



Número: **0909171-74.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos:

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
	TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (INTERESSADO)	
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERIDO)	
	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTIAN NADER (ADVOGADO) WANIA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERIDO)	
	RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROMULO DE MENDONCA MARTINS (PERITO)	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
HEMERA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

ADVOCACIA L. C. RAMALHO (INTERESSADO)	
	LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO (ADVOGADO)
FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (INTERESSADO)	
BANCO CITIBANK S A (INTERESSADO)	
	JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO)
DESK MANAGER LTDA (INTERESSADO)	
	RICARDO MALACHIAS CICONELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ANDREIA DIAS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)
KALISKA TEXTIL LTDA. (INTERESSADO)	
	MAIKO ROBERTO MAIER (ADVOGADO) KIM AUGUSTO ZANONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO) PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO)
ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA (INTERESSADO)	
	DAGOBERTO RAMOS (ADVOGADO) MARCELO FRANZEN RIBEIRO (ADVOGADO)
LIBER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO (INTERESSADO)	
	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)
DONNA CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. (INTERESSADO)	
	ALCIDES WILHELM (ADVOGADO) MARA DENISE POFFO WILHELM (ADVOGADO)
V&R COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA (INTERESSADO)	
	OSVALDO OLIMPIO BEZERRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (INTERESSADO)	
	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (ADVOGADO)
SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING S.A. (INTERESSADO)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER RECIFE (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING (INTERESSADO)	
	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO)
DUTRA CORRENTES LTDA (INTERESSADO)	

	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO (ADVOGADO)
CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA (INTERESSADO)	
	FELIPE DE SOUTO (ADVOGADO)
QUATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA (INTERESSADO)	
	CYNTIA CASSIA DA SILVA (ADVOGADO)
IDAMAR CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	LUCIANO FERMINO KERN (ADVOGADO)
MALHAS WILSON LTDA (INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
POTENCIAL SEGURADORA S.A. (INTERESSADO)	
	FELIPE BUENO SIQUEIRA (ADVOGADO)
MALHARIA INDAIAL LTDA (INTERESSADO)	
	ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH (ADVOGADO)
BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA (ADVOGADO)
COTTON STAR CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (ADVOGADO)
51.231.484 JURANDIR LEANDRO DA SILVA (INTERESSADO)	
	MAGDA KEULY CANTEIRO (ADVOGADO)
DIXON PATRIMONIAL ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS (INTERESSADO)	
	MARIANE DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO)
SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S.A. (INTERESSADO)	
	JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO (ADVOGADO)
N & S INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER (INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (INTERESSADO)	
ADVOCACIA RENATO PINHEIRO (INTERESSADO)	
	MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
SHOPPINGPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A (INTERESSADO)	
	MARIA LIVANY DA SILVA CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) PAULA LOBO NASLAVSKY PEREIRA LIMA (ADVOGADO) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO)
R.C CASTANHEIRA VIEIRA CONFECCOES (INTERESSADO)	
	LUCIMAR CARVALHO DA LUZ (ADVOGADO)
TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	
	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER (ADVOGADO)
LOBO E LIRA ADVOGADOS (INTERESSADO)	

	SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO)
CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS (INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA (ADVOGADO)
PERENZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. (INTERESSADO)	
	ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
JAPJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA (INTERESSADO)	
	ALINE REGINA DAS NEVES (ADVOGADO)
APA CONFECCOES LTDA (INTERESSADO)	
	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO (ADVOGADO)
LENITA RIBEIRO CARAGUATATUBA (INTERESSADO)	
	FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS PREMIUM SOLIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
283874893	22/05/2026 15:24	Manifestação	Petição
283880599	22/05/2026 15:32	Manifestação	Petição
283927055	22/05/2026 16:57	Informação	Informação
283739791	22/05/2026 17:28	Despacho	Despacho
283939183	22/05/2026 17:28	Intimação	Intimação
283939184	22/05/2026 17:28	Intimação	Intimação
284675117	27/05/2026 09:35	Informação	Informação
284675122	27/05/2026 09:35	Acórdão 0108579-66.2025.8.19.0000	Acórdão
284698118	27/05/2026 11:04	Informação	Informação
284698123	27/05/2026 11:04	Acordao ref AI 0069134 41 2025	Acórdão
284701709	27/05/2026 11:13	Certidão	Certidão
284701740	27/05/2026 11:13	00858418420258190000	Acórdão
284702283	27/05/2026 11:20	Certidão	Certidão
284702294	27/05/2026 11:20	AI 0066748 38 2025	Acórdão
284704476	27/05/2026 11:24	Certidão	Certidão
284704482	27/05/2026 11:24	00665535320258190000	Acórdão
284707471	27/05/2026 11:30	Informação	Informação
284707475	27/05/2026 11:30	00684813920258190000	Acórdão
285815512	01/06/2026 18:11	Manifestação	Petição
286022660	02/06/2026 15:27	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
286022661	02/06/2026 15:27	Resultado AI 0075344-11.2025	Acórdão
286022662	02/06/2026 15:27	Resultado AI 75026-28.2025	Acórdão

286022663	02/06/2026 15:27	Resultado AI 73746-22.2025	Acórdão
286022664	02/06/2026 15:27	Resultado AI 72037-49.2025	Acórdão
286022678	02/06/2026 15:30	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
286340521	03/06/2026 16:56	Petição de Juntada RMA	Petição
286340524	03/06/2026 16:56	RMA Zinzane Abril	Outros Anexos
286338697	03/06/2026 16:59	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
286342289	03/06/2026 17:00	Intimação	Intimação
286405724	04/06/2026 02:23	guia-acolhimento.pdf	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
286647747	08/06/2026 12:43	Manifestação	Petição
287030832	09/06/2026 15:42	Petição	Petição
287079187	09/06/2026 17:16	OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Petição
287667729	11/06/2026 17:08	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
287667737	11/06/2026 17:08	Certidão de Habilitação de Crédito - Luciany	Outros Anexos
287667741	11/06/2026 17:08	Cálculos Luciany	Outros Anexos
287669805	11/06/2026 17:08	Reclamação - Luciany	Outros Anexos
287667738	11/06/2026 17:08	Sentença Luciany	Outros Anexos
287667747	11/06/2026 17:08	Recurso Ordinário Luciany	Outros Anexos
287667740	11/06/2026 17:08	Acórdão Luciany	Outros Anexos
287667748	11/06/2026 17:08	Transito em Julgado Luciany	Outros Anexos
287669803	11/06/2026 17:08	Documento de Identificação - Luciany	Documento de Identificação
287667750	11/06/2026 17:08	Procuração - Luciany Fonseca	Procuração
287669802	11/06/2026 17:08	Hipossuficiência - Luciany	Outros Anexos
287765671	12/06/2026 09:20	Petição	Petição
287765674	12/06/2026 09:20	ALTERAÇÃO CONTRATUAL 12º - K&M SEDE REGISTRADA 2	Habilitação nos Autos
287765675	12/06/2026 09:20	Procuração	Habilitação nos Autos
287819119	12/06/2026 12:28	Petição	Petição
287840883	12/06/2026 13:32	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
287840887	12/06/2026 13:32	Procuração	Procuração
287840888	12/06/2026 13:32	Contrato social	Outros documentos
287840893	12/06/2026 13:32	Sentença	Outros documentos
287840895	12/06/2026 13:32	Trânsito em Julgado	Outros documentos
287981602	12/06/2026 18:19	Petição	Petição
287981603	12/06/2026 18:19	007 - DOC. 01 - Procuração pública	Procuração
287981604	12/06/2026 18:19	007 - DOC. 02 - Procuração particular	Procuração

**Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001**

MM. Dr. Juiz,

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, vem apor ciência a tudo o que foi acrescido aos autos, desde sua última manifestação, de Id. 275998360.

1. Id. 276332119 – Petição das Recuperandas, pugnando pela prorrogação que determinou a limitação das travas bancárias, aduzindo que seria medida essencial para seu fluxo de caixa, bem como requerendo a devolução dos valores retidos a maior pelas instituições financeiras.

2. Id. 276332136 – Petição das Recuperandas em duplicidade.

3. Id. 277619555 – Petição das Recuperandas, se manifestando sobre as objeções ao seu plano de recuperação, argumentando que as condições para pequenos credores já são favoráveis e que o controle judicial se limita à legalidade. Contra as impugnações dos bancos Pine e Santander, a empresa alega a ocorrência de fato superveniente: apresenta um novo fluxo de caixa com projeção negativa e um relatório que demonstra que os bancos já retiveram R\$ 7,54 milhões em garantias excedentes, tornando qualquer nova retenção ilegal, por violar a isonomia entre credores. Ao final, pede ao juiz que rejeite todas as objeções e determine que o Administrador Judicial elabore um novo parecer técnico, com base no excesso de garantia, para justificar a prorrogação da limitação das travas bancárias.

4. Id. 277729039 – Petição de Criativa Indústria e Comércio de Confecções Ltda., apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

5. Id. 279490833 – Petição do Estado do Rio de Janeiro, apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

6. Id. 281104037 – Petição de Shoppingpar, requerendo a adjudicação de um estoque da Zinzane, que foi penhorado um ano antes da recuperação judicial. Argumenta que a penhora é um ato anterior e válido, não afetado pela recuperação, e que os bens, abandonados e se deteriorando em seu galpão há dois anos, não são essenciais. Subsidiariamente, pede que a Zinzane seja obrigada a retirar as mercadorias em 15 dias, arcando com os custos de armazenagem.

7. Id. 28176841 – Petição da Administração Judicial, juntando o edital e requerendo a publicação. **Ciente. Sem oposição.**

8. Id. 282423977 – Despacho Judicial determinando a intimação do AJ e do MP.

O Ministério Público opina pela prévia manifestação do AJ sobre todo o acrescido, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, caso necessário. Após protesta esse órgão por nova vista.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026.

1 / 2



ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA
Promotor(a) de Justiça
Mat. 2206

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:08
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz, autos enviados em duplicidade, já tendo o MP se manifestado no feito.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça
Mat. 2206





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615245171

Nome original: 0013723-76.2026.8.19.0000.pdf

Data: 22/05/2026 15:47:59

Remetente:

Gloria Medina Ramos da Cunha

SECRETARIA DA 17a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº 0013723-76.2026.8.19.0000 AÇÃO

ORIGINARIA:0925349-35.2024.8.19.0001 OFÍCIO Nº 581 2026



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:08

Número do documento: 26052216571114400000269215916

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052216571114400000269215916>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 22/05/2026 16:57:11



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013723-76.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO
LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: CONDOMÍNIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING

AGRAVADO: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING
CENTER

ORIGEM: 0925349-35.2024.8.19.0001- CAPITAL 26ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (e-doc 262185823), assim proferida:

Indexador 253250175 - Indefiro o requerimento da empresa ré fundamentado nos arts. 6º, I, II e § 4º, 20-B, §1º, 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 e em atenção à decisão proferida na Cautelar Antecedente pelo MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que seja determinada a imediata suspensão deste processo enquanto vigorar a tutela concedida pelo Juízo da Cautelar na forma do art. 6º, caput, incisos II, III e §4º da Lei nº 11.101/2005. Isso porque a jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação.

Registre-se que não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor da empresa em recuperação por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.

gab.desnatachangtgo@tjrj.ius.br





Nessa esteira, apenas o crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser submetido a recuperação judicial. Contudo, no caso dos autos, trata-se de ação de despejo não cumulada com cobrança de aluguéis.

Dito isso, prossiga-se com o despejo.

Indexador 213302299 - Certifique-se o recolhimento das custas. Após, cumpra-se o 2º § do indexador 186195021.

Alega a agravante que requereu a suspensão do processo, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial n. 0909171-74.2025.8.19.0001 que suspendeu a exigibilidade das obrigações da agravante, bem como todas as medidas de cobrança e constrição judicial, inclusive ordens de despejo fundadas em inadimplementos sujeitos ao regime da Lei nº 11.101/2005. Defende que a execução isolada de despejos durante o *stay period* não apenas contraria o regime legal de suspensão, mas também esvazia os esforços de reestruturação conduzidos sob a supervisão do Juízo empresarial competente. Alega que a loja é essencial à atividade empresarial e a ordem de despejo deve ser suspensa até que o Juízo Universal delibere sobre a questão. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Foi efetivamente deferida tutela pelo juízo universal, suspendendo a execução de ordens de despejo:

Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para:

gab.desnatachangtgo@tjrj.ius.br





- a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido;
- c. **suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores;**
- d. **suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação;**
- e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas;
- f. **suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial;**
- g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.





É certo que a ação de despejo em tela não se funda em falta de pagamento.

Ocorre, porém, que a tutela concedida é ampla, abrangendo não apenas ações de despejo, mas outras ordens judiciais que afetem a atividade da recuperanda.

Sob pena de se proferir decisão nestes autos que contrarie comando proferido pelo juízo universal, o caso é de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

- 1- Desta maneira, DEFIRO efeito suspensivo, para obstar a produção de efeitos da decisão agravada.
- 2- Comunique-se ao juízo de origem.
- 3- Às agravadas em contrarrazões.
- 4- Oficie-se ao juízo recuperacional indagando se a ordem de despejo proferida no processo 0925349-35.2024.8.19.0001 está abrangida ou não pela decisão atinente à tutela antecedente concedida.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

gab.desnatachangtgo@tjrj.ius.br

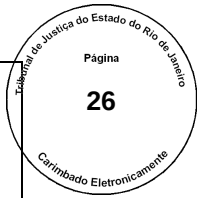




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:08
VANIA PANSIERI DE AGUIAR

gab.desnatachangtgo@tjrj.ius.br

5



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:08

Número do documento: 26052216571114400000269215916

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052216571114400000269215916>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 22/05/2026 16:57:11

Num. 283927055 - Pág. 6



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES
DE OLIVEIRA
DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª
CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0013723-76.2026.8.19.0000

DESPACHO

Oficie-se à 5ª Vara Empresarial da Capital, conforme determinado no ID 22, item 04.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2026.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE
OLIVEIRA

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:08
Número do documento: 26052216571114400000269215916
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052216571114400000269215916>
Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 22/05/2026 16:57:11



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES
DE OLIVEIRA
DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª
CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0013723-76.2026.8.19.0000

DESPACHO

O processo mencionado, que é o que ensejou esse agravo, efetivamente não se refere à recuperação, mas sim ao feito onde foi proferida a decisão de despejo, objeto deste agravo. O juízo que deve ser oficiado não é o que conduz a ação de despejo, mas o que conduz a RJ, onde há ordem de tutela suspendendo todas as medidas de despejo de inadimplência que se sujeite ao regime recuperacional.

O questionamento é saber se a ordem de despejo proferida nos autos do Processo 0925349-35.2024.8.19.0001, pelo juízo da 26ª VARA CÍVEL, está ou não abarcada pela suspensão determinada no processo recuperacional (este de nr. 0909171-74.2025.8.19.0001 e em curso no juízo da 5ª Vara Empresarial).

Cumpra-se o anteriormente determinado

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026.

DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE
OLIVEIRA

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:08
Número do documento: 26052216571114400000269215916
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052216571114400000269215916>
Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 22/05/2026 16:57:11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Ofício nº 581/2026

Rio de Janeiro, 22/05/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº 0013723-76.2026.8.19.0000
AÇÃO ORIGINARIA:0925349-35.2024.8.19.0001
AGTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGDO: CONDOMINIO CIVIL BOULEVARD RIO SHOPPING
AGDO: ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS

Senhor Juiz,

De ordem, do Exmº Sr.(a) Desembargador(a)
DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE
OLIVEIRA, Relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL supra,
comunico a V.Exª. comunico a V.Exª., **para esclarecimentos e
cumprimento, DESPACHO**, cuja cópia juntamos ao presente.

**PROCESSO NR. 0909171-74.2025.8.19.0001 EM CURSO NO
JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Na oportunidade, apresento a V.Exª protestos
de elevada consideração.

Pedro Moacir Faria Rocha

Secretário da 17ª Câmara de Direito Privado

**EXMº SR.JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL**

Rua Beco da Música, nº 175 - Sala 107A - Lâmina IV -
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315
Tel.: 3133-5401 / 3133-5667 – E-mail: 17cdirpriv@tjrj.jus.br

GLORACUNHA

22/05/2026 15:42:21 Local SECRETARIA DA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:08

Número do documento: 26052216571114400000269215916

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052216571114400000269215916>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 22/05/2026 16:57:11

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:08
VANIA PANSIERI DE AGUIAR

Rua Beco da Música, nº 175 - Sala 107A - Lâmina IV -
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20021-315
Tel.: 3133-5401 / 3133-5667 – E-mail: 17cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

REQUERIDO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão. Às partes para ciência. Dê-se vistas ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros

REQUERIDO : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros

Intimação sobre Despacho de índice [283739791](#) enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

RIO DE JANEIRO, 22 de maio de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros

REQUERIDO : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros

Intimação sobre Despacho de índice [283739791](#) enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Parte: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Advogado(s): Dr(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - OAB RJ069747, Dr(a). GABRIEL PINA RIBEIRO - OAB RJ217837, Dr(a). JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - OAB RJ172751, Dr(a). FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA - OAB RJ153480, Dr(a). ANA TEREZA BASILIO - OAB RJ074802, Dr(a). JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - OAB RJ157777

Procuradoria: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA - (05027195000187)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA

Advogado(s): Dr(a). JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - OAB RJ069747

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Advogado(s): Dr(a). PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - OAB SP85561, Dr(a). CRISTIAN NADER - OAB RJ239848, Dr(a). WANIA SANTOS OLIVEIRA - OAB SP447955

Procuradoria: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA - (05027195000187)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA



Advogado(s): Dr(a). RONNY HOSSE GATTO - OAB SP171639

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: PANSIERI ADVOGADOS

Advogado(s): Dr(a). FLAVIO PANSIERI - OAB PR31150

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: KALISKA TEXTIL LTDA.

Advogado(s): Dr(a). DA SILVA registrado(a) civilmente como MAIKO ROBERTO MAIER - OAB SC31939, Dr(a). KIM AUGUSTO ZANONI - OAB SC36370

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S A

Advogado(s): Dr(a). LUIS FERNANDO GUERRERO - OAB SP237358, Dr(a). PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - OAB SP273374

Procuradoria: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90400888000142)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA

Advogado(s): Dr(a). DAGOBERTO RAMOS registrado(a) civilmente como DAGOBERTO RAMOS - OAB SC28851, Dr(a). MARCELO FRANZEN RIBEIRO - OAB SC60328

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): Dr(a). TADEU CERBARO registrado(a) civilmente como TADEU CERBARO - OAB RS38459

Procuradoria: PROCURADORIA BANCO BRADESCO

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: LIBER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

Advogado(s): Dr(a). GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - OAB PR23378, Dr(a). TIAGO GODOY ZANICOTTI - OAB PR44170

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: DONNA CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogado(s): Dr(a). ALCIDES WILHELM - OAB SC30234, Dr(a). MARA DENISE POFFO WILHELM - OAB SC12790

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Parte: V&R COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Advogado(s): Dr(a). OSVALDO OLIMPIO BEZERRA - OAB CE38337

Procuradoria: -



Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s): Dr(a). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - OAB RS18673

Procuradoria: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (92702067000196)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA

Advogado(s): Dr(a). CYNTHIA CASSIA DA SILVA - OAB SP152468

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: IDAMAR CONFECÇÕES LTDA

Advogado(s): Dr(a). LUCIANO FERMINO KERN - OAB SC32218

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: MALHAS WILSON LTDA

Advogado(s): Dr(a). LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - OAB SP274854

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: COTTON STAR CONFECÇÕES LTDA

Advogado(s): Dr(a). SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - OAB SC17421

Procuradoria: COTTON STAR CONFECÇÕES LTDA - (05951356000124)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: DIXON PATRIMONIAL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS

Advogado(s): Dr(a). MARIANE DE MEDEIROS MACHADO - OAB RJ95775

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER

Advogado(s): Dr(a). JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA - OAB RJ152026

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: ADVOCACIA RENATO PINHEIRO

Advogado(s): Dr(a). MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE21792

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: SHOPPINGPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado(s): Dr(a). MARIA LIVANY DA SILVA CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE - OAB PE57030, Dr(a). PAULA LOBO



NASLAVSKY PEREIRA LIMA - OAB PE19068, Dr(a). ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - OAB PE14461

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado(s): Dr(a). HERIK ALVES DE AZEVEDO - OAB SP262233

Procuradoria: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - (48740351000165)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: HEMERA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): Dr(a). MOZART GOMES DE LIMA NETO - OAB CE16445

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: ADVOCACIA L. C. RAMALHO

Advogado(s): Dr(a). LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO - OAB SP126054

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado(s): Dr(a). PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - OAB DF68572

Procuradoria: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF - (00436923000190)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: BANCO CITIBANK S A

Advogado(s): Dr(a). JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - OAB SP139854

Procuradoria: BANCO CITIBANK S A - (33479023000180)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: DESK MANAGER LTDA

Advogado(s): Dr(a). RICARDO MALACHIAS CICONELLO - OAB SP130857

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: ANDREIA DIAS DE SOUZA

Advogado(s): Dr(a). VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA - OAB PI15489

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE

Advogado(s): Dr(a). MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE21792

Procuradoria: SUBCONDOMINIO RIOMAR RECIFE - (16888022000170)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: RIOMAR SHOPPING S.A.



Advogado(s): Dr(a). BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - OAB CE44118

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER RECIFE
Advogado(s): Dr(a). MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE21792

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING
Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - OAB RJ061698
Procuradoria: CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING - (20748818000102)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: DUTRA CORRENTES LTDA
Advogado(s): Dr(a). MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - OAB SP307336

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Advogado(s): Dr(a). FELIPE DE SOUTO - OAB SC20846

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: QUATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL
Advogado(s): Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP257198

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
Advogado(s): Dr(a). FELIPE BUENO SIQUEIRA - OAB MG116885

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: MALHARIA INDAIAL LTDA
Advogado(s): Dr(a). ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - OAB SC7706

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: BITTENCOURT & BARBOSA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Advogado(s): Dr(a). LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA - OAB RJ109033

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,



Parte: 51.231.484 JURANDIR LEANDRO DA SILVA
Advogado(s): Dr(a). MAGDA KEULY CANTEIRO - OAB SP329602
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: N & S INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA
Advogado(s): Dr(a). ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA - OAB CE16419
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,
Parte: SC2 MARANHÃO LOCAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS S.A.
Advogado(s): Dr(a). JORGE RACHID MUBARACK MALUF FILHO - OAB MA9174
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

RIO DE JANEIRO, 22 de maio de 2026.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615255904

Nome original: Oficio 0108579-66.2025.8.19.0000.pdf

Data: 25/05/2026 17:18:08

Remetente:

Lucas Gomes de Oliveira

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho a cópia do ACÓRDÃO DECISÃO proferido nos autos do AGRA
VO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0108579-66.2025.8.19.0000 (ação ori
ginária nº 0909171-74.2025.8.19.0001)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:08

Número do documento: 26052709355308700000269916289

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052709355308700000269916289>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 09:35:53



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)



Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026.

Ofício nº1776/2026

Senhor Juiz,

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador **Relator**, encaminho a Vossa Excelência que cópia do **ACÓRDÃO/DECISÃO** proferido nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0108579-66.2025.8.19.0000** (ação originária nº 0909171-74.2025.8.19.0001), em que é **agravante BANCO LUSO BRASILEIRO S A** e **agravado ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO**.

Cleonice Dias Amaral
Secretária Da Décima Nona Câmara De Direito Privado
(Antiga Vigésima Quinta Câmara Cível)

Ao Exmo. Sr. **JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL**

LUCASG.OLIVEIRA

25/05/2026 17:16:38 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:08

Número do documento: 26052709355308700000269916289

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052709355308700000269916289>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 09:35:53





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615255903

Nome original: Acórdão 0108579-66.2025.8.19.0000.pdf

Data: 25/05/2026 17:18:08

Remetente:

Lucas Gomes de Oliveira

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho a cópia do ACÓRDÃO DECISÃO proferido nos autos do AGRA
VO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0108579-66.2025.8.19.0000 (ação ori
ginária nº 0909171-74.2025.8.19.0001)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:09

Número do documento: 26052709355335700000269916294

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052709355335700000269916294>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 09:35:53



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0108579-66.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

AGRAVADA: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE POSTERIORMENTE RATIFICADAS NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO. EFEITOS DO INADIMPLEMENTO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

1. Controvérsia acerca da extensão dos efeitos de medidas deferidas em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas no processamento da recuperação judicial, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade de créditos, dos efeitos do inadimplemento e das cláusulas de vencimento antecipado.

2. Recurso do credor visando à reforma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e manteve as medidas anteriormente concedidas, sustentando indevida ampliação dos





efeitos do regime recuperacional a créditos não sujeitos à recuperação judicial e violação às disposições da Lei nº 11.101/2005.

3. Alegação de impossibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos alegadamente extraconcursais, de afastamento de cláusulas contratuais livremente pactuadas e de extensão indevida dos efeitos do stay period.

4. Decisão proferida em sede de cognição sumária, com base em elementos que indicam risco concreto de comprometimento da continuidade das atividades empresariais e necessidade de preservação da utilidade do processo recuperacional.

5. Medidas de natureza precária e reversível, voltadas à estabilização inicial da atividade empresarial e à preservação da empresa, sem supressão definitiva dos direitos creditórios ou alteração da natureza jurídica dos créditos.

6. Questões relativas à extensão dos efeitos do regime recuperacional, à validade e eficácia das cláusulas contratuais e à sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial que demandam análise aprofundada no âmbito do processo recuperacional.

7. Ausência de ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão agravada.

8. Desprovimento do recurso.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõem a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

Consta dos autos que, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, foi ajuizada tutela cautelar antecedente, na qual foram deferidas medidas destinadas à suspensão de cobranças, efeitos do inadimplemento, atos constitutivos e cláusulas contratuais relacionadas ao vencimento antecipado das obrigações.

Posteriormente, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ocasião em que o Juízo de origem ratificou as medidas anteriormente concedidas.

O agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ao argumento de que houve indevida extensão dos efeitos da recuperação judicial a créditos não sujeitos ao regime concursal,





especialmente mediante suspensão da exigibilidade das obrigações e afastamento de cláusulas de vencimento antecipado livremente pactuadas.

Alega, ainda, violação às disposições da Lei nº 11.101/2005, sustentando que a decisão agravada ampliou indevidamente os efeitos do stay period e interferiu de forma ilegítima na esfera patrimonial e contratual do credor.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de tutela recursal foi apreciado por este Relator, tendo sido indeferida a atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrrazões apresentadas, nas quais a agravada sustenta, em síntese, que as medidas deferidas possuem caráter instrumental, temporário e reversível, destinando-se à preservação da utilidade do processo recuperacional e à manutenção da atividade empresarial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.





A controvérsia recursal cinge-se à análise da extensão das medidas deferidas pelo Juízo de origem, inicialmente em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que se refere à suspensão da exigibilidade de créditos, dos efeitos do inadimplemento e das cláusulas de vencimento antecipado.

De início, cumpre destacar que as decisões impugnadas foram proferidas em contexto de alegada crise econômico-financeira da sociedade empresária, com o objetivo de preservar a continuidade de suas atividades e viabilizar a construção de solução negociada com os credores.

Nesse cenário, o controle jurisdicional exercido por esta instância revisora deve se limitar à verificação de eventual ilegalidade manifesta ou teratologia, não sendo adequada, neste momento processual, a análise aprofundada de questões que demandam cognição exauriente.

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu presentes os requisitos autorizadores das medidas deferidas, notadamente diante do risco de comprometimento da continuidade das atividades empresariais e da necessidade de estabilização inicial da atividade econômica da recuperanda.

As medidas impugnadas inserem-se nesse contexto e ostentam caráter precário, reversível e instrumental, voltado à





preservação da utilidade do processo recuperacional, sem implicar supressão definitiva dos direitos do credor ou alteração da natureza jurídica dos créditos.

Cumpra observar, ademais, que a suspensão temporária dos efeitos decorrentes do inadimplemento e das cláusulas de vencimento antecipado possui potencial relação direta com a preservação da atividade empresarial, sobretudo em contexto de crise econômico-financeira e de necessidade de reorganização inicial da sociedade empresária.

As alegações do agravante, relativas à impossibilidade de suspensão da exigibilidade de créditos alegadamente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, à validade das cláusulas contratuais livremente pactuadas e à extensão dos efeitos do stay period, envolvem questões complexas, que demandam análise aprofundada no âmbito do processo de recuperação judicial, à luz das particularidades do caso concreto, dos elementos técnicos eventualmente produzidos e da evolução do próprio processo recuperacional, não se mostrando adequada sua definição, neste momento processual, em sede de cognição sumária.

No mesmo sentido, a insurgência quanto à alegada ampliação indevida dos efeitos da recuperação judicial não evidencia, neste momento, ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma da decisão agravada, especialmente considerando o caráter temporário e reversível das medidas deferidas.





Ressalte-se, por fim, que as medidas deferidas ostentam caráter precário e reversível, podendo ser revistas a qualquer tempo pelo Juízo de origem, especialmente diante da evolução do processo de recuperação judicial e dos elementos concretos apresentados pelas partes.

Nesse cenário, revela-se recomendável prestigiar a condução do feito pelo juízo da causa, que decidiu com base na análise das questões estruturais relacionadas ao processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, voto no sentido do **desprovimento do recurso**.

Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615260321

Nome original: Oficio 0069134-41.2025.8.19.0000.pdf

Data: 26/05/2026 14:08:11

Remetente:

Lucas Gomes de Oliveira

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão decisão prolatado(a) no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0069134-41.2025.8.19.0000 (ação originária nº 0909171- 74.2025.8.19.0001)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:09

Número do documento: 26052711041767900000269937748

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711041767900000269937748>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:04:17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL)

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026.

Ofício nº1786/2026

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, comunico a Vossa Excelência que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0069134-41.2025.8.19.0000** (ação originária nº 0909171-74.2025.8.19.0001), em que são partes **GRAND PLAZA SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA e ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRO.**

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o **Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça**, por meio do caminho indicado abaixo^(*), anexando-as aos autos físicos para prosseguimento.

Respeitosamente,

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

* INTRANET | SERVIÇOS | SISTEMAS | LOGIN E SENHA | CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO | NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA

Ao Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL

TEREZAANDRADE

25/05/2026 18:01:52 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:09

Número do documento: 26052711041767900000269937748

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711041767900000269937748>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:04:17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:09
VANIA PANSIERI DE AGUIAR

Ao Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069134-41.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: GRAND PLAZA SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

AGRAVADO: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

AGRAVADO: SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante, Grand Plaza Shopping Fundo de Investimento Imobiliário S/A, se insurge, em síntese, contra a suspensão da efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cabimento da determinação de suspensão a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial, com concessão da tutela de urgência, faz perder o objeto de recurso interposto conta decisão que havia deferido a antecipação de tutela em caráter antecedente.

IV. Dispositivo e teses

4. Recurso não conhecido, vez que prejudicado.





Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0066748-38.2025.8.19.0000, em que figuram como Agravante GRAND PLAZA SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e Agravados ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.





RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente de Recuperação Judicial proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**, deferiu a medida cautelar antecedente, nos seguintes termos:

“Decreto Segredo de Justiça, considerando a natureza da matéria. Trata-se de ação cautelar antecedente de recuperação judicial, em que as Autoras alegam, em síntese, que seu principal negócio está localizado no Rio de Janeiro, caso em que aqui deve ser processada a recuperação judicial, o que demonstra a competência deste Juízo. Salientam que a “Zinzane”, ora 1ª Autora, é uma empresa de moda, com atuação no segmento feminino, atualmente com cerca de 700 (setecentos) empregos diretos e faturamento que supera R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) anuais. Esclarece que, em razão de sua grandeza, viu a necessidade de criação de empresa com expertise no setor imobiliário para melhor gestão de suas lojas físicas, o que motivou a criação da “Seven Z”, ora 2ª Autora. Ocorre, no entanto, que os impactos sofridos pela pandemia de Covid-19, notadamente no que diz respeito aos custos decorrentes do aluguéis de suas lojas em shoppings centers e retração do crédito dos consumidores, com redução de vendas, levaram à necessidade de readequação de seu empreendimento, inclusive com redução dos estoques. Afirmam, ao final, que pretendem a concessão de tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, cujos requisitos estão devidamente comprovados na inicial. Pedem, portanto, a concessão de medida cautelar para: “(i) Seja determinada a suspensão (a) de todas as execuções movidas contra as Requerentes, como forma de viabilizar a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado perante o CEJUSC; (b) da exigibilidade dos débitos que se sujeitarão ao eventual processo de recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação de credores anexa (doc. 9); (c) dos efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; e (d) de todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens de capital essencial à manutenção da atividade econômica das Requerentes, com a expressa vedação, inclusive, à compensação automática pelos credores; (ii) Seja determinada a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula ipso facto, que preveja a rescisão contratual em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, como forma de preservar o fornecimento de bens e serviços, além dos contratos de locação, essenciais ao desempenho das atividades econômicas das Requerentes; (iii) Seja determinada a suspensão dos efeitos das Cláusulas que prevejam a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das dívidas em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial; (iv) Seja obstada a efetivação de toda e





qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa; (v) Seja determinada a suspensão das travas bancárias pelo período de 60 (sessenta) dias, ou, ao menos, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito da Zinzane, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial. As Requerentes reiteram, na oportunidade, que, em relação especificamente ao Banco Bradesco, tais travas inviabilizarão o pagamento dos salários de seus colaboradores, já que são utilizadas as contas da referida instituição financeira para essa finalidade.” É o breve relato dos fatos. Passo a decidir. Este Juízo já apreciou questão em muito semelhante, tendo afirmado que a par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a Lei nº 11.101/2005 se prestou, primordialmente, para que fossem mantida, tanto, quanto possível, a vida da sociedade empresária, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, mais uma vez, será a linha do entendimento aqui deduzida. A competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais. Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial, valendo lembrar, ainda, que a jurisprudência vem flexibilizando a necessidade de apresentação da documentação com a inicial, desde que demonstrada a necessidade de novos documentos, exatamente porque não se pode perder de vista que a função do processo judicial é garantir a eficácia da decisão final e não atender às formalidades processuais superáveis. Tratando-se de empresas que exploram a venda a varejo de vestuário feminino, não resta dúvida que a pandemia, apesar de ter se encerrado, oficialmente, em 5 de maio de 2023, conforme decisão da Organização Mundial e Saúde (OMS), impactou diretamente os negócios da 1ª Autora. Notória a presença da marca “Zinzane” em shopping centers, o que é um grande indicativo de que a redução as vendas, somada ao aumento (ou a simples manutenção) dos custos das lojas físicas, geraram desequilíbrio econômico-financeiro não previsto. A gravidade da pandemia (exceto para os negacionistas de plantão), a incerteza quanto ao tempo de sua duração, e as evidentes consequências de seu impacto no cotidiano das pessoas e da economia de um modo geral, não podem ser desprezados. Os efeitos foram imediatos para alguns, mediatos para outros, mas certos para todos. Logo, se a necessária readequação estrutural iniciada pelas Autoras para essa nova realidade não foi suficiente para manter, por si só, o vigor financeiro das empresas, há que se permitir o uso dos mecanismos legais da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratar de empresas geradoras de empregos e receitas importantes. A readequação das Autoras a essa nova realidade, já iniciada na esfera administrativa, ao que tudo indica, levou à restrição do crédito até então disponível, de tal sorte que somente com o deferimento da recuperação judicial poderão obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos. Sendo assim, presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida visada na inicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 20-B, § 1º), vez que estão presentes, num primeiro exame, os requisitos legais para a obtenção da recuperação judicial das Autoras, conforme documentação que acompanha a inicial. No caso em exame, tem-se que a 1ª Autora atua, como dito, no mercado de vestuário feminino. Não sendo produtoras das mercadorias que vendem no varejo, é intuitiva a necessidade de que os fornecedores mantenham seus negócios com as Autoras, sob





pena de inviabilizar, por via transversa, os efeitos da presente decisão cautelar. Suspenso o fornecimento ou rescindidos os contratos de locação das lojas físicas das Autoras, inócuo será o deferimento da recuperação judicial, tornando inútil o esforço de recuperação das empresas e da própria vontade da Lei nº 11.101/2005. Como bem lembrado na inicial, há precedente específico do Tribunal de Justiça, da lavra da Desembargadora Mônica Di Piero, em caso de igual expressão econômica (Agravado de Instrumento nº 00253278-39.2023.8.19.0000), autorizando a suspensão dos efeitos das cláusulas de resolução antecipada de contratos, quando foi salientado, com absoluta clareza, que: “9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.” No que diz respeito à suspensão de eventuais pedidos de despejos, a questão é ainda mais simples. No caso da recuperação judicial, os créditos a ela sujeitos não podem ser pagos sem a aprovação e homologação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59). Nesse caso, decretar o despejo seria não apenas burlar expressa norma legal, mas, também, afrontar o espírito que motivou a lei de recuperação judicial, que impõe sacrifícios a todos os envolvidos em prol de um bem maior que é a geração de empregos e receitas. Sendo essencial o bem, pela própria natureza da atividade desenvolvida pela 1ª Autora, e independentemente da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que consistia o “bem de capital”, tem-se que a decretação dos despejos das lojas físicas, no caso específico das Autoras, tornará letra morta a decisão judicial, sendo perfeita, portanto, a invocação de outros precedentes do Tribunal de Justiça, que militam neste mesmo sentido (Agravado de Instrumento nº 0008913-63.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Cristina Feijó e 0007838-86.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Maria Regina Nova). Quanto às chamadas “travas bancárias”, não se desconhece a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando, genericamente, não ser possível sua submissão ao regime de recuperação judicial. Extraí-se, mais uma vez, decisão da Desembargadora Mônica Di Piero sobre o tema, quando afirmou, com absoluta precisão, que: “16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art. 49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.” Em acréscimo, tem-se que as Autoras usam as contas correntes do Banco Bradesco para pagamento de seus empregados, caso em que o vencimento antecipado das obrigações serviria, igualmente, para frustrar a presente decisão, por via transversa, malferindo, dessa forma, o espírito da Lei nº 11.0101/2005. Note-se, ademais, que a suspensão em referência diz respeito, apenas, ao período de 60 (sessenta) dias e que as próprias Autoras pedem, alternativamente, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito. Sendo assim, se as próprias Autoras entendem que essa alternativa seria viável para os fins visados na ação, não se justifica a suspensão integral. Consigna-se, desde logo, que esse percentual poderá ser flexibilizado, para mais ou para menos, diante da manifestação dos credores ou do próprio desenrolar dos fatos nesse sessenta dias iniciais. Tudo, evidentemente, com a finalidade de atender aos interesses da coletividade e de manter a eficácia deste decisão, sem causar restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis aos credores em geral. Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação. Autorizo a que a presente decisão sirva de ofício, a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial. Nomeio, desde logo, como Administrador Judicial, para o fim de garantir a





apuração de elementos que possam influenciar futuro trâmite do pedido de recuperação judicial, PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob nº 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva nº 167, São Francisco, Curitiba/PR, representada por FLÁVIO PANSIERI, responsável técnico, advogado devidamente inscrito na OAB/DF sob nº 33648, OAB/RJ nº 233.731, OAB/PR nº 31.150, OAB/MT nº 33.218 e telefone 61.982130046, que deverá ser intimado para assinatura do termo de compromisso e apresentação de currículo, para ampla publicidade. Considerando se tratar de decisão cautelar, o Administrador Judicial deverá aguardar decisão específica do Juízo para início de suas atividades. Os honorários do Administrador Judicial serão fixados quando da determinação de início dos trabalhos. Ficam as Autoras intimadas a fornecer aos administradores todas as informações necessárias para a consecução do trabalho. Aguarde-se, por trinta dias, a propositura do pedido principal de recuperação judicial, sob as penas da lei.”.

Não resignado, interpõe um dos credores, **GRAND PLAZA SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, o presente recurso de agravo de instrumento, visando à reforma da r. decisão agravada.

Alega, em apertada síntese, que é credora da parte Agravada decorrente da ação de despejo, em fase de cumprimento de sentença, tendo as partes transigido o pagamento pela devedora no valor de R\$499.759,22 em 21 parcelas, com vencimento da primeira em 28/10/2024 e da última em 25/06/2026.

Aduz que em fevereiro de 2025 a agravada deixou de adimplir a obrigação, sendo comunicado o descumprimento do acordo e instaurado o referido cumprimento de sentença, com rescisão do contrato de locação e decretação do despejo.

Contudo, por meio da r. decisão agravada foi determinada a suspensão de todas as execuções e ordens de despejo movidas em face da Agravada, da qual se insurge o recorrente, com base no §1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 e arts. 9º, II e 62 da Lei nº 8.245/91.

Sustenta que o princípio da preservação da empresa não é absoluto, devendo ser interpretado em harmonia com os demais valores constitucionais, ressaltando ser direito potestativo do locador reaver o seu imóvel em caso de inadimplemento do locatário, que é a hipótese dos autos.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recuso, para revogar a ordem de suspensão de despejo.





Decisão de indeferimento do efeito suspensivo, a fls. 20/26.

Contrarrrazões a fls. 31/106, pelo não provimento do recurso.

Informações prestadas pelo d. juízo *a quo*, a fls. 127/135.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 138/148, no sentido de conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por um dos credores, em ação cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar antecedente nos seguintes termos:

“DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.”





O agravante, Grand Plaza Shopping Fundo de Investimento Imobiliário S/A, se insurge, em síntese, contra a suspensão da efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial.

Após a interposição do presente recurso, foi deferido o processamento da recuperação judicial das Agravadas, sendo as partes instadas por este relator a se manifestarem se persistia o interesse no presente recurso (fls. 171 e 174/192).

Com efeito, necessário reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, restando-o prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. APRESENTAÇÃO DE ADITAMENTO AO PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE, NO QUAL AS EMPRESAS REQUERENTES, ORA AGRAVADAS, FORMULARAM NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO POSTERIOR QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SUPLANTOU A DECISÃO VERGASTADA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RESTA PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ante ao deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão da tutela de urgência e o encerramento da mediação anteriormente determinada, resta configurada a superveniente perda do objeto do agravo de instrumento interposto, com a qual concordou a parte agravante. 2. Agravo de instrumento não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA VERTENTE UTILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão (ID 4453251) proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, em pedido de tutela de urgência antecipada em caráter





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto por OI S.A, que concedeu a medida liminar, inaudita altera pars, com base no poder geral de cautela, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial das Requerentes, ora Agravadas. 2. Pretende o Agravante seja provido o recurso a fim de que a decisão agravada seja revogada, por entender que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada pelo Grupo Oi. 3. Na hipótese, não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do recurso. 4. Bem de ver que as Recuperandas, ora Agravadas, nos autos originários, apresentaram aditamento ao pedido cautelar antecedente, no qual formularam seu novo pedido de recuperação judicial (ID 47708246). 5. Em decisão datada de 16.03.2023, sobreveio decisão, proferida na ação principal, deferindo o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., acompanhada das determinações previstas no art.52, da Lei nº 11.101/05, exaurindo, por conseguinte, a matéria que a parte pretende ver discutida na decisão que apreciou o pedido de tutela cautelar antecedente. 6. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade. 7. No caso, os efeitos antecipatórios deferidos em sede cautelar antecedente que se pretendia obstar com a presente irresignação recursal foram suplantados pela concessão da recuperação judicial. 8. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a presente irresignação carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso. 9. Recurso não conhecido.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0013184-18.2023.8.19.0000, Rel. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Julgamento: 24/05/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **não se conhecer do** recurso, vez que prejudicado.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

Desembargador **WERSON RÊGO**
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615260257

Nome original: Certidão - 0085841-84.2025.8.19.0000.pdf

Data: 26/05/2026 14:04:29

Remetente:

Lucas Gomes de Oliveira

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão decisão prolatado(a) no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0085841-84.2025.8.19.0000 (ação originária nº 0909171- 74.2025.8.19.0001)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:09

Número do documento: 26052711131435600000269941925

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711131435600000269941925>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:13:14



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0085841-84.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0085841-84.2025.8.19.0000, em que é agravante BANCO LUSO BRASILEIRO S A e agravado ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 25 de maio de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0085841-84.2025.8.19.0000.

Em, 25 de maio de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE

25/05/2026 17:56:27 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:09

Número do documento: 26052711131435600000269941925

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711131435600000269941925>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:13:14





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085841-84.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

AGRAVADO: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

AGRAVADO: SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.

ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de medida cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar, para suspender as ações individuais, a exigibilidade de créditos e a aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cabimento da suspensão do vencimento antecipado, por se tratar de credor fiduciário, sob o argumento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial, com concessão da tutela de urgência, faz perder o objeto de recurso interposto contra decisão que havia deferido a antecipação de tutela em caráter antecedente.

IV. DISPOSITIVO E TESES





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



4. Recurso não conhecido, vez que prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº **0066748-38.2025.8.19.0000**, em que figuram como Agravante **BANCO LUSO BRASILEIRO S/A** e Agravados **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.





RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente de Recuperação Judicial proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**, deferiu a medida cautelar antecedente, nos seguintes termos:

“Decreto Segredo de Justiça, considerando a natureza da matéria. Trata-se de ação cautelar antecedente de recuperação judicial, em que as Autoras alegam, em síntese, que seu principal negócio está localizado no Rio de Janeiro, caso em que aqui deve ser processada a recuperação judicial, o que demonstra a competência deste Juízo. Salientam que a “Zinzane”, ora 1ª Autora, é uma empresa de moda, com atuação no segmento feminino, atualmente com cerca de 700 (setecentos) empregos diretos e faturamento que supera R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) anuais. Esclarece que, em razão de sua grandeza, viu a necessidade de criação de empresa com expertise no setor imobiliário para melhor gestão de suas lojas físicas, o que motivou a criação da “Seven Z”, ora 2ª Autora. Ocorre, no entanto, que os impactos sofridos pela pandemia de Covid-19, notadamente no que diz respeito aos custos decorrentes do aluguéis de suas lojas em shoppings centers e retração do crédito dos consumidores, com redução de vendas, levaram à necessidade de readequação de seu empreendimento, inclusive com redução dos estoques. Afirmam, ao final, que pretendem a concessão de tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, cujos requisitos estão devidamente comprovados na inicial. Pedem, portanto, a concessão de medida cautelar para: “(i) Seja determinada a suspensão (a) de todas as execuções movidas contra as Requerentes, como forma de viabilizar a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado perante o CEJUSC; (b) da exigibilidade dos débitos que se sujeitarão ao eventual processo de recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação de credores anexa (doc. 9); (c) dos efeitos de eventuais inadimplimentos de créditos anteriores ao presente pedido; e (d) de todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens de capital essencial à manutenção da atividade econômica das Requerentes, com a expressa vedação, inclusive, à compensação automática pelos credores; (ii) Seja determinada a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula ipso facto, que preveja a rescisão contratual em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, como forma de preservar o fornecimento de bens e serviços, além dos contratos de locação, essenciais ao desempenho das atividades econômicas das Requerentes; (iii) Seja determinada a suspensão dos efeitos das Cláusulas que prevejam a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das dívidas em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial; (iv) Seja obstada a efetivação de toda e qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da



preservação da empresa; (v) Seja determinada a suspensão das travas bancárias pelo período de 60 (sessenta) dias, ou, ao menos, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito da Zinzane, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial. As Requerentes reiteram, na oportunidade, que, em relação especificamente ao Banco Bradesco, tais travas inviabilizarão o pagamento dos salários de seus colaboradores, já que são utilizadas as contas da referida instituição financeira para essa finalidade.” É o breve relato dos fatos. Passo a decidir. Este Juízo já apreciou questão em muito semelhante, tendo afirmado que a par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a Lei nº 11.101/2005 se prestou, primordialmente, para que fossem mantida, tanto, quanto possível, a vida da sociedade empresária, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, mais uma vez, será a linha do entendimento aqui deduzida. A competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais. Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial, valendo lembrar, ainda, que a jurisprudência vem flexibilizando a necessidade de apresentação da documentação com a inicial, desde que demonstrada a necessidade de novos documentos, exatamente porque não se pode perder de vista que a função do processo judicial é garantir a eficácia da decisão final e não atender às formalidades processuais superáveis. Tratando-se de empresas que exploram a venda a varejo de vestuário feminino, não resta dúvida que a pandemia, apesar de ter se encerrado, oficialmente, em 5 de maio de 2023, conforme decisão da Organização Mundial e Saúde (OMS), impactou diretamente os negócios da 1ª Autora. Notória a presença da marca “Zinzane” em shopping centers, o que é um grande indicativo de que a redução as vendas, somada ao aumento (ou a simples manutenção) dos custos das lojas físicas, geraram desequilíbrio econômico-financeiro não previsto. A gravidade da pandemia (exceto para os negacionistas de plantão), a incerteza quanto ao tempo de sua duração, e as evidentes consequências de seu impacto no cotidiano das pessoas e da economia de um modo geral, não podem ser desprezados. Os efeitos foram imediatos para alguns, mediatos para outros, mas certos para todos. Logo, se a necessária readequação estrutural iniciada pelas Autoras para essa nova realidade não foi suficiente para manter, por si só, o vigor financeiro das empresas, há que se permitir o uso dos mecanismos legais da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratar de empresas geradoras de empregos e receitas importantes. A readequação das Autoras a essa nova realidade, já iniciada na esfera administrativa, ao que tudo indica, levou à restrição do crédito até então disponível, de tal sorte que somente com o deferimento da recuperação judicial poderão obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos. Sendo assim, presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida visada na inicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 20-B, § 1º), vez que estão presentes, num primeiro exame, os requisitos legais para a obtenção da recuperação judicial das Autoras, conforme documentação que acompanha a inicial. No caso em exame, tem-se que a 1ª Autora atua, como dito, no mercado de vestuário feminino. Não sendo produtoras das mercadorias que vendem no varejo, é intuitiva a necessidade de que os fornecedores mantenham seus negócios com as Autoras, sob pena de inviabilizar, por via transversa, os efeitos da presente decisão cautelar. Suspendo o fornecimento ou rescindidos os contratos de locação das lojas físicas das



Autoras, inócuo será o deferimento da recuperação judicial, tornando inútil o esforço de recuperação das empresas e da própria vontade da Lei nº 11.101/2005. Como bem lembrado na inicial, há precedente específico do Tribunal de Justiça, da lavra da Desembargadora Mônica Di Piero, em caso de igual expressão econômica (Agravado de Instrumento nº 00253278-39.2023.8.19.0000), autorizando a suspensão dos efeitos das cláusulas de resolução antecipada de contratos, quando foi salientado, com absoluta clareza, que: “9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.” No que diz respeito à suspensão de eventuais pedidos de despejos, a questão é ainda mais simples. No caso da recuperação judicial, os créditos a ela sujeitos não podem ser pagos sem a aprovação e homologação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59). Nesse caso, decretar o despejo seria não apenas burlar expressa norma legal, mas, também, afrontar o espírito que motivou a lei de recuperação judicial, que impõe sacrifícios a todos os envolvidos em prol de um bem maior que é a geração de empregos e receitas. Sendo essencial o bem, pela própria natureza da atividade desenvolvida pela 1ª Autora, e independentemente da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que consistia o “bem de capital”, tem-se que a decretação dos despejos das lojas físicas, no caso específico das Autoras, tornará letra morta a decisão judicial, sendo perfeita, portanto, a invocação de outros precedentes do Tribunal de Justiça, que militam neste mesmo sentido (Agravado de Instrumento nº 0008913-63.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Cristina Feijó e 0007838-86.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Maria Regina Nova). Quanto às chamadas “travas bancárias”, não se desconhece a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando, genericamente, não ser possível sua submissão ao regime de recuperação judicial. Extrai-se, mais uma vez, decisão da Desembargadora Mônica Di Piero sobre o tema, quando afirmou, com absoluta precisão, que: “16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 17. Com efeito,



o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art. 49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.” Em acréscimo, tem-se que as Autoras usam as contas correntes do Banco Bradesco para pagamento de seus empregados, caso em que o vencimento antecipado das obrigações serviria, igualmente, para frustrar a presente decisão, por via transversa, malferindo, dessa forma, o espírito da Lei nº 11.0101/2005. Note-se, ademais, que a suspensão em referência diz respeito, apenas, ao período de 60 (sessenta) dias e que as próprias Autoras pedem, alternativamente, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito. Sendo assim, se as próprias Autoras entendem que essa alternativa seria viável para os fins visados na ação, não se justifica a suspensão integral. Consigna-se, desde logo, que esse percentual poderá ser flexibilizado, para mais ou para menos, diante da manifestação dos credores ou do próprio desenrolar dos fatos nesse sessenta dias iniciais. Tudo, evidentemente, com a finalidade de atender aos interesses da coletividade e de manter a eficácia deste decisão, sem causar restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis aos credores em geral. Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação. Autorizo a que a presente decisão sirva de ofício, a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial. Nomeio, desde logo, como Administrador Judicial, para o fim de garantir a apuração de elementos que possam influenciar futuro trâmite do pedido de recuperação judicial, PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF



sob n. 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob nº 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva nº 167, São Francisco, Curitiba/PR, representada por FLÁVIO PANSIERI, responsável técnico, advogado devidamente inscrito na OAB/DF sob nº 33648, OAB/RJ nº 233.731, OAB/PR nº 31.150, OAB/MT nº 33.218 e telefone 61.982130046, que deverá ser intimado para assinatura do termo de compromisso e apresentação de currículo, para ampla publicidade. Considerando se tratar de decisão cautelar, o Administrador Judicial deverá aguardar decisão específica do Juízo para início de suas atividades. Os honorários do Administrador Judicial serão fixados quando da determinação de início dos trabalhos. Ficam as Autoras intimadas a fornecer aos administradores todas as informações necessárias para a consecução do trabalho. Aguarde-se, por trinta dias, a propositura do pedido principal de recuperação judicial, sob as penas da lei.”.

Não resignado, interpõe um dos credores, **BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.**, o presente recurso de agravo de instrumento, visando à reforma da r. decisão agravada.

Alega, em apertada síntese, que a 1ª Agravada contraiu com a recorrente uma linha de crédito, mediante a emissão de Cédula de Crédito Bancário (CCB), em 12/01/2023, no valor de R\$ 5.000.000,00, para pagamento em 36 parcelas.

Narra que as agravadas ajuizaram pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, preparando-se para um futuro pedido de recuperação judicial, sendo deferida uma série de medidas protetivas, dentre as quais a suspensão de todas as execuções, e, notadamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos sujeitos ao futuro processo de recuperação.

Defende que pela própria natureza cautelar, não se pode gerar mais efeitos ou impor restrições mais severas do que o próprio provimento principal que visa proteger, sob pena de criar uma perigosa distorção no sistema.

Aduz que em nenhum momento a legislação autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito em si, mas tão somente a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Nessa senda, sustenta que se faz necessária a reforma da r. decisão agravada, para reconhecer que o deferimento da tutela antecipatória deve apenas antecipar os efeitos do *stay period* e, dentro deste limite, tão somente suspender as execuções em face das recuperandas, deixando de interferir no direito material dos credores.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a r. decisão agravada.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo, a fls. 18/54.

Contrarrrazões a fls. 30/98, pelo não provimento do recurso.

Informações prestadas pelo d. juízo *a quo*, a fls. 117/125.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 129/144, no sentido de conhecimento e não provimento do recurso de agravo de instrumento.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por um dos credores, em ação cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar antecedente nos seguintes termos:

“DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”,





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.”

O recorrente pugna pela reforma da r. decisão agravada, para reconhecer que o deferimento da tutela antecipatória deve apenas antecipar os efeitos do *stay period* e, dentro deste limite, tão somente suspender as execuções em face das recuperandas, deixando de interferir no direito material dos credores.

Após a interposição do presente recurso, foi deferido o processamento da recuperação judicial das Agravadas, sendo o recorrente instado por este relator a se manifestar se persistia o interesse no presente recurso, tendo reconhecido a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento (fls. 166 e 169).

Assim sendo, necessário reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, restando-o prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. APRESENTAÇÃO DE ADITAMENTO AO PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE, NO QUAL AS EMPRESAS REQUERENTES, ORA AGRAVADAS, FORMULARAM NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO POSTERIOR QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SUPLANTOU A DECISÃO VERGASTADA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RESTA PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ante ao deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão da tutela de urgência e o encerramento da mediação anteriormente determinada, resta configurada a superveniente perda do objeto do agravo de instrumento interposto, com a qual concordou a parte agravante. 2. Agravo de instrumento não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA VERTENTE UTILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão (ID 4453251) proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, em pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto por OI S.A, que concedeu a medida liminar, inaudita altera pars, com base no poder geral de cautela, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial das Requerentes, ora Agravadas. 2. Pretende o Agravante seja provido o recurso a fim de que a decisão agravada seja revogada, por entender que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada pelo Grupo Oi. 3. Na hipótese, não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do recurso. 4. Bem de ver que as Recuperandas, ora Agravadas, nos autos originários, apresentaram aditamento ao pedido cautelar antecedente, no qual formularam seu novo pedido de recuperação judicial (ID 47708246). 5. Em decisão datada de 16.03.2023, sobreveio decisão, proferida na ação principal, deferindo o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., acompanhada das determinações previstas no art.52, da Lei nº 11.101/05, exaurindo, por conseguinte, a matéria que a parte pretende ver discutida na decisão que apreciou o pedido de tutela cautelar antecedente. 6. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade. 7. No caso, os efeitos antecipatórios deferidos em sede cautelar antecedente que se pretendia obstar com a presente irresignação recursal foram suplantados pela concessão da recuperação judicial. 8. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a presente irresignação carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso. 9. Recurso não conhecido.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0013184-18.2023.8.19.0000, Rel. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Julgamento: 24/05/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **não se conhecer do** recurso, vez que prejudicado.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

Desembargador **WERSON RÊGO**
Relator

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:10
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615260222

Nome original: Certidão -0066748-38.2025.8.19.0000.pdf

Data: 26/05/2026 14:01:27

Remetente:

Lucas Gomes de Oliveira

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão decisão prolatado(a) no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0066748-38.2025.8.19.0000 (ação originária nº 0909171- 74.2025.8.19.0001)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:10

Número do documento: 26052711202624500000269942493

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711202624500000269942493>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:20:26



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0066748-38.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0066748-38.2025.8.19.0000, em que é agravante BANCO PINE SA e agravado SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 25 de maio de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0066748-38.2025.8.19.0000.

Em, 25 de maio de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE
25/05/2026 17:45:47 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:10
Número do documento: 26052711202624500000269942493
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711202624500000269942493>
Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:20:26



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066748-38.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO PINE S.A.

AGRAVADO: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

AGRAVADO: SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de medida cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar, para suspender as ações individuais, a exigibilidade de créditos e a aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cabimento da suspensão do vencimento antecipado, por se tratar de credor fiduciário, sob o argumento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial, com concessão da tutela de urgência, faz perder o objeto de recurso interposto conta decisão que havia deferido a antecipação de tutela em caráter antecedente.





IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso não conhecido, vez que prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº **0066748-38.2025.8.19.0000**, em que figuram como Agravante **BANCO PINE S.A.** e Agravados **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.





RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente de Recuperação Judicial proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**, deferiu a medida cautelar antecedente, nos seguintes termos:

“Decreto Segredo de Justiça, considerando a natureza da matéria. Trata-se de ação cautelar antecedente de recuperação judicial, em que as Autoras alegam, em síntese, que seu principal negócio está localizado no Rio de Janeiro, caso em que aqui deve ser processada a recuperação judicial, o que demonstra a competência deste Juízo. Salientam que a “Zinzane”, ora 1ª Autora, é uma empresa de moda, com atuação no segmento feminino, atualmente com cerca de 700 (setecentos) empregos diretos e faturamento que supera R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) anuais. Esclarece que, em razão de sua grandeza, viu a necessidade de criação de empresa com expertise no setor imobiliário para melhor gestão de suas lojas físicas, o que motivou a criação da “Seven Z”, ora 2ª Autora. Ocorre, no entanto, que os impactos sofridos pela pandemia de Covid-19, notadamente no que diz respeito aos custos decorrentes do aluguéis de suas lojas em shoppings centers e retração do crédito dos consumidores, com redução de vendas, levaram à necessidade de readequação de seu empreendimento, inclusive com redução dos estoques. Afirmam, ao final, que pretendem a concessão de tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, cujos requisitos estão devidamente comprovados na inicial. Pedem, portanto, a concessão de medida cautelar para: “(i) Seja determinada a suspensão (a) de todas as execuções movidas contra as Requerentes, como forma de viabilizar a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado perante o CEJUSC; (b) da exigibilidade dos débitos que se sujeitarão ao eventual processo de recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação de credores anexa (doc. 9); (c) dos efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; e (d) de todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens de capital essencial à manutenção da atividade econômica das Requerentes, com a expressa vedação, inclusive, à compensação automática pelos credores; (ii) Seja determinada a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula ipso facto, que preveja a rescisão contratual em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, como forma de preservar o fornecimento de bens e serviços, além dos contratos de locação, essenciais ao desempenho das atividades econômicas das Requerentes; (iii) Seja determinada a suspensão dos efeitos das Cláusulas que prevejam a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das dívidas em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial; (iv) Seja obstada a efetivação de toda e





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa; (v) Seja determinada a suspensão das travas bancárias pelo período de 60 (sessenta) dias, ou, ao menos, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito da Zinzane, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial. As Requerentes reiteram, na oportunidade, que, em relação especificamente ao Banco Bradesco, tais travas inviabilizarão o pagamento dos salários de seus colaboradores, já que são utilizadas as contas da referida instituição financeira para essa finalidade.” É o breve relato dos fatos. Passo a decidir. Este Juízo já apreciou questão em muito semelhante, tendo afirmado que a par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a Lei nº 11.101/2005 se prestou, primordialmente, para que fossem mantida, tanto, quanto possível, a vida da sociedade empresária, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, mais uma vez, será a linha do entendimento aqui deduzida. A competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais. Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial, valendo lembrar, ainda, que a jurisprudência vem flexibilizando a necessidade de apresentação da documentação com a inicial, desde que demonstrada a necessidade de novos documentos, exatamente porque não se pode perder de vista que a função do processo judicial é garantir a eficácia da decisão final e não atender às formalidades processuais superáveis. Tratando-se de empresas que exploram a venda a varejo de vestuário feminino, não resta dúvida que a pandemia, apesar de ter se encerrado, oficialmente, em 5 de maio de 2023, conforme decisão da Organização Mundial e Saúde (OMS), impactou diretamente os negócios da 1ª Autora. Notória a presença da marca “Zinzane” em shopping centers, o que é um grande indicativo de que a redução as vendas, somada ao aumento (ou a simples manutenção) dos custos das lojas físicas, geraram desequilíbrio econômico-financeiro não previsto. A gravidade da pandemia (exceto para os negacionistas de plantão), a incerteza quanto ao tempo de sua duração, e as evidentes consequências de seu impacto no cotidiano das pessoas e da economia de um modo geral, não podem ser desprezados. Os efeitos foram imediatos para alguns, mediatos para outros, mas certos para todos. Logo, se a necessária readequação estrutural iniciada pelas Autoras para essa nova realidade não foi suficiente para manter, por si só, o vigor financeiro das empresas, há que se permitir o uso dos mecanismos legais da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratar de empresas geradoras de empregos e receitas importantes. A readequação das Autoras a essa nova realidade, já iniciada na esfera administrativa, ao que tudo indica, levou à restrição do crédito até então disponível, de tal sorte que somente com o deferimento da recuperação judicial poderão obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos. Sendo assim, presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida visada na inicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 20-B, § 1º), vez que estão presentes, num primeiro exame, os requisitos legais para a obtenção da recuperação judicial das Autoras, conforme documentação que acompanha a inicial. No caso em exame, tem-se que a 1ª Autora atua, como dito, no mercado de vestuário feminino. Não sendo produtoras das mercadorias que vendem no varejo, é intuitiva a necessidade de que os fornecedores mantenham seus negócios com as Autoras, sob





pena de inviabilizar, por via transversa, os efeitos da presente decisão cautelar. Suspenso o fornecimento ou rescindidos os contratos de locação das lojas físicas das Autoras, inócuo será o deferimento da recuperação judicial, tornando inútil o esforço de recuperação das empresas e da própria vontade da Lei nº 11.101/2005. Como bem lembrado na inicial, há precedente específico do Tribunal de Justiça, da lavra da Desembargadora Mônica Di Piero, em caso de igual expressão econômica (Agravado de Instrumento nº 00253278-39.2023.8.19.0000), autorizando a suspensão dos efeitos das cláusulas de resolução antecipada de contratos, quando foi salientado, com absoluta clareza, que: “9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.” No que diz respeito à suspensão de eventuais pedidos de despejos, a questão é ainda mais simples. No caso da recuperação judicial, os créditos a ela sujeitos não podem ser pagos sem a aprovação e homologação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59). Nesse caso, decretar o despejo seria não apenas burlar expressa norma legal, mas, também, afrontar o espírito que motivou a lei de recuperação judicial, que impõe sacrifícios a todos os envolvidos em prol de um bem maior que é a geração de empregos e receitas. Sendo essencial o bem, pela própria natureza da atividade desenvolvida pela 1ª Autora, e independentemente da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que consistia o “bem de capital”, tem-se que a decretação dos despejos das lojas físicas, no caso específico das Autoras, tornará letra morta a decisão judicial, sendo perfeita, portanto, a invocação de outros precedentes do Tribunal de Justiça, que militam neste mesmo sentido (Agravado de Instrumento nº 0008913-63.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Cristina Feijó e 0007838-86.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Maria Regina Nova). Quanto às chamadas “travas bancárias”, não se desconhece a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando, genericamente, não ser possível sua submissão ao regime de recuperação judicial. Extraí-se, mais uma vez, decisão da Desembargadora Mônica Di Piero sobre o tema, quando afirmou, com absoluta precisão, que: “16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art. 49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.” Em acréscimo, tem-se que as Autoras usam as contas correntes do Banco Bradesco para pagamento de seus empregados, caso em que o vencimento antecipado das obrigações serviria, igualmente, para frustrar a presente decisão, por via transversa, malferindo, dessa forma, o espírito da Lei nº 11.0101/2005. Note-se, ademais, que a suspensão em referência diz respeito, apenas, ao período de 60 (sessenta) dias e que as próprias Autoras pedem, alternativamente, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito. Sendo assim, se as próprias Autoras entendem que essa alternativa seria viável para os fins visados na ação, não se justifica a suspensão integral. Consigna-se, desde logo, que esse percentual poderá ser flexibilizado, para mais ou para menos, diante da manifestação dos credores ou do próprio desenrolar dos fatos nesse sessenta dias iniciais. Tudo, evidentemente, com a finalidade de atender aos interesses da coletividade e de manter a eficácia deste decisão, sem causar restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis aos credores em geral. Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação. Autorizo a que a presente decisão sirva de ofício, a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial. Nomeio, desde logo, como Administrador Judicial, para o fim de garantir a





apuração de elementos que possam influenciar futuro trâmite do pedido de recuperação judicial, PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob nº 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva nº 167, São Francisco, Curitiba/PR, representada por FLÁVIO PANSIERI, responsável técnico, advogado devidamente inscrito na OAB/DF sob nº 33648, OAB/RJ nº 233.731, OAB/PR nº 31.150, OAB/MT nº 33.218 e telefone 61.982130046, que deverá ser intimado para assinatura do termo de compromisso e apresentação de currículo, para ampla publicidade. Considerando se tratar de decisão cautelar, o Administrador Judicial deverá aguardar decisão específica do Juízo para início de suas atividades. Os honorários do Administrador Judicial serão fixados quando da determinação de início dos trabalhos. Ficam as Autoras intimadas a fornecer aos administradores todas as informações necessárias para a consecução do trabalho. Aguarde-se, por trinta dias, a propositura do pedido principal de recuperação judicial, sob as penas da lei.”

Não resignado, interpõe um dos credores, **BANCO PINE S.A.**, o presente recurso de agravo de instrumento, visando à reforma da r. decisão agravada.

Alega, em apertada síntese, que a Nota Comercial emitida pela Agravada Zinzane em favor do Pine é garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, razão pela qual não se sujeita a eventual processo de recuperação judicial, devendo ser preservada a garantia.

Aduz que os recebíveis cedidos fiduciariamente não se classificam como bens de capital, sendo descabida a análise da essencialidade, nos moldes do art. 49, §3º e 6º, §7-A da LRF.

Outrossim, sustenta a impossibilidade de suspensão das cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado das dívidas, além de se tratar de julgamento *ultra petita*.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para determinar que o alcance da suspensão dos atos executados de bens das Agravadas se limite aos créditos que se sujeitam à Recuperação Judicial, bem como para reformar a parte da decisão que suspendeu a eficácia das cláusulas contratuais de vencimento antecipado, além de restabelecer a eficácia das garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios outorgadas pelas Agravadas aos seus credores.

Subsidiariamente, pugna que, caso mantida a suspensão do vencimento antecipado, se limite à específica hipótese pleiteada na petição inicial, ou seja, “em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial.





Decisão de indeferimento do efeito suspensivo, a fls. 41/47, objeto do Agravo Interno de fls. 135/154.

Contrarrazões a fls. 52/70, pelo não provimento do recurso.

Petição do Administrador Judicial, a fls. 166/167, no sentido de que embora habilitado nos autos originários, não iniciou o seu múnus, aguardando a decisão específica do d. juízo *a quo*, conforme previamente determinado.

Informações prestadas pelo d. juízo *a quo*, a fls. 168/175.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 252/267, no sentido de conhecimento e não provimento do recurso de agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por um dos credores, em ação cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar antecedente nos seguintes termos:

“DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento





antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.”

O recorrente pugna pela reforma da r. decisão agravada, para determinar que o alcance da suspensão dos atos executivos de bens das Agravadas se limite aos créditos que se sujeitam à Recuperação Judicial, bem como para reformar a parte da decisão que suspendeu a eficácia das cláusulas contratuais de vencimento antecipado, além de restabelecer a eficácia das garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios outorgadas pelas Agravadas aos seus credores. Subsidiariamente, pugna que, caso mantida a suspensão do vencimento antecipado, se limite à específica hipótese pleiteada na petição inicial, ou seja, “em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial.

Após a interposição do presente recurso, foi deferido o processamento da recuperação judicial das Agravadas, sendo as partes instadas por este relator a se manifestarem se persistia o interesse no presente recurso (fls. 291/311).

Com efeito, necessário reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, restando-o prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. APRESENTAÇÃO DE ADITAMENTO AO PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE, NO QUAL AS EMPRESAS REQUERENTES, ORA AGRAVADAS, FORMULARAM NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO POSTERIOR QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SUPLANTOU A DECISÃO VERGASTADA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RESTA PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ante ao deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão da tutela de urgência e o encerramento da mediação anteriormente determinada, resta configurada a superveniente perda do objeto do agravo de instrumento interposto, com a qual concordou a parte agravante. 2. Agravo de instrumento não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto.
(TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA VERTENTE UTILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão (ID 4453251) proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, em pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto por OI S.A, que concedeu a medida liminar, inaudita altera pars, com base no poder geral de cautela, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial das Requerentes, ora Agravadas. 2. Pretende o Agravante seja provido o recurso a fim de que a decisão agravada seja revogada, por entender que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada pelo Grupo Oi. 3. Na hipótese, não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do recurso. 4. Bem de ver que as Recuperandas, ora Agravadas, nos autos originários, apresentaram aditamento ao pedido cautelar antecedente, no qual formularam seu novo pedido de recuperação judicial (ID 47708246). 5. Em decisão datada de 16.03.2023, sobreveio decisão, proferida na ação principal, deferindo o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., acompanhada das determinações previstas no art.52, da Lei nº 11.101/05, exaurindo, por conseguinte, a matéria que a parte pretende ver discutida na decisão que apreciou o pedido de tutela cautelar antecedente. 6. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade. 7. No caso, os efeitos antecipatórios deferidos em sede cautelar antecedente que se pretendia obstar com a presente irresignação recursal foram suplantados pela concessão da recuperação judicial. 8. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a presente irresignação carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso. 9. Recurso não conhecido.
(TJRJ, Agravo de Instrumento 0013184-18.2023.8.19.0000, Rel. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Julgamento: 24/05/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **não conhecer** dos recursos de agravo de instrumento e de agravo interno, vez que prejudicados.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

Desembargador **WERTON RÊGO**
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615260117

Nome original: Certidão - 0066553-53.2025.8.19.0000.pdf

Data: 26/05/2026 13:57:53

Remetente:

Lucas Gomes de Oliveira

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão decisão prolatado(a) no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0066553-53.2025.8.19.0000 (ação originária nº 0909171- 74.2025.8.19.0001)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:10

Número do documento: 26052711241905400000269944284

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711241905400000269944284>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:24:19



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0066553-53.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0066553-53.2025.8.19.0000, em que é agravante BANCO BRADESCO S A e agravado ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 25 de maio de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0066553-53.2025.8.19.0000.

Em, 25 de maio de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE

25/05/2026 17:40:55 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:10
Número do documento: 26052711241905400000269944284
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711241905400000269944284>
Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:24:19



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066553-53.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

AGRAVADO: SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de medida cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar, para suspender as ações individuais, a exigibilidade de créditos e a aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) Cabimento da decretação do segredo de justiça;
- (ii) Cabimento da suspensão do vencimento antecipado, por se tratar de credor fiduciário, sob o argumento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial, com concessão da tutela de urgência, faz perder o objeto de recurso interposto contra decisão que



havia deferido a antecipação de tutela em caráter antecedente.

IV. Dispositivo e teses

4. Recurso não conhecido, vez que prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº **0066553-53.2025.8.19.0000**, em que figuram como Agravante **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravados **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.





RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente de Recuperação Judicial proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**, deferiu a medida cautelar antecedente, nos seguintes termos:

“Decreto Segredo de Justiça, considerando a natureza da matéria. Trata-se de ação cautelar antecedente de recuperação judicial, em que as Autoras alegam, em síntese, que seu principal negócio está localizado no Rio de Janeiro, caso em que aqui deve ser processada a recuperação judicial, o que demonstra a competência deste Juízo. Salientam que a “Zinzane”, ora 1ª Autora, é uma empresa de moda, com atuação no segmento feminino, atualmente com cerca de 700 (setecentos) empregos diretos e faturamento que supera R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) anuais. Esclarece que, em razão de sua grandeza, viu a necessidade de criação de empresa com expertise no setor imobiliário para melhor gestão de suas lojas físicas, o que motivou a criação da “Seven Z”, ora 2ª Autora. Ocorre, no entanto, que os impactos sofridos pela pandemia de Covid-19, notadamente no que diz respeito aos custos decorrentes do aluguéis de suas lojas em shoppings centers e retração do crédito dos consumidores, com redução de vendas, levaram à necessidade de readequação de seu empreendimento, inclusive com redução dos estoques. Afirmam, ao final, que pretendem a concessão de tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, cujos requisitos estão devidamente comprovados na inicial. Pedem, portanto, a concessão de medida cautelar para: “(i) Seja determinada a suspensão (a) de todas as execuções movidas contra as Requerentes, como forma de viabilizar a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado perante o CEJUSC; (b) da exigibilidade dos débitos que se sujeitarão ao eventual processo de recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação de credores anexa (doc. 9); (c) dos efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; e (d) de todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens de capital essencial à manutenção da atividade econômica das Requerentes, com a expressa vedação, inclusive, à compensação automática pelos credores; (ii) Seja determinada a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula ipso facto, que preveja a rescisão contratual em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, como forma de preservar o fornecimento de bens e serviços, além dos contratos de locação, essenciais ao desempenho das atividades



econômicas das Requerentes; (iii) Seja determinada a suspensão dos efeitos das Cláusulas que prevejam a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das dívidas em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial; (iv) Seja obstada a efetivação de toda e qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa; (v) Seja determinada a suspensão das travas bancárias pelo período de 60 (sessenta) dias, ou, ao menos, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito da Zinzane, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial. As Requerentes reiteram, na oportunidade, que, em relação especificamente ao Banco Bradesco, tais travas inviabilizarão o pagamento dos salários de seus colaboradores, já que são utilizadas as contas da referida instituição financeira para essa finalidade." É o breve relato dos fatos. Passo a decidir. Este Juízo já apreciou questão em muito semelhante, tendo afirmado que a par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a Lei nº 11.101/2005 se prestou, primordialmente, para que fossem mantida, tanto, quanto possível, a vida da sociedade empresária, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, mais uma vez, será a linha do entendimento aqui deduzida. A competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais. Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial, valendo lembrar, ainda, que a jurisprudência vem flexibilizando a necessidade de apresentação da documentação com a inicial, desde que demonstrada a necessidade de novos documentos, exatamente porque não se pode perder de vista que a função do processo judicial é garantir a eficácia da decisão final e não atender às formalidades processuais superáveis. Tratando-se de empresas que exploram a venda a varejo de vestuário feminino, não resta dúvida que a pandemia, apesar de ter se encerrado, oficialmente, em 5 de maio de 2023, conforme decisão da Organização Mundial e Saúde (OMS), impactou diretamente os negócios da 1ª Autora. Notória a presença da marca "Zinzane" em shopping centers, o que é um grande indicativo de que a redução as vendas, somada ao aumento (ou a simples manutenção) dos custos das lojas físicas, geraram desequilíbrio econômico-financeiro não previsto. A gravidade da pandemia (exceto para os negacionistas de plantão), a incerteza quanto ao tempo de sua duração, e as evidentes consequências de seu impacto no cotidiano das pessoas e da economia de um modo geral, não podem ser desprezados. Os efeitos foram imediatos para alguns, mediatos para outros, mas certos para todos. Logo, se a necessária readequação estrutural iniciada pelas Autoras para essa nova realidade não foi suficiente para manter, por si só, o vigor financeiro das empresas, há que se permitir o uso dos mecanismos legais da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratar de empresas geradoras de empregos e receitas importantes. A readequação das Autoras a essa nova realidade, já iniciada na esfera administrativa, ao que tudo indica, levou à restrição do crédito até então disponível, de tal sorte que somente com o deferimento da recuperação judicial poderão obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos. Sendo assim, presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida visada na inicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 20-B, § 1º), vez que

estão presentes, num primeiro exame, os requisitos legais para a obtenção da recuperação judicial das Autoras, conforme documentação que acompanha a inicial. No caso em exame, tem-se que a 1ª Autora atua, como dito, no mercado de vestuário feminino. Não sendo produtoras das mercadorias que vendem no varejo, é intuitiva a necessidade de que os fornecedores mantenham seus negócios com as Autoras, sob pena de inviabilizar, por via transversa, os efeitos da presente decisão cautelar. Suspenso o fornecimento ou rescindidos os contratos de locação das lojas físicas das Autoras, inócuo será o deferimento da recuperação judicial, tornando inútil o esforço de recuperação das empresas e da própria vontade da Lei nº 11.101/2005. Como bem lembrado na inicial, há precedente específico do Tribunal de Justiça, da lavra da Desembargadora Mônica Di Piero, em caso de igual expressão econômica (Agravo de Instrumento nº 00253278-39.2023.8.19.0000), autorizando a suspensão dos efeitos das cláusulas de resolução antecipada de contratos, quando foi salientado, com absoluta clareza, que: “9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.” No que diz respeito à suspensão de eventuais pedidos de despejos, a questão é ainda mais simples. No caso da recuperação judicial, os créditos a ela sujeitos não podem ser pagos sem a aprovação e homologação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59). Nesse caso, decretar o despejo seria não apenas burlar expressa norma legal, mas, também, afrontar o espírito que motivou a lei de recuperação judicial, que impõe sacrifícios a todos os envolvidos em prol de um bem maior que é a geração de empregos e receitas. Sendo essencial o bem, pela própria natureza da atividade desenvolvida pela 1ª Autora, e independentemente da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que consistia o “bem de capital”, tem-se que a decretação dos despejos das lojas físicas, no caso específico das Autoras, tornará letra morta a decisão judicial, sendo perfeita, portanto, a invocação de outros precedentes do Tribunal de Justiça, que militam neste mesmo sentido (Agravo de Instrumento nº 0008913-63.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Cristina Feijó e 0007838-86.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Maria Regina Nova). Quanto às



chamadas “travas bancárias”, não se desconhece a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando, genericamente, não ser possível sua submissão ao regime de recuperação judicial. Extrai-se, mais uma vez, decisão da Desembargadora Mônica Di Piero sobre o tema, quando afirmou, com absoluta precisão, que: “16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art. 49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.” Em acréscimo, tem-se que as Autoras usam as contas correntes do Banco Bradesco para pagamento de seus empregados, caso em que o vencimento antecipado das obrigações serviria, igualmente, para frustrar a presente decisão, por via transversa, malferindo, dessa forma, o espírito da Lei nº 11.0101/2005. Note-se, ademais, que a suspensão em referência diz respeito, apenas, ao período de 60 (sessenta) dias e que as próprias Autoras pedem, alternativamente, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito. Sendo assim, se as próprias Autoras entendem que essa alternativa seria viável para os fins visados na ação, não se justifica a suspensão integral. Consigna-se, desde logo, que esse percentual poderá ser flexibilizado, para mais ou para menos, diante da manifestação dos credores ou do próprio desenrolar dos fatos nesse sessenta dias iniciais. Tudo, evidentemente, com a finalidade de atender aos interesses da coletividade e de manter a eficácia deste decisão, sem causar restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis aos credores em geral. Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g.



suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação. Autorizo a que a presente decisão sirva de ofício, a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial. Nomeio, desde logo, como Administrador Judicial, para o fim de garantir a apuração de elementos que possam influenciar futuro trâmite do pedido de recuperação judicial, PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob nº 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva nº 167, São Francisco, Curitiba/PR, representada por FLÁVIO PANSIERI, responsável técnico, advogado devidamente inscrito na OAB/DF sob nº 33648, OAB/RJ nº 233.731, OAB/PR nº 31.150, OAB/MT nº 33.218 e telefone 61.982130046, que deverá ser intimado para assinatura do termo de compromisso e apresentação de currículo, para ampla publicidade. Considerando se tratar de decisão cautelar, o Administrador Judicial deverá aguardar decisão específica do Juízo para início de suas atividades. Os honorários do Administrador Judicial serão fixados quando da determinação de início dos trabalhos. Ficam as Autoras intimadas a fornecer aos administradores todas as informações necessárias para a consecução do trabalho. Aguarde-se, por trinta dias, a propositura do pedido principal de recuperação judicial, sob as penas da lei.”.

Não resignado, interpõe um dos credores, **BANCO BRADESCO S.A.**, o presente recurso de agravo de instrumento, visando à reforma da r. decisão agravada.

Aduz que foi decretado segredo de justiça aos autos, indevidamente, sem motivos que justifiquem tal medida, o que impediu o Agravante de acessar as peças principais dos autos, em evidente cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, nos moldes do art. 1.425, II, do CC, ainda que deferido o processamento da recuperação judicial, ideia reforçada pelo art. 49, *caput*, da Lei de Falências.

Alega que a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 decorre automaticamente do deferimento do pedido de recuperação judicial, posto que preenchidos todos os requisitos necessários pela avaliação da documentação acostada dos art. 48 e 51, mas não é consequência dessa medida a vedação ou suspensão do vencimento antecipado das dívidas, havendo inadequação da via eleita.

Outrossim, sustenta que o crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro, emitida em 24/10/2024, no valor de R\$ 7.600.000,00, com constituição de



garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis de cartões de crédito, referente a 20% do valor líquido emprestado, não se sujeita a eventual processo de recuperação judicial, devendo ser preservada a garantia.

Afirma, ainda, com fulcro no art. 19, §1º, da Lei nº 9.514/07, ser lícito ao cessionário, em razão da cessão de créditos, utilizar diretamente as importâncias recebidas dos devedores dos créditos cedidos para amortizar o débito do cedente até a final liquidação da dívida e encargos.

Ressalta que, no momento em que é celebrada a cessão fiduciária, os recebíveis sobre os quais recaem a garantia deixam de compor o patrimônio do devedor fiduciante, sendo inacessíveis aos demais credores da recuperação judicial.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para fins de reforma da decisão agravada, sendo reconhecida a validade da cláusula de vencimento antecipado existente nos contratos celebrados com as agravadas, bem como para reformar a decisão que suspendeu as travas bancárias.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo, a fls. 26/32.

Contrarrazões a fls. 39/56, pelo desprovimento do recurso.

Petição do Administrador Judicial, a fls. 130/131, no sentido de que, embora habilitado nos autos originários, não iniciou o seu múnus, aguardando a decisão específica do d. juízo *a quo*, conforme previamente determinado.

Informações do d. juízo *a quo*, a fls. 132/135.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 137/152, no sentido de conhecimento e não provimento do recurso.

É o breve relatório do essencial.

Passo a decidir.



VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por um dos credores, em ação cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar antecedente nos seguintes termos:

“DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplimentos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.”

O recorrente pugna pela reforma da r. decisão agravada, para o fim de ser reconhecida a validade da cláusula de vencimento antecipado existente nos contratos celebrados com as agravadas, bem como para reformar a decisão que suspendeu as travas bancárias.

Após a interposição do presente recurso, foi deferido o processamento da recuperação judicial das Agravadas, sendo as partes instadas por este relator a se manifestarem se persistia o interesse no presente recurso (fls. 176, 179 e 182/197).





Com efeito, necessário reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, restando-o prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. APRESENTAÇÃO DE ADITAMENTO AO PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE, NO QUAL AS EMPRESAS REQUERENTES, ORA AGRAVADAS, FORMULARAM NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO POSTERIOR QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SUPLANTOU A DECISÃO VERGASTADA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RESTA PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ante ao deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão da tutela de urgência e o encerramento da mediação anteriormente determinada, resta configurada a superveniente perda do objeto do agravo de instrumento interposto, com a qual concordou a parte agravante. 2. Agravo de instrumento não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA VERTENTE UTILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão (ID 4453251) proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, em pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto por OI S.A, que concedeu a medida liminar, inaudita altera pars, com base no poder geral de cautela, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial das Requerentes, ora Agravadas. 2. Pretende o Agravante seja provido o recurso a fim de que a decisão agravada seja revogada, por entender que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada pelo Grupo Oi. 3. Na hipótese, não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do recurso. 4. Bem de ver que as Recuperandas, ora Agravadas, nos autos originários, apresentaram aditamento ao pedido cautelar antecedente, no qual formularam seu novo pedido de recuperação judicial (ID 47708246). 5. Em decisão datada de 16.03.2023, sobreveio decisão,



proferida na ação principal, deferindo o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., acompanhada das determinações previstas no art.52, da Lei nº 11.101/05, exaurindo, por conseguinte, a matéria que a parte pretende ver discutida na decisão que apreciou o pedido de tutela cautelar antecedente. 6. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade. 7. No caso, os efeitos antecipatórios deferidos em sede cautelar antecedente que se pretendia obstar com a presente irresignação recursal foram suplantados pela concessão da recuperação judicial. 8. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a presente irresignação carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso. 9. Recurso não conhecido.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0013184-18.2023.8.19.0000, Rel. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Julgamento: 24/05/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **não se conhecer do** recurso, vez que prejudicado.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

Desembargador **WERSON RÊGO**
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202615260005

Nome original: Certidão - 0068481-39.2025.8.19.0000.pdf

Data: 26/05/2026 13:54:44

Remetente:

Lucas Gomes de Oliveira

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão decisão prolatado(a) no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0068481-39.2025.8.19.0000 (ação originária nº 0909171- 74.2025.8.19.0001)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:11

Número do documento: 26052711303019900000269947128

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711303019900000269947128>

Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:30:30



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)**

Processo n. 0068481-39.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0068481-39.2025.8.19.0000, em que é agravante BANCO CITIBANK S/A e agravado SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 25 de maio de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0068481-39.2025.8.19.0000.

Em, 25 de maio de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE

25/05/2026 17:29:36 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:11
Número do documento: 26052711303019900000269947128
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052711303019900000269947128>
Assinado eletronicamente por: VANIA CRISTINA LOPES DA SILVA - 27/05/2026 11:30:30



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068481-39.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO CITIBANK S/A

AGRAVADO: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

AGRAVADO: SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS CREDORES.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de medida cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar, para suspender as ações individuais, a exigibilidade de créditos e a aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cabimento da suspensão do vencimento antecipado, por se tratar de credor fiduciário, sob o argumento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial, com concessão da tutela de urgência, faz perder o objeto de recurso interposto conta decisão que havia deferido a antecipação de tutela em caráter antecedente.

IV. DISPOSITIVO E TESES





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



4. Recurso não conhecido, vez que prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº **0066748-38.2025.8.19.0000**, em que figuram como Agravante **BANCO CITIBANK S/A** e Agravados **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.





RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente de Recuperação Judicial proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**, deferiu a medida cautelar antecedente, nos seguintes termos:

“Decreto Segredo de Justiça, considerando a natureza da matéria. Trata-se de ação cautelar antecedente de recuperação judicial, em que as Autoras alegam, em síntese, que seu principal negócio está localizado no Rio de Janeiro, caso em que aqui deve ser processada a recuperação judicial, o que demonstra a competência deste Juízo. Salientam que a “Zinzane”, ora 1ª Autora, é uma empresa de moda, com atuação no segmento feminino, atualmente com cerca de 700 (setecentos) empregos diretos e faturamento que supera R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) anuais. Esclarece que, em razão de sua grandeza, viu a necessidade de criação de empresa com expertise no setor imobiliário para melhor gestão de suas lojas físicas, o que motivou a criação da “Seven Z”, ora 2ª Autora. Ocorre, no entanto, que os impactos sofridos pela pandemia de Covid-19, notadamente no que diz respeito aos custos decorrentes do aluguéis de suas lojas em shoppings centers e retração do crédito dos consumidores, com redução de vendas, levaram à necessidade de readequação de seu empreendimento, inclusive com redução dos estoques. Afirmam, ao final, que pretendem a concessão de tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, cujos requisitos estão devidamente comprovados na inicial. Pedem, portanto, a concessão de medida cautelar para: “(i) Seja determinada a suspensão (a) de todas as execuções movidas contra as Requerentes, como forma de viabilizar a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado perante o CEJUSC; (b) da exigibilidade dos débitos que se sujeitarão ao eventual processo de recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação de credores anexa (doc. 9); (c) dos efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; e (d) de todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens de capital essencial à manutenção da atividade econômica das Requerentes, com a expressa vedação, inclusive, à compensação automática pelos credores; (ii) Seja determinada a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula ipso facto, que preveja a rescisão contratual em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, como forma de preservar o fornecimento de bens e serviços, além dos contratos de locação, essenciais ao desempenho das atividades econômicas das Requerentes; (iii) Seja determinada a suspensão dos efeitos das Cláusulas que prevejam a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das dívidas em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial; (iv) Seja obstada a efetivação de toda e





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa; (v) Seja determinada a suspensão das travas bancárias pelo período de 60 (sessenta) dias, ou, ao menos, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito da Zinzane, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial. As Requerentes reiteram, na oportunidade, que, em relação especificamente ao Banco Bradesco, tais travas inviabilizarão o pagamento dos salários de seus colaboradores, já que são utilizadas as contas da referida instituição financeira para essa finalidade.” É o breve relato dos fatos. Passo a decidir. Este Juízo já apreciou questão em muito semelhante, tendo afirmado que a par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a Lei nº 11.101/2005 se prestou, primordialmente, para que fossem mantida, tanto, quanto possível, a vida da sociedade empresária, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, mais uma vez, será a linha do entendimento aqui deduzida. A competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais. Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial, valendo lembrar, ainda, que a jurisprudência vem flexibilizando a necessidade de apresentação da documentação com a inicial, desde que demonstrada a necessidade de novos documentos, exatamente porque não se pode perder de vista que a função do processo judicial é garantir a eficácia da decisão final e não atender às formalidades processuais superáveis. Tratando-se de empresas que exploram a venda a varejo de vestuário feminino, não resta dúvida que a pandemia, apesar de ter se encerrado, oficialmente, em 5 de maio de 2023, conforme decisão da Organização Mundial e Saúde (OMS), impactou diretamente os negócios da 1ª Autora. Notória a presença da marca “Zinzane” em shopping centers, o que é um grande indicativo de que a redução as vendas, somada ao aumento (ou a simples manutenção) dos custos das lojas físicas, geraram desequilíbrio econômico-financeiro não previsto. A gravidade da pandemia (exceto para os negacionistas de plantão), a incerteza quanto ao tempo de sua duração, e as evidentes consequências de seu impacto no cotidiano das pessoas e da economia de um modo geral, não podem ser desprezados. Os efeitos foram imediatos para alguns, mediatos para outros, mas certos para todos. Logo, se a necessária readequação estrutural iniciada pelas Autoras para essa nova realidade não foi suficiente para manter, por si só, o vigor financeiro das empresas, há que se permitir o uso dos mecanismos legais da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratar de empresas geradoras de empregos e receitas importantes. A readequação das Autoras a essa nova realidade, já iniciada na esfera administrativa, ao que tudo indica, levou à restrição do crédito até então disponível, de tal sorte que somente com o deferimento da recuperação judicial poderão obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos. Sendo assim, presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida visada na inicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 20-B, § 1º), vez que estão presentes, num primeiro exame, os requisitos legais para a obtenção da recuperação judicial das Autoras, conforme documentação que acompanha a inicial. No caso em exame, tem-se que a 1ª Autora atua, como dito, no mercado de vestuário feminino. Não sendo produtoras das mercadorias que vendem no varejo, é intuitiva a necessidade de que os fornecedores mantenham seus negócios com as Autoras, sob



pena de inviabilizar, por via transversa, os efeitos da presente decisão cautelar. Suspenso o fornecimento ou rescindidos os contratos de locação das lojas físicas das Autoras, inútil será o deferimento da recuperação judicial, tornando inútil o esforço de recuperação das empresas e da própria vontade da Lei nº 11.101/2005. Como bem lembrado na inicial, há precedente específico do Tribunal de Justiça, da lavra da Desembargadora Mônica Di Piero, em caso de igual expressão econômica (Agravado de Instrumento nº 00253278-39.2023.8.19.0000), autorizando a suspensão dos efeitos das cláusulas de resolução antecipada de contratos, quando foi salientado, com absoluta clareza, que: “9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.” No que diz respeito à suspensão de eventuais pedidos de despejos, a questão é ainda mais simples. No caso da recuperação judicial, os créditos a ela sujeitos não podem ser pagos sem a aprovação e homologação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59). Nesse caso, decretar o despejo seria não apenas burlar expressa norma legal, mas, também, afrontar o espírito que motivou a lei de recuperação judicial, que impõe sacrifícios a todos os envolvidos em prol de um bem maior que é a geração de empregos e receitas. Sendo essencial o bem, pela própria natureza da atividade desenvolvida pela 1ª Autora, e independentemente da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que consistia o “bem de capital”, tem-se que a decretação dos despejos das lojas físicas, no caso específico das Autoras, tornará letra morta a decisão judicial, sendo perfeita, portanto, a invocação de outros precedentes do Tribunal de Justiça, que militam neste mesmo sentido (Agravado de Instrumento nº 0008913-63.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Cristina Feijó e 0007838-86.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Maria Regina Nova). Quanto às chamadas “travas bancárias”, não se desconhece a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando, genericamente, não ser possível sua submissão ao regime de recuperação judicial. Extraí-se, mais uma vez, decisão da Desembargadora Mônica Di Piero sobre o tema, quando afirmou, com absoluta precisão, que: “16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não



se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art. 49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.” Em acréscimo, tem-se que as Autoras usam as contas correntes do Banco Bradesco para pagamento de seus empregados, caso em que o vencimento antecipado das obrigações serviria, igualmente, para frustrar a presente decisão, por via transversa, malferindo, dessa forma, o espírito da Lei nº 11.0101/2005. Note-se, ademais, que a suspensão em referência diz respeito, apenas, ao período de 60 (sessenta) dias e que as próprias Autoras pedem, alternativamente, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito. Sendo assim, se as próprias Autoras entendem que essa alternativa seria viável para os fins visados na ação, não se justifica a suspensão integral. Consigna-se, desde logo, que esse percentual poderá ser flexibilizado, para mais ou para menos, diante da manifestação dos credores ou do próprio desenrolar dos fatos nesse sessenta dias iniciais. Tudo, evidentemente, com a finalidade de atender aos interesses da coletividade e de manter a eficácia deste decisão, sem causar restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis aos credores em geral. Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação. Autorizo a que a presente decisão sirva de ofício, a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial. Nomeio, desde logo, como Administrador Judicial, para o fim de garantir a



apuração de elementos que possam influenciar futuro trâmite do pedido de recuperação judicial, PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob nº 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva nº 167, São Francisco, Curitiba/PR, representada por FLÁVIO PANSIERI, responsável técnico, advogado devidamente inscrito na OAB/DF sob nº 33648, OAB/RJ nº 233.731, OAB/PR nº 31.150, OAB/MT nº 33.218 e telefone 61.982130046, que deverá ser intimado para assinatura do termo de compromisso e apresentação de currículo, para ampla publicidade. Considerando se tratar de decisão cautelar, o Administrador Judicial deverá aguardar decisão específica do Juízo para início de suas atividades. Os honorários do Administrador Judicial serão fixados quando da determinação de início dos trabalhos. Ficam as Autoras intimadas a fornecer aos administradores todas as informações necessárias para a consecução do trabalho. Aguarde-se, por trinta dias, a propositura do pedido principal de recuperação judicial, sob as penas da lei.”

Não resignado, interpõe um dos credores, **BANCO CITIBANK S/A.**, o presente recurso de agravo de instrumento, visando à reforma da r. decisão agravada.

Alega, em apertada síntese, que o crédito detido pelo recorrente em face da ZINZANE foi constituído em 24/01/2025, data da celebração do Contrato de Empréstimo, sendo pagas apenas as duas primeiras parcelas, havendo tentativas de repactuação do débito, sem êxito, razão pela qual levou o recorrente a excutir a garantia fiduciária, em 27/06/2025, um mês antes do deferimento da tutela cautelar ora recorrida, bem como do próprio ajuizamento da referida tutela.

Sustenta que a decisão agravada não pode retroagir no sentido de suspender os efeitos de eventuais inadimplementos das requerentes, bem como suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam o vencimento antecipado, por se tratar de situação já consolidada.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo, para o fim de obstar parcialmente os efeitos da decisão agravada em relação ao recorrente, notadamente os comandos contidos nos itens “b” e “e” e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reconhecer a impossibilidade de retroação dos efeitos do *stay period* em relação à excussão da garantia fiduciária realizada antes da propositura do feito de origem, bem com a declaração do vencimento antecipado do débito objeto do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo, a fls. 17/23.

Contrarrazões a fls. 29/99, pelo não provimento do recurso.



Informações prestadas pelo d. juízo *a quo*, a fls. 123/130.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 134/150, no sentido de conhecimento e não provimento do recurso.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por um dos credores, em ação cautelar antecedente, em que foi deferida a tutela cautelar antecedente nos seguintes termos:

“DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para: a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005; b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores; d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação; e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas; f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial; g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.”

O recorrente pugna pela reforma da r. decisão agravada, para o fim de obstar parcialmente os efeitos da decisão agravada em relação ao recorrente, notadamente os comandos contidos nos itens “b” e “e” e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reconhecer a impossibilidade de retroação dos efeitos do *stay period* em relação à excussão da





garantia fiduciária realizada antes da propositura do feito de origem, bem com a declaração do vencimento antecipado do débito objeto do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Após a interposição do presente recurso, foi deferido o processamento da recuperação judicial das Agravadas, sendo as partes instadas por este relator a se manifestarem se persistia o interesse no presente recurso (fls. 173 e 176/194).

Com efeito, necessário reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, restando-o prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. APRESENTAÇÃO DE ADITAMENTO AO PEDIDO CAUTELAR ANTECEDENTE, NO QUAL AS EMPRESAS REQUERENTES, ORA AGRAVADAS, FORMULARAM NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO POSTERIOR QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SUPLANTOU A DECISÃO VERGASTADA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RESTA PREJUDICADO, ANTE A PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0010756-63.2023.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Julgamento: 12/06/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ante ao deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão da tutela de urgência e o encerramento da mediação anteriormente determinada, resta configurada a superveniente perda do objeto do agravo de instrumento interposto, com a qual concordou a parte agravante. 2. Agravo de instrumento não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0027376-53.2023.8.19.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES, Julgamento: 02/06/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA VERTENTE UTILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão (ID 4453251) proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, em pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial proposto por OI S.A, que concedeu a medida liminar, inaudita altera pars, com base no



poder geral de cautela, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial das Requerentes, ora Agravadas. 2. Pretende o Agravante seja provido o recurso a fim de que a decisão agravada seja revogada, por entender que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada pelo Grupo Oi. 3. Na hipótese, não há mais a presença do binômio necessidade-utilidade do recurso. 4. Bem de ver que as Recuperandas, ora Agravadas, nos autos originários, apresentaram aditamento ao pedido cautelar antecedente, no qual formularam seu novo pedido de recuperação judicial (ID 47708246). 5. Em decisão datada de 16.03.2023, sobreveio decisão, proferida na ação principal, deferindo o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., acompanhada das determinações previstas no art.52, da Lei nº 11.101/05, exaurindo, por conseguinte, a matéria que a parte pretende ver discutida na decisão que apreciou o pedido de tutela cautelar antecedente. 6. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade. 7. No caso, os efeitos antecipatórios deferidos em sede cautelar antecedente que se pretendia obstar com a presente irresignação recursal foram suplantados pela concessão da recuperação judicial. 8. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que a presente irresignação carece de objeto, diante da perda superveniente do interesse recursal, consistente na ausência de remanescente utilidade no julgamento de mérito do recurso. 9. Recurso não conhecido.

(TJRJ, Agravo de Instrumento 0013184-18.2023.8.19.0000, Rel. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Julgamento: 24/05/2023, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **não se conhecer do** recurso, vez que prejudicado.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

Desembargador **WERTON RÊGO**
Relator





Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz,

Ciente do acrescido, notadamente do r. despacho de id. 283739791.

Reitera o MP, o item 08, da manifestação de Id. 283874893.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA
Promotor(a) de Justiça
Mat. 2206



Junto aos autos resultados dos Agravos de Instrumentos 75344-11.2025, 75026-28.2025, 73746-22.2025 e 72037-49.2025.

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:11
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075344-11.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: DELFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA.

AGRAVADAS: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS, EXECUÇÕES E MEDIDAS CONSTRITIVAS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela cautelar antecedente.**
- 2. Superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial.**
- 3. Provimento posterior que absorve os efeitos da decisão impugnada.**
- 4. Ausência de utilidade recursal, à luz de precedentes recentes desta Câmara sobre a mesma controvérsia.**
- 5. Recurso não conhecido, por perda superveniente do objeto.**





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõem a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delfa Indústria e Comércio de Acessórios do Vestuário Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de tutela cautelar antecedente ajuizada por Zinzane Comércio e Confeção de Vestuário Ltda. e Seven Z Imobiliária Ltda.

Consta dos autos que as agravadas ajuizaram tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando situação de crise econômico-financeira e a necessidade de instauração de procedimento de mediação com credores, com vistas à futura propositura de pedido de recuperação judicial.

O Juízo de origem deferiu a tutela de urgência para, em síntese:

- (i) suspender a exigibilidade das obrigações sujeitas ao regime recuperacional;





- (ii) suspender os efeitos de inadimplemento;
- (iii) suspender atos de constrição judicial e extrajudicial;
- (iv) suspender cláusulas contratuais de rescisão e vencimento antecipado;
- (v) obstar medidas de despejo relacionadas a créditos sujeitos ao regime; e
- (vi) limitar as retenções decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis ao percentual de 20%.

O agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais para concessão da medida, notadamente a inexistência de demonstração concreta do periculum in mora e do fumus boni iuris, bem como a inadequação da utilização da tutela cautelar antecedente para suspensão generalizada de cobranças.

Alega, ainda, prejuízo indevido aos credores, desproporcionalidade da medida e indevida ampliação dos efeitos da Lei nº 11.101/2005.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que as medidas são necessárias à preservação da atividade empresarial e à viabilização da negociação com os credores.





Após a interposição do recurso, sobreveio decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, com a concessão das medidas típicas do regime recuperacional.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

Isso porque a decisão proferida no processo principal suplantou os efeitos da decisão agravada, passando a disciplinar, de forma mais ampla, a situação jurídica das partes, no âmbito próprio da recuperação judicial.

Com efeito, o interesse recursal exige a presença do binômio necessidade-utilidade, o que não mais subsiste quando o provimento jurisdicional posterior absorve integralmente a matéria impugnada.

Ressalte-se que este entendimento já foi recentemente adotado por esta 19ª Câmara de Direito Privado, em julgamentos envolvendo a mesma controvérsia e o mesmo processo originário, nos seguintes agravos de instrumento:

Agravo de Instrumento nº 0066553-53.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0069134-41.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0068481-39.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0066748-38.2025.8.19.0000.





Em tais julgados, restou assentado que o deferimento da recuperação judicial esvazia a utilidade do recurso, impondo o seu não conhecimento.

Diante disso, o presente agravo mostra-se prejudicado, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso, por perda superveniente do objeto.**

Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0075344-11.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0075344-11.2025.8.19.0000, em que é agravante DELFA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA e agravado ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 29 de maio de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0075344-11.2025.8.19.0000.

Em, 29 de maio de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE

29/05/2026 16:08:56 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:11
Número do documento: 26060215273314700000271176395
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060215273314700000271176395>
Assinado eletronicamente por: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA GONCALVES - 02/06/2026 15:27:33

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:11

VANIA PANSIERI DE AGUIAR





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075026-28.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADAS: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. TRAVA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela cautelar antecedente.**
- 2. Superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial.**
- 3. Provimento jurisdicional posterior que absorve os efeitos da decisão impugnada.**
- 4. Ausência de utilidade recursal, à luz de precedentes recentes desta Câmara sobre a mesma controvérsia.**
- 5. Recurso não conhecido, por perda superveniente do objeto.**





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõem a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de tutela cautelar antecedente ajuizada por Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. e Seven Z Imobiliária Ltda.

Consta dos autos que as agravadas ajuizaram tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando situação de crise econômico-financeira e a necessidade de instauração de procedimento de mediação com credores, já iniciado, em preparação para eventual pedido de recuperação judicial.

O Juízo de origem deferiu a tutela de urgência para, em síntese:

- (i) suspender os efeitos de inadimplemento de obrigações anteriores;





- (ii) suspender atos de constrição judicial e extrajudicial sobre bens das requerentes;
- (iii) suspender cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado e rescisão; e
- (iv) limitar as amortizações decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis (“travas bancárias”) ao percentual de 20% dos valores.

O agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais para concessão da medida, a impossibilidade de extensão da tutela a créditos garantidos por cessão fiduciária, a inexistência de essencialidade dos recebíveis e a irreversibilidade da medida, com risco de esvaziamento das garantias.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo, o qual foi indeferido por decisão deste Relator.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que as medidas são necessárias à preservação da atividade empresarial e à viabilização da negociação com os credores.

Após a interposição do recurso, sobreveio decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, com a concessão das medidas típicas do regime recuperacional.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.





Isso porque a decisão proferida no processo principal suplantou os efeitos da decisão agravada, passando a disciplinar, de forma mais ampla, a situação jurídica das partes, no âmbito próprio da recuperação judicial.

Com efeito, o interesse recursal exige a presença do binômio necessidade-utilidade, o que não mais subsiste quando o provimento jurisdicional posterior absorve integralmente a matéria impugnada.

Ressalte-se que este entendimento já foi recentemente adotado por esta 19ª Câmara de Direito Privado, em julgamentos envolvendo a mesma controvérsia e o mesmo processo originário, nos seguintes agravos de instrumento:

Agravo de Instrumento nº 0066553-53.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0069134-41.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0068481-39.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0066748-38.2025.8.19.0000.

Em tais julgados, restou assentado que o deferimento da recuperação judicial esvazia a utilidade do recurso, impondo o seu não conhecimento.

Diante disso, o presente agravo mostra-se prejudicado, por perda superveniente do objeto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Ante o exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso, por perda superveniente do objeto.**

Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)

Processo n. 0075026-28.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0075026-28.2025.8.19.0000, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A. e agravado ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 29 de maio de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0075026-28.2025.8.19.0000.

Em, 29 de maio de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE

29/05/2026 16:05:11 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:11

Número do documento: 26060215273340900000271176396

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060215273340900000271176396>

Assinado eletronicamente por: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA GONCALVES - 02/06/2026 15:27:33



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073746-22.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADAS: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS E EXECUÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela cautelar antecedente.**
- 2. Superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial.**
- 3. Provimento jurisdicional posterior que absorve os efeitos da decisão impugnada.**
- 4. Ausência de utilidade recursal, à luz de precedentes recentes desta Câmara sobre a mesma controvérsia.**
- 5. Recurso não conhecido, por perda superveniente do objeto.**





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõem a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de tutela cautelar antecedente ajuizada por Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. e Seven Z Imobiliária Ltda.

Consta dos autos que as agravadas ajuizaram tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando situação de crise econômico-financeira e a necessidade de instauração de procedimento de mediação com credores, com vistas à futura propositura de pedido de recuperação judicial.

O Juízo de origem deferiu a tutela de urgência para, em síntese:

- (i) suspender os efeitos de inadimplemento de obrigações anteriores;





- (ii) suspender atos de constrição judicial e extrajudicial sobre bens das requerentes;
- (iii) suspender cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado e rescisão; e
- (iv) limitar as amortizações decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis (“travas bancárias”) ao percentual de 20% dos valores.

O agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais para concessão da medida, especialmente diante da inexistência de comprovação da instauração de procedimento de mediação, bem como a impossibilidade de extensão da tutela a créditos garantidos por cessão fiduciária.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo, o qual foi indeferido por decisão deste Relator.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que as medidas são necessárias à preservação da atividade empresarial e à viabilização da negociação com os credores.

Após a interposição do recurso, sobreveio decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, com a concessão das medidas típicas do regime recuperacional.





Nesse contexto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

Isso porque a decisão proferida no processo principal suplantou os efeitos da decisão agravada, passando a disciplinar, de forma mais ampla, a situação jurídica das partes, no âmbito próprio da recuperação judicial.

Com efeito, o interesse recursal exige a presença do binômio necessidade-utilidade, o que não mais subsiste quando o provimento jurisdicional posterior absorve integralmente a matéria impugnada.

Ressalte-se que este entendimento já foi recentemente adotado por esta 19ª Câmara de Direito Privado, em julgamentos envolvendo a mesma controvérsia e o mesmo processo originário, nos seguintes agravos de instrumento:

Agravo de Instrumento nº 0066553-53.2025.8.19.0000;

Agravo de Instrumento nº 0069134-41.2025.8.19.0000;

Agravo de Instrumento nº 0068481-39.2025.8.19.0000;

Agravo de Instrumento nº 0066748-38.2025.8.19.0000.

Em tais julgados, restou assentado que o deferimento da recuperação judicial esvazia a utilidade do recurso, impondo o seu não conhecimento.





Diante disso, o presente agravo mostra-se prejudicado, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso, por perda superveniente do objeto.**

Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)**

Processo n. 0073746-22.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0073746-22.2025.8.19.0000, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S A e agravado ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 29 de maio de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0073746-22.2025.8.19.0000.

Em, 29 de maio de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE

29/05/2026 15:57:49 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:12

Número do documento: 26060215273366700000271176397

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060215273366700000271176397>

Assinado eletronicamente por: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA GONCALVES - 02/06/2026 15:27:33



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072037-49.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

AGRAVADAS: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA

(Classificação: 03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. TRAVA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela cautelar antecedente.**
- 2. Superveniência de decisão que defere o processamento da recuperação judicial.**
- 3. Provimento jurisdicional posterior que absorve os efeitos da decisão impugnada.**
- 4. Ausência de utilidade recursal, à luz de precedentes recentes desta Câmara sobre a mesma controvérsia.**
- 5. Recurso não conhecido, por perda superveniente do objeto.**





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em referência, acordam os Desembargadores que compõem a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Sofisa S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de tutela cautelar antecedente ajuizada por Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. e Seven Z Imobiliária Ltda.

Consta dos autos que as agravadas ajuizaram tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando situação de crise econômico-financeira e a necessidade de instauração de procedimento de mediação com credores, em preparação para eventual pedido de recuperação judicial.

O Juízo de origem deferiu a tutela de urgência para, em síntese:

- (i) suspender os efeitos de inadimplemento de obrigações anteriores;





- (ii) suspender atos de constrição judicial e extrajudicial sobre bens das requerentes;
- (iii) suspender cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado e rescisão; e
- (iv) limitar as amortizações decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis (“travas bancárias”) ao percentual de 20% dos valores.

O agravante sustenta que a decisão extrapola os limites legais da tutela cautelar antecedente, ao atingir créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente aqueles garantidos por cessão fiduciária.

Alega, ainda, a impossibilidade de limitação das travas bancárias, por se tratar de créditos de titularidade do credor fiduciário, bem como a ilegalidade da suspensão de cláusulas contratuais válidas, notadamente aquelas relativas ao vencimento antecipado e à rescisão por inadimplemento.

Requer, ao final, a reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao argumento de que as medidas são necessárias à preservação da atividade empresarial e à viabilização da negociação com os credores.





Após a interposição do recurso, sobreveio decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, com a concessão das medidas típicas do regime recuperacional.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

Isso porque a decisão proferida no processo principal suplantou os efeitos da decisão agravada, passando a disciplinar, de forma mais ampla, a situação jurídica das partes, no âmbito próprio da recuperação judicial.

Com efeito, o interesse recursal exige a presença do binômio necessidade-utilidade, o que não mais subsiste quando o provimento jurisdicional posterior absorve integralmente a matéria impugnada.

Ressalte-se que este entendimento já foi recentemente adotado por esta 19ª Câmara de Direito Privado, em julgamentos envolvendo a mesma controvérsia e o mesmo processo originário, nos seguintes agravos de instrumento:

Agravo de Instrumento nº 0066553-53.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0069134-41.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0068481-39.2025.8.19.0000;
Agravo de Instrumento nº 0066748-38.2025.8.19.0000.





Em tais julgados, restou assentado que o deferimento da recuperação judicial esvazia a utilidade do recurso, impondo o seu não conhecimento.

Diante disso, o presente agravo mostra-se prejudicado, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso, por perda superveniente do objeto.**

Comunique-se o Juízo de origem, independentemente da preclusão das vias impugnativas.

Advirto que a interposição de recurso manifestamente infundado ou com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 80, IV e VII, 1.021, §4º, e 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL)**

Processo n. 0072037-49.2025.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0072037-49.2025.8.19.0000, em que é agravante BANCO SOFIZA S.A e agravado ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA E OUTRO, as custas foram recolhidas corretamente.

Em, 29 de maio de 2026.

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) Acórdão/Decisão no Agravo de Instrumento nº 0072037-49.2025.8.19.0000.

Em, 29 de maio de 2026

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

TEREZAANDRADE

29/05/2026 11:25:13 Local SECRETARIA DA 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:12
Número do documento: 26060215273392000000271176398
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060215273392000000271176398>
Assinado eletronicamente por: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA GONCALVES - 02/06/2026 15:27:34

Ao AJ, conforme requerido pelo MP id [285815512](#).

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:12
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ARTHUR EDUARDO MAGALHAES
FERREIRA, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
REGIONAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Recuperação Judicial n.º 0909171-74.2025.8.19.0001

Recuperanda: Zinzane

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos de
Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, proceder à
juntada do **Relatório Mensal de Atividades (RMA)** referente ao mês de abril
elaborado com base nas informações e documentos fornecidos pela Recuperanda.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela
confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 03 de junho de 2026.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me



MARIA FERNANDA
FERREIRA
OAB/PR 134.159

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

1 de 1

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadvogados.com.br

RELATÓRIO MENSAL

ABRIL

ZINZANE



PANSIERI
ADVOGADOS

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:12

Número do documento: 26060316564243700000271474022

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060316564243700000271474022>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO PANSIERI - 03/06/2026 16:56:42

I.I. SÍNTESE PROCESSUAL

	Id.
Pedido Cautelar	211505721
Inicial Pedido de Recuperação Judicial	226966478
Constatação Prévia	239840794
Decisão de Deferimento	242079808
Edital art. 7º, §2º	251168514
Apresentação do PRJ	226971714
Deferimento de Prorrogação do Stay	263017483
Lista do AJ	266989526



I.II. FINALIDADE DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

O presente relatório não resguarda condição de auditoria, tampouco de embaraço à atividade da Recuperanda, implicando seu objetivo meramente na reunião, interpretação e opinião sobre as informações atinentes à atividade empresarial.

Eventuais diligências e sugestões que podem ser realizadas no bojo da atuação do Administrador Judicial devem ser analisadas enquanto parte do objeto da atuação deste, que visa garantir a integridade e plena informação e obediência ao art. 7º da Recomendação 72/2020 do e. CNJ[1]

O objetivo do RMA é especificamente o de manter atualizadas, públicas e transparentes as informações financeiras consolidadas da Recuperanda, abrangendo os demonstrativos contábeis típicos necessários à melhor informação dos credores, envolvendo mas não limitado à demonstração do fluxo de caixa gerencial, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado mensal, a análise horizontal considerada a série anterior, bem como o destaque às variações ocorridas nos períodos, apresentando esclarecimentos fornecidos pela Recuperanda.

[1] “As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.”



II. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES RECOMENDAÇÃO 72/2020 CNJ

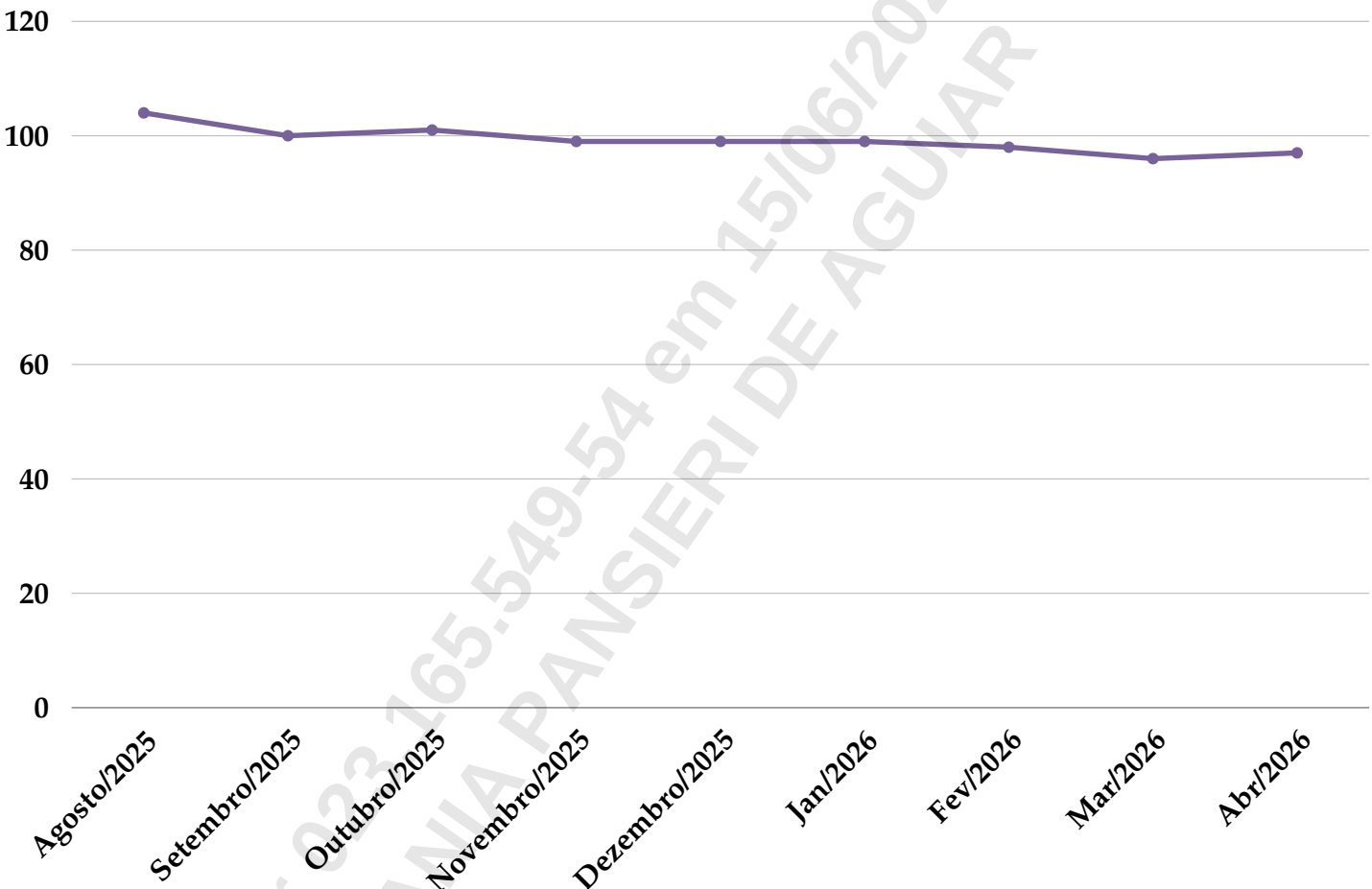
II.I. ATIVIDADE EMPRESARIAL

Litisconsórcio Ativo	Não
Alteração da Atividade Empresarial	Não
Alteração da estrutura societária ou órgão de administração	Não
Abertura ou fechamento de Estabelecimentos	Sim



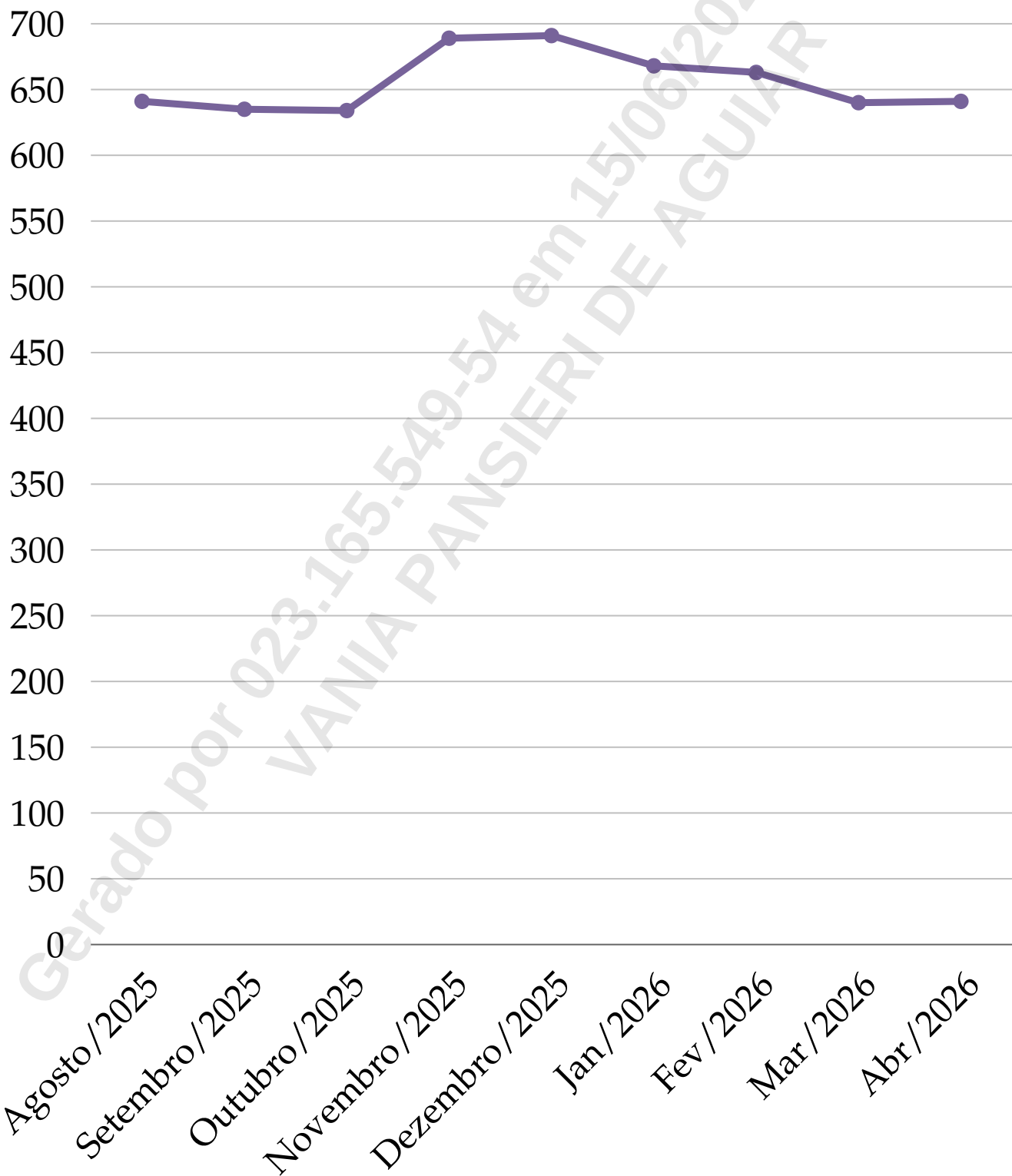
II.I. NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS

Número de Estabelecimentos



II.II. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

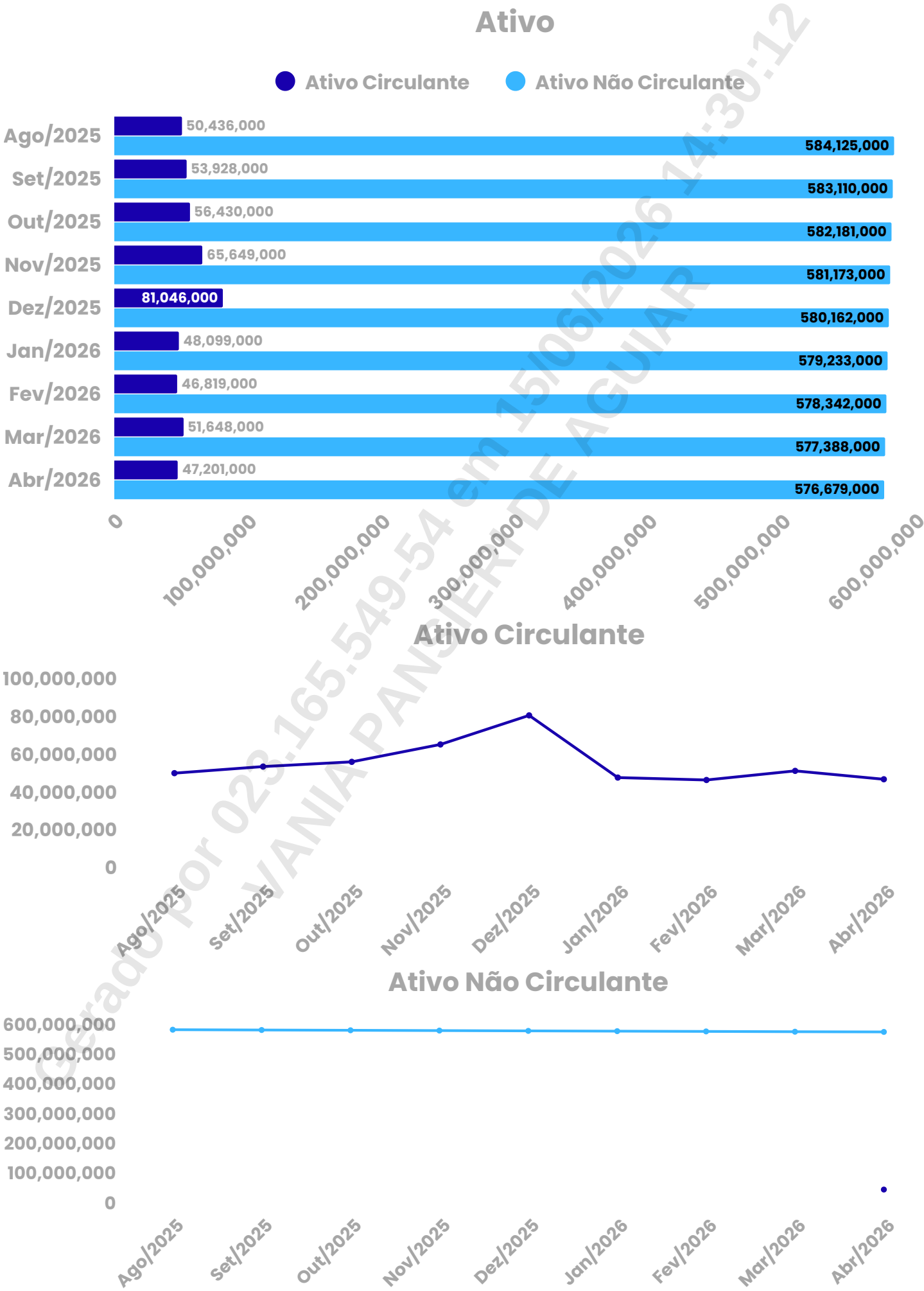
Progressão de Funcionários



III. ZINZANE - ATIVO

Ativo Circulante	31/12/2025	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	AV	AH
Caixa e Equiva.	R\$19.925.000,00	R\$5.257.000,00	R\$5.077.000,00	R\$4.486.000,00	R\$5.737.000,00	0,90%	27,90%
Contas a Receber	R\$42.386.000,00	R\$25.390.000,00	R\$23.278.000,00	R\$23.222.000,00	R\$19.322.000,00	3,10%	(16,8%)
Estoques	R\$9.842.000,00	R\$6.341.000,00	R\$8.422.000,00	R\$9.491.000,00	R\$9.423.000,00	1,50%	(0,7%)
Despesas Ante.	R\$2.128.000,00	R\$2.128.000,00	R\$2.128.000,00	R\$2.128.000,00	R\$2.137.000,00	0,30%	0,40%
Adiantamentos	R\$4.061.000,00	R\$3.726.000,00	R\$3.447.000,00	R\$3.037.000,00	R\$2.551.000,00	0,40%	(16,0%)
Tributos a Recuperar	R\$2.168.000,00	R\$4.720.000,00	R\$3.928.000,00	R\$8.722.000,00	R\$7.397.000,00	1,20%	(15,2%)
Outras Contas a Receber	R\$536.000,00	R\$537.000,00	R\$539.000,00	R\$562.000,00	R\$634.000,00	0,10%	12,80%
Total AC	R\$81.046.000,00	R\$48.099.000,00	R\$46.819.000,00	R\$51.648.000,00	R\$47.201.000,00		(8,6%)
Ativo Não Circulante	31/12/2025	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	AV	AH
Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos	R\$40.979.000,00	R\$40.979.000,00	R\$40.979.000,00	R\$40.979.000,00	R\$40.979.000,00	6,60%	6
Tributos a Recuperar	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-	0,00%	-
Depósitos Judiciais	R\$17.620.000,00	R\$17.620.000,00	R\$17.620.000,00	R\$17.650.000,00	R\$17.858.000,00	2,90%	1,20%
Créditos com Partes Relacionadas	R\$3.865.000,00	R\$3.865.000,00	R\$3.865.000,00	R\$3.865.000,00	R\$3.865.000,00	0,60%	-
Imobilizado	R\$454.644.000,00	R\$453.829.000,00	R\$453.097.000,00	R\$452.289.000,00	R\$451.366.000,00	72,30%	(0,2%)
Direito de Uso	R\$60.402.000,00	R\$60.402.000,00	R\$60.402.000,00	R\$60.402.000,00	R\$60.402.000,00	9,70%	-
Inangível	R\$2.652.000,00	R\$2.538.000,00	R\$2.379.000,00	R\$2.203.000,00	R\$2.209.000,00	0,40%	0,30%
Total A-NC	R\$580.162.000,00	R\$579.233.000,00	R\$578.342.000,00	R\$577.388.000,00	R\$576.679.000,00		(0,1%)
Ativo Total	R\$661.206.000,00	R\$627.332.000,00	R\$625.161.000,00	R\$629.035.000,00	R\$623.880.000,00		(0,8%)

III. ZINZANE - ATIVO - DEZEMBRO

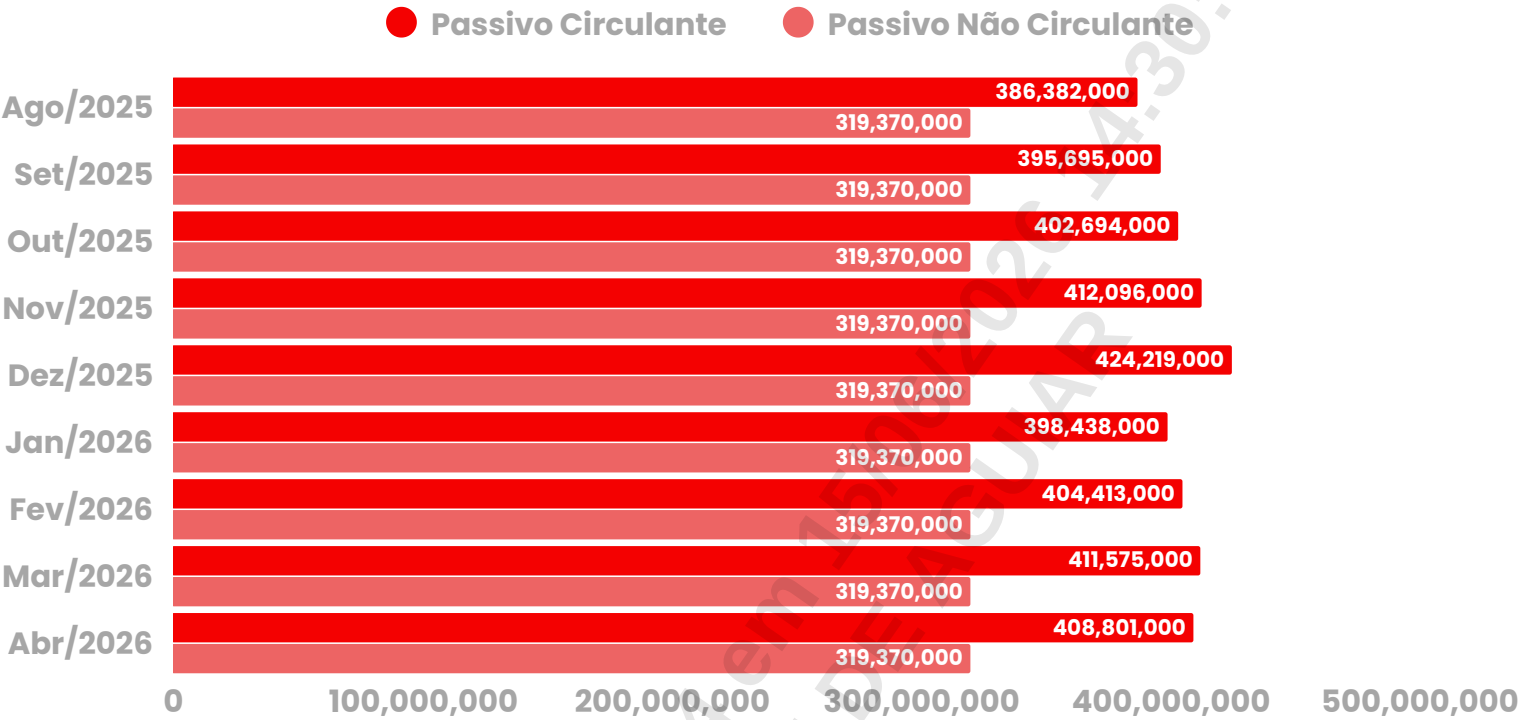


III. ZINZANE - PASSIVO

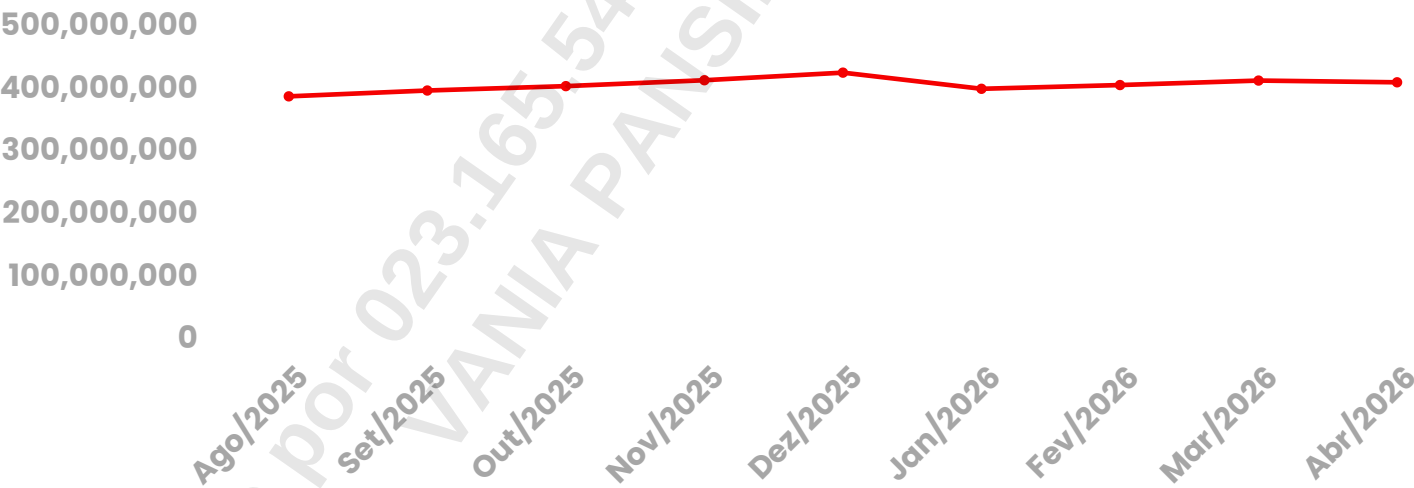
Passivo Circulante	31/12/2025	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	AV	AH
Fornecedores	R\$78.835.000,00	R\$65.195.000,00	R\$64.974.000,00	R\$65.879.000,00	R\$64.445.000,00	10,30%	(2,2%)
Empréstimos Bancários	R\$52.466.000,00	R\$52.464.000,00	R\$52.464.000,00	R\$52.261.000,00	R\$51.859.000,00	8,30%	(0,8%)
Passivos em Arrendamentos	R\$17.183.000,00	R\$17.183.000,00	R\$17.183.000,00	R\$17.183.000,00	R\$17.183.000,00	2,80%	-
Obrigações Tributárias	R\$162.514.000,00	R\$153.523.000,00	R\$152.906.000,00	R\$161.145.000,00	R\$159.574.000,00	25,60%	(1,0%)
Provisões	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00		0,00%	-
Salários e Encargos Sociais	R\$36.726.000,00	R\$40.102.000,00	R\$41.654.000,00	R\$39.078.000,00	R\$38.887.000,00	6,20%	(0,5%)
Outras Contas a Pagar	R\$76.494.000,00	R\$69.972.000,00	R\$75.232.000,00	R\$76.029.000,00	R\$76.853.000,00	12,30%	1,10%
Total PC	R\$424.219.000,00	R\$398.438.000,00	R\$404.413.000,00	R\$411.575.000,00	R\$408.801.000,00		(0,7%)
Passivo Não Circulante	31/12/2025	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	AV	AH
Empréstimos Bancários	R\$20.760.000,00	R\$20.760.000,00	R\$20.760.000,00	R\$20.760.000,00	R\$20.760.000,00	3,30%	-
Passivos em Arrendamentos	R\$57.665.000,00	R\$57.665.000,00	R\$57.665.000,00	R\$57.665.000,00	R\$57.665.000,00	9,20%	-
Obrigações Tributárias	R\$235.544.000,00	R\$235.544.000,00	R\$235.544.000,00	R\$235.544.000,00	R\$235.544.000,00	37,80%	-
Provisões para Contingências	R\$5.401.000,00	R\$5.401.000,00	R\$5.401.000,00	R\$5.401.000,00	R\$5.401.000,00	0,90%	-
Total P-NC	R\$319.370.000,00	R\$319.370.000,00	R\$319.370.000,00	R\$319.370.000,00	R\$319.370.000,00		
Passivo Total (Ignorado PL)	R\$743.589.000,00	R\$717.808.000,00	R\$723.783.000,00	R\$730.945.000,00	R\$728.171.000,00		(0,7%)

III. ZINZANE - PASSIVO

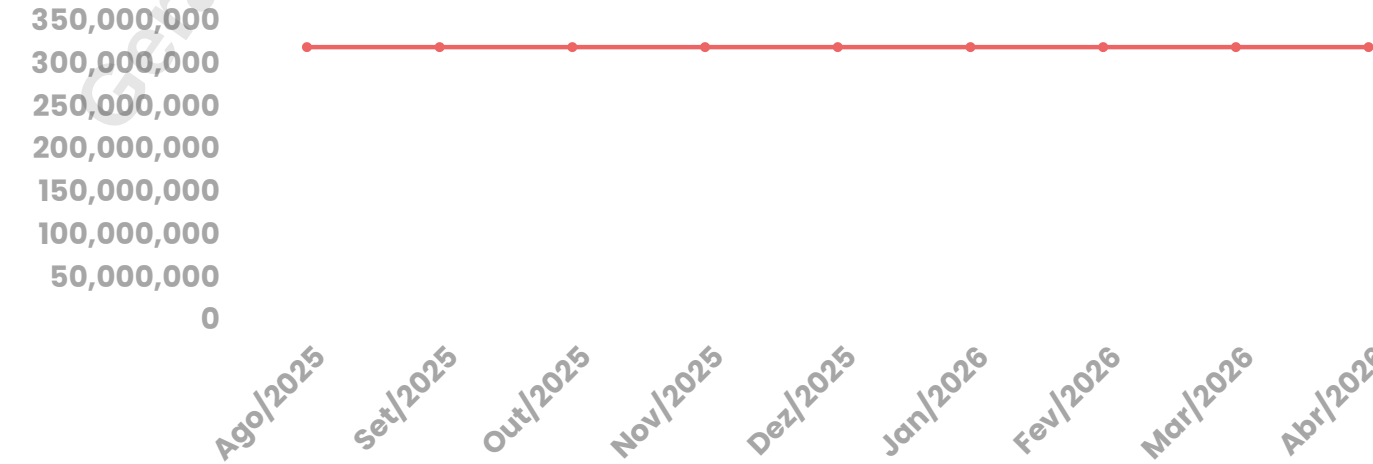
Passivo



Passivo Circulante



Passivo Não Circulante

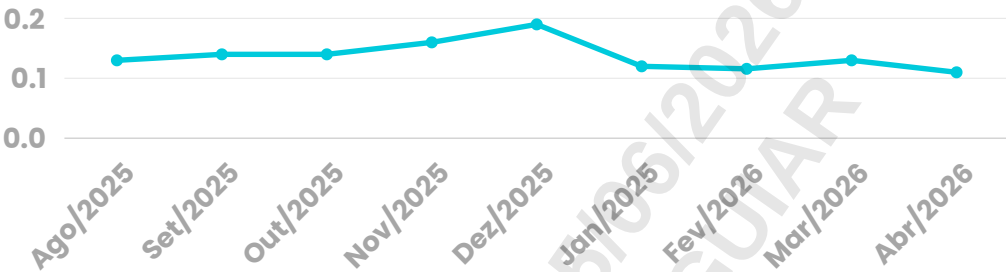


III. ZINZANE - DRE - DEZEMBRO

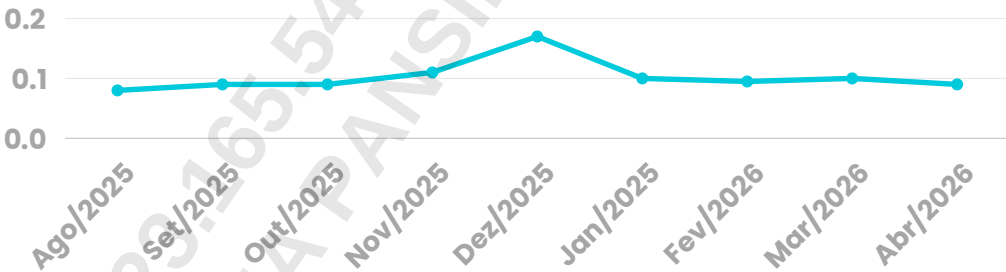
DRE	31/01/2026	28/02/2026	31/03/2026	30/04/2026	AV	AH
Receita Bruta	R\$13.910,00	R\$25.219,00	R\$44.151,00	R\$65.263,00		47,80%
Devoluções	(1.383)	(2.125)	(3.343)	(4.759)	-11,00%	(42,4%)
Tributos sobre Venda	(3.378)	(7.002)	(12.243)	(17.396)	-40,40%	(42,1%)
Receita Líquida	R\$9.149,00	R\$16.092,00	R\$28.565,00	R\$43.108,00		50,90%
Custo de Mercadoria Vendida	(3.507)	(6.358)	(11.024)	(16.347)	-37,90%	(48,3%)
Lucro Bruto	R\$5.642,00	R\$9.734,00	R\$17.541,00	R\$26.761,00		52,60%
Despesas com Pessoal	(4.423)	(8.758)	(12.051)	(16.450)	-38,20%	(36,5%)
Despesas Gerais/Adm	(8.784)	(16.529)	(23.794)	(30.674)	-71,20%	(28,9%)
Despesas Tributárias	(19)	(35)	(224)	(518)	-1,20%	(131,3%)
Despesas Outras	R\$6,00	-	(8)	R\$21,00	0,00%	362,50%
Receitas Financeiras	-	-	R\$1,00	R\$1,00	0,00%	-
Despesas Financeiras	(517)	(661)	(1.009)	(1.051)	-2,40%	(4,2%)
Lucro/Prejuízo Líquido	R\$8.095.000,00	-R\$16.248.000,00	-R\$19.598.000,00	-R\$21.910.000,00		(12,1%)

ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) **CORRENTE.** Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante.



ii) **SECA.** Trata-se do mesmo item anterior, subtraídos os estoques:



VI. CONCLUSÃO

A Zinzane encerrou abril de 2026 em uma situação financeira estruturalmente crítica, apesar de apresentar melhora expressiva na linha de receitas. A receita bruta saltou de R\$ 44,2 milhões em março para R\$ 65,3 milhões em abril, crescimento de quase 48% em um único mês, o que sinaliza recuperação relevante do volume de vendas e indica que a operação comercial da empresa mantém capacidade de geração de receita. A margem bruta se sustentou em torno de 62%, demonstrando que a precificação e o custo de mercadoria estão razoavelmente controlados.

O problema central está na estrutura de despesas operacionais, que simplesmente não acompanha o porte atual da empresa. Em abril, as despesas com pessoal somaram R\$ 16,5 milhões e as despesas gerais e administrativas chegaram a R\$ 30,7 milhões, juntas, consomem mais do que o lucro bruto gerado no período (R\$ 26,8 milhões). O resultado é um EBIT negativo de R\$ 20,9 milhões, o que significa que a empresa perde dinheiro na operação antes mesmo de considerar o resultado financeiro. O prejuízo líquido do mês foi de R\$ 21,9 milhões, acumulando R\$ 114,3 milhões de prejuízos no patrimônio líquido.

O balanço patrimonial revela um desequilíbrio estrutural severo. O passivo total (R\$ 728,2 milhões) supera em muito o ativo total (R\$ 623,9 milhões), resultando em patrimônio líquido negativo de R\$ 104,3 milhões. O ponto mais grave é a concentração de obrigações tributárias: somando circulante e não circulante, a empresa carrega R\$ 395,1 milhões em dívidas fiscais, equivalente a mais de 63% do total do passivo. Esse passivo tributário de longa data é o principal elemento que torna o saneamento financeiro da Zinzane uma tarefa extremamente complexa, pois qualquer solução de capitalização ou reestruturação precisará necessariamente endereçar esse bloco antes de qualquer outra medida.

O capital de giro líquido é negativo em R\$ 361,6 milhões. Na prática, a empresa opera com total dependência de renegociações contínuas com fornecedores, parcelamentos fiscais e eventual suporte de partes relacionadas para manter o fluxo de caixa mínimo. O caixa de R\$ 5,7 milhões ao final de abril representa menos de 9 dias de receita líquida mensal.

A Zinzane é uma empresa com operação comercial ainda ativa e margem bruta saudável, mas que enfrenta uma crise de solvência avançada. O caminho de recuperação, se houver, passaria obrigatoriamente por três frentes simultâneas: um acordo estruturado com o fisco para a dívida tributária acumulada, uma reestruturação severa das despesas operacionais (especialmente G&A, que isoladamente consome 71% da receita líquida em abril), e um aporte de capital ou linha de crédito que recomponha o capital de giro mínimo para sustentar a operação durante o processo de saneamento. Sem avanço concreto nessas três frentes, o ciclo de aprofundamento do prejuízo tende a continuar independentemente do desempenho comercial.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-ME



Compulsando os autos, smj, não localizei certificação acerca dos Embargos de Declaração interpostos no index 268942633, razão pela qual, certifico, nesta oportunidade, sua intempestividade. Certifico ainda a existência de petição do Administrador Judicial no index 266989526, na qual requer a publicação do edital na forma do art. 7, §2º da Lei 11.101/05, trazendo, inclusive, sua minuta para publicação.

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:12
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



AO MP.

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:12
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



BANCO DO BRASIL S.A.

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO : 02/06/2026

PROCESSO : 0909171-74.2025.8.19.0001

RECLAMANTE : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO D

CPF/CNPJ : 05.027.195/0001-87

RECLAMADO : ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO D

CPF/CNPJ : 05.027.195/0001-87

COMARCA : RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO : 5 VARA EMPRESARIAL

CONTA JUDICIAL : 1000115861084

NÚMERO DA PARCELA : 5

DEPOSITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CPF/CNPJ : 01.298.583/0001-41

VALOR DEPOSITADO R\$: 15,852.78





MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz, ciente do RMA juntado no Id. 286340521. Reitera o MP, as manifestações de Ids. 285815512 e 283874893.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2026.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça
Mat. 2206



883001.56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/SP

Processo n.º 0909171-74.2025.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“**Banco Santander**”), nos autos da Recuperação Judicial (“**RJ**”), requerida por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA (“**Zinzane**”), vem, com fundamento no art. 22 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“**LREF**”), requerer que seja determinada a complementação do Parecer (ID nº 266989529) apresentado pela i. Administração Judicial (“**AJ**”), na medida em que não analisou todos os créditos arrolados pela Zinzane, limitando-se a analisar apenas os créditos que foram objeto de habilitação ou divergência, em violação ao art. 22, “e”, da LREF.

1. A medida em si é denominada de “RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA” e é prevista desde 19.8.2020, na Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça (“**CNJ**”), na qual recomenda “*a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.*”

2. O objetivo é óbvio, na medida em que todos os credores terão acesso a análise de todos os créditos, possibilitando que possam, se o caso, seguir com eventual Impugnação de Crédito de outros credores, maximizando, portanto, a transparência e lisura do processo de recuperação judicial.

Lobo de Rizzo Advogados

São Paulo | Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 12º andar - Itaim Bibi - SP - Brasil - 04538 132 T +55 11 3702.7000

Rio de Janeiro | Rua Lauro Müller, 116 - 42º andar - sala 4205 - Torre Rio Sul Botafogo - RJ - Brasil - 22290 906 T +55 21 3299.7100



3. Diante do exposto, o Banco Santander requer que a i. AJ seja intimada a complementar a sua análise inicial, com prazo adicional, sob pena de incorrer nas penas prevista no art. 23, da LREF.

4. Por fim, reitera o pedido de apreciação de suas manifestações de ID nº 276901848 e ID nº 272466522.

Temos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 9 de junho de 2026.

Luis Fernando Guerrero
OAB/SP nº 237.358

Leonardo Nobuo Pereira Egawa
OAB/SP nº 348.624

Lucas Reis Barão
OAB/SP nº 531.927

Vitor de Souza Coelho
OAB/SP nº 525.835



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, RIO DE JANEIRO.

Recuperação Judicial nº 0909171-74.2025.8.19.0001

DUTRA CORRENTES LTDA, devidamente qualificada aos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA e OUTROS, vem, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo ao artigo 55 da Lei 11.101 de 2005 ("LREF"), apresentar a presente

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

em face do Plano de Recuperação Judicial apresentado ao bojo dos autos ao ID. [255749034](#), pelos termos de fato e de direito colacionados abaixo.

I. DA LEGITIMIDADE

Como bem acentua o *caput* do artigo 55 da LREF, compete a "(...) qualquer credor(...)" a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Assim, necessário expor a V. Excelência que a requerente, empresa de pequeno porte (EPP), se apresenta como credora concursal titular de crédito estimado no montante de R\$ 410.413,36 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos), subordinados a classificação disposta ao inciso IV do artigo 41 da LREF.



Logo, resta inequívoca a legitimidade ativa da requerente para apresentação de suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

II. DAS OBJEÇÕES

1. DA UTILIZAÇÃO DO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA COMO DESÁGIO DISFARÇADO – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 4.4.2.2.5

Em primeiro momento, se mostra oportuno tratar do instituto do “bônus de adimplência” disposto pelas Recuperandas ao plano recuperacional acostado aos autos.

Para fins de elucidação, transcreve-se a cláusula 4.4.2.2.5., que trata da aplicação do mecanismo em voga junto aos credores subordinados a classificação do art. 41, IV da LREF. Veja-se:

4.4.2.2.5. Bônus de Adimplência: Caso a Recuperanda esteja adimplente com todas as parcelas mensais da Tranche 1, será aplicado um desconto de 98% (noventa e oito por cento) sobre o montante a ser pago na parcela única da Tranche 2. A aplicação do bônus será automática e o pagamento da última parcela da Tranche 2, considerado o desconto aplicado, implicará quitação ampla, irrevogável e irretroatável do valor total do crédito quirografário devido pelo credor Quirografário devido pelo Credor Quirografário que exerceu a opção B – Credores ME/EPP Modalidade Geral

No que pese a expressa previsão no Plano de Recuperação Judicial, quando da leitura da cláusula acima transcrita, resta claro que as Recuperandas tentam induzir a massa de credores a erro, **vez que o “Bônus de Adimplência” em realidade se trata de verdadeiro deságio disfarçado que representa, na prática, um deságio de 88,20%, considerando as demais condições de pagamento dispostas no plano para a Classe IV.**

É de notório conhecimento que o instituto da Recuperação Judicial visa o soerguimento da sociedade empresária com atividade empresarial **viável** que acesse crise econômico-financeira, viabilizando a novação das obrigações creditícias inadimplidas até o momento da distribuição da petição inicial.

Caso a Recuperanda descumpra com as obrigações previstas ao Plano de Recuperação Judicial - documento responsável pela reestruturação das relações creditícias detidas pela Recuperada junto a coletividade de credores – entende-se pela convalidação do procedimento recuperacional em Falência.



Nesse sentido, o inciso III do artigo 94 da Lei 11.101 de 2005, em sua alínea “g”, afirma a compulsoriedade quanto o cumprimento das obrigações pactuadas no procedimento recuperacional, vez que, caso não o sejam, surge a necessidade de convolação em Falência.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Ainda, ao informar da inexistência de deságio em ambas as tranches de pagamento e, paralelamente instituir benefício de deságio implícito, as Recuperandas afrontaram frontalmente o princípio da probidade, que remete a honestidade e integridade das relações contratuais e, inevitavelmente, o princípio da boa-fé objetiva, ambos previstos ao artigo 422 da Lei 10.406 de 2002 (“Código Civil”).

Logo, não se mostra congruente a concessão de “benefício” as Recuperandas pelo mero cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, vez que, caso restem inadimplentes, estarão sujeitos a convolação em Falência, de modo que a **cláusula 4.4.2.2.5. encontra-se em completa dissonância ao procedimento recuperacional, tentando induzir a coletividade de credores ao erro, afrontando o princípio da probidade e da boa-fé nas relações contratuais, devendo vir a ser declarada nula, para os devidos fins de direito.**

2. A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COMO FORMA DE LESÃO A COLETIVIDADE DE CREDORES – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 5.4

O instituto da compensação de crédito encontra esteio aos artigos 368 e 369, ambos do Código Civil brasileiro. Veja-se:

*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, **as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.***

*Art. 369. A compensação efetua-se entre **dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.***

Na hipótese de ambas as partes da relação creditícia serem credor e devedor uma da outra, podem estas optar pela compensação, abatendo o valor da dívida e mantendo tão somente o saldo excedente a compensação.

Assim, necessário trazer à baila ao disposto a cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial em voga, com transcrição abaixo:



Compensação. Após a Homologação Judicial do Plano, a Recuperanda terá a faculdade de compensar os créditos líquidos que detenha contra Credores Concursais, de modo a efetuar o pagamento apenas de eventual saldo do Crédito Concursal na forma deste Plano existente após a referida compensação.

Embora haja expressa previsão legal, na seara falimentar a compensação se revela lesiva a coletividade de credores, pois beneficia determinados credores em relação a outros, permitindo a plena quitação de débitos e créditos por parte de pequena parcela da coletividade, sujeitando os demais aos efeitos da novação trazidos pelo Plano de Recuperação Judicial.

Logo, por violar o princípio da *par conditum creditorium*, há de ser declarada a nulidade da cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial.

3. DA VEDAÇÃO A LITIGAÇÃO – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 5.5

A Cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial institui denominado “Compromisso de Não Litigar”, impondo aos credores que optarem por determinadas modalidades de pagamento a obrigação de suspender demandas judiciais, abster-se de promover medidas executivas, conceder quitação e requerer a extinção de ações ajuizadas não apenas em face das Recuperandas, mas também contra seus sócios, administradores, avalistas, fiadores, coobrigados e empresas afiliadas.

Em síntese, pretende a Recuperanda condicionar o recebimento dos créditos previstos no Plano à renúncia, pelo credor, de direitos legalmente assegurados contra terceiros garantidores da obrigação.

Todavia, tal disposição não encontra amparo no ordenamento jurídico e afronta diretamente norma cogente da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o artigo 49, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências estabelece expressamente:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam** seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*



O dispositivo legal é claro ao assegurar a preservação integral das garantias prestadas por terceiros, impedindo que o processamento da recuperação judicial produza efeitos liberatórios em relação a coobrigados, avalistas, fiadores ou devedores solidários.

Trata-se de norma de caráter cogente, cuja observância não pode ser afastada por disposição inserida unilateralmente no Plano de Recuperação Judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao editar a Súmula nº 581, segundo a qual:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

A *ratio* da referida orientação jurisprudencial é precisamente impedir que a recuperação judicial produza efeitos extensivos em benefício de terceiros que não se submetem ao processo recuperacional e que permanecem integralmente responsáveis pelas obrigações assumidas.

Nesse contexto, revela-se manifestamente **ilegal** a tentativa de impor aos credores a suspensão ou extinção de demandas ajuizadas contra coobrigados, fiadores, avalistas, sócios ou administradores, bem como a concessão de quitação em favor desses terceiros, porquanto tais medidas importam renúncia a direitos patrimoniais expressamente preservados pela legislação concursal.

Além disso, a cláusula cria indevida **restrição ao exercício do direito constitucional de ação**, condicionando o acesso a determinadas opções de pagamento previstas no Plano à abdicação de prerrogativas legalmente asseguradas aos credores, circunstância que extrapola os limites da autonomia negocial admitida no âmbito da recuperação judicial.

Cumprе destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode disciplinar exclusivamente a forma de satisfação dos créditos sujeitos ao concurso recuperacional, não lhe sendo permitido suprimir garantias legalmente constituídas nem impor restrições ao exercício de direitos que a própria Lei nº 11.101/2005 expressamente preserva.

Assim, ao pretender impedir o prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais contra terceiros coobrigados e exigir a concessão de quitação em favor destes, a Cláusula 5.5 viola frontalmente o disposto no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal



de Justiça, razão pela qual deve ser declarada **nula e ineficaz** perante os credores, com a consequente desconsideração de seus efeitos para fins de aprovação e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

4. DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 5.10

A Cláusula 5.10 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que, após a aprovação e homologação do Plano, os credores concederão às denominadas “Partes Isentas” ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação relativamente a direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais decorrentes de atos praticados na gestão da Recuperanda, ressalvando apenas os atos dolosamente ilícitos.

Para fins da referida disposição, o item 2.1.32 do Plano define como “Partes Isentas” não apenas a Recuperanda, mas também suas afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, sociedades integrantes do grupo econômico, bem como sócios, acionistas, administradores, conselheiros, funcionários, advogados, assessores, mandatários, representantes, sucessores e antecessores.

Todavia, a cláusula em questão **extrapola os limites materiais** admitidos pela Lei nº 11.101/2005 para um plano de recuperação judicial.

Isso porque a recuperação judicial destina-se à reestruturação das obrigações da devedora submetidas ao concurso de credores, **não constituindo instrumento apto a afastar, limitar ou extinguir responsabilidades eventualmente atribuíveis a terceiros que não figuram como devedores em recuperação judicial.**

A deliberação assemblear dos credores não possui aptidão jurídica para afastar hipóteses legais de responsabilização previstas na legislação civil, societária ou concursal, tampouco para impedir a apuração futura de atos praticados por administradores, sócios ou terceiros que venham a causar prejuízos à sociedade, aos credores ou a terceiros.

Nesse contexto, merece destaque que a legislação societária prevê hipóteses específicas de responsabilização de administradores e sócios por atos praticados com violação da lei, do contrato social, dos deveres fiduciários de administração ou mediante abuso de personalidade jurídica, matérias que somente podem ser apreciadas em procedimentos próprios e mediante a devida instrução probatória.

Da mesma forma, a legislação civil preserva a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais existentes à época de sua retirada pelo prazo de dois anos contados da averbação da alteração contratual, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, responsabilidade esta que não pode ser afastada por disposição inserida unilateralmente em plano de recuperação judicial.

Ademais, eventual responsabilização decorrente da prática de atos de gestão temerária, irregular ou contrária aos interesses da sociedade e dos credores sujeita-se às normas específicas do ordenamento jurídico, não podendo ser previamente excluída por deliberação coletiva tomada no âmbito do processo recuperacional.

A cláusula impugnada, portanto, ao pretender conferir quitação ampla e irrestrita a uma extensa gama de terceiros, inclusive quanto a pretensões que sequer foram submetidas à apreciação dos credores ou apuradas judicialmente, cria verdadeira hipótese de exoneração genérica de responsabilidade não prevista em lei, em afronta aos princípios da legalidade, da responsabilidade patrimonial e da preservação dos direitos dos credores.

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da **nulidade da Cláusula 5.10**, ou, subsidiariamente, que sua eficácia fique expressamente limitada à Recuperanda e às obrigações efetivamente submetidas ao Plano de Recuperação Judicial, sem qualquer extensão liberatória em favor de terceiros, coobrigados, sócios, administradores ou demais pessoas indicadas no item 2.1.32 do Plano.

5. DA CONVOCAÇÃO DE NOVO CONCLAVE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO - DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 6.6.

A Cláusula 6.6 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que, em caso de descumprimento das obrigações previstas no Plano, não sanado no prazo de 15 (quinze) dias, a Recuperanda poderá convocar nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual aditamento ao Plano, em alternativa à convalidação da recuperação judicial em falência.

Todavia, a disposição em questão não se compatibiliza com o regime legal estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o inadimplemento das obrigações assumidas no Plano constitui hipótese legal expressa de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 61 (...)

§ 1º Durante o período de fiscalização judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.



Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que a constatação do inadimplemento do Plano produz consequências jurídicas disciplinadas diretamente pela legislação falimentar, **não podendo o Plano de Recuperação Judicial criar mecanismos destinados a restringir, condicionar ou postergar a incidência dos efeitos legalmente previstos.**

A disposição impugnada acaba por conferir à Recuperanda verdadeira prerrogativa de submeter o inadimplemento do Plano a nova deliberação assemblear antes mesmo da apreciação judicial das consequências legais do descumprimento, criando mecanismo não previsto na Lei nº 11.101/2005 e potencialmente incompatível com o regime legal de fiscalização do cumprimento das obrigações recuperacionais.

Além disso, a cláusula possui o efeito prático de restringir a atuação dos credores e do próprio Juízo Recuperacional diante do inadimplemento, ao transmitir a equivocada premissa de que a convocação de nova Assembleia Geral de Credores constituiria etapa obrigatória ou preferencial antes da análise da convalidação em falência.

O Plano de Recuperação Judicial não possui aptidão para afastar a incidência dos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, tampouco para limitar a prerrogativa dos credores de requererem a decretação da falência ou o poder-dever do Juízo de examinar o descumprimento das obrigações recuperacionais à luz da legislação vigente.

Dessa forma, requer-se seja declarada a **nulidade da Cláusula 6.6**, ou, subsidiariamente, que lhe seja conferida interpretação conforme a Lei nº 11.101/2005, de modo a ficar expressamente consignado que eventual convocação de Assembleia Geral de Credores não afasta, suspende, condiciona ou restringe a incidência dos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, nem impede a adoção das medidas legalmente cabíveis pelos credores ou pelo Juízo Recuperacional.

III. PEDIDOS

Diante o exposto acima, pugna pelo acolhimento da presente objeção, para que o Plano seja submetido ao crivo do Poder Judiciário e ao controle de legalidade, visando declarar a nulidade das cláusulas 4.4.2.2.5, 5.4., 5.5., 5.10 e 6.6. pela fundamentação arguida ao decorrer da presente manifestação.



Ainda, requer-se, nos termos do artigo 56, que seja convocada Assembleia Geral de Credores, para deliberação da massa de credores acerca do documento encartado ao ID. [255749034](#).

Termos em que, pede deferimento.

Campinas/SP, 08 de junho de 2026.

GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA
OAB/SP nº 306.477

MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO
OAB/SP nº 307.336

INGRID L. DE ARAÚJO GRIMM
OAB/SP nº 378.464

JOÃO PEDRO PAES NARDI
OAB/SP nº 239.803 - Estagiário



AO JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAÚJO FONSECA, brasileira, inscrita no CPF 030.100.081-63, residente e domiciliada à Parque Clube 02, bloco H, apt 408, Vaparaíso II, Valparaíso/GO, CEP 72.872-723, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em face de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, empresa atualmente em recuperação judicial, inscrita no CNPJ 05.027.195/0001-87, com fundamento no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I – DA HABILITAÇÃO DOS PATRONOS

A Requerente, ora terceira interessada, requer a habilitação de seus patronos no presente feito, conforme instrumento de mandato anexo.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações relativas ao presente incidente sejam realizadas em nome dos advogados abaixo indicados, sob pena de nulidade: **ARTUR RABELO RESENDE**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, sob o nº 33.199, **GUILHERME AZEVEDO SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, sob o nº 62.895, e **ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, sob o nº 65.537.

II – DO CONTESTO FÁTICO E PROCESSUAL

A Requerente foi parte reclamante na reclamação trabalhista autuada sob o nº 0001536-63.2024.5.10.0014, que tramitou perante a **14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF**, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face da empresa **ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Referida demanda foi ajuizada em **23 de dezembro de 2024**, tendo por objeto o recebimento de verbas de natureza trabalhista devidas pela recuperanda.

Após o regular processamento do feito, houve o trânsito em julgado em 11 de julho de 2025, encontrando-se o processo em fase de execução de sentença, conforme certidão expedida pela Justiça do Trabalho.

Na sequência, o Juízo Trabalhista certificou expressamente a existência do crédito e expediu a respectiva **Certidão de Habilitação de Crédito**, destinada à habilitação do crédito da Exequente perante o Juízo da recuperação judicial.



Assim, considerando que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, torna-se necessária a habilitação do crédito trabalhista no presente feito, para que o valor devido à Requerente seja incluído no quadro geral de credores da recuperanda.

Seguem anexos os documentos que comprovam a origem, natureza e liquidez do crédito:

1. Certidão de Habilitação de Crédito - processo nº 0001536-63.2024.5.10.0014;
2. Capa do processo trabalhista;
3. Procuração;
4. Demais documentos pertinentes.

III - DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO E DE SUA NATUREZA TRABALHISTA

Conforme certidão expedida pela 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o crédito decorrente da reclamação trabalhista nº 0001536-63.2024.5.10.0014 possui a seguinte composição:

- Total da execução: R\$24.291,04
- Crédito líquido do Exequente: R\$18.853,11
- Honorários Advocatícios: R\$1.885,31
- INSS Empregador: R\$3.552,62

Desse modo, requer-se a habilitação do crédito pelo valor apurado na Justiça do Trabalho, com a atualização devida até a data do pedido/decretação da recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, ou, subsidiariamente, que o Administrador Judicial proceda à conferência e atualização do montante para fins de inclusão no quadro geral de credores.



O crédito possui natureza eminentemente trabalhista, pois decorre de reclamação trabalhista ajuizada pela Requerente contra a recuperanda, sendo reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e certificado pelo próprio Juízo Trabalhista.

Além disso, a certidão expedida pela Justiça do Trabalho consignou expressamente que o crédito se destina à habilitação perante o Juízo da recuperação judicial, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do art. 449, §1º, da CLT.

Portanto, o crédito do Requerente deve ser incluído na classe dos créditos derivados da legislação do trabalho, observando-se o tratamento legal conferido aos créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial.

IV – DADOS PARA PAGAMENTO

Para fins de pagamento, requer-se que os depósitos relativos ao crédito habilitado sejam realizados em conta bancária a ser indicada pelo Requerente e por seus patronos:

- Banco: Banco do Brasil;
- Agência: 1606;
- Conta Corrente: 70741-4;
- Titularidade: ARTUR RABELO RESENDE;
- CPF nº: 012.056.971-01;

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER



- a) O recebimento, autuação e regular processamento do presente pedido de habilitação de crédito trabalhista;
- b) A habilitação dos patronos do Requerente no presente feito, com a anotação de seus nomes para fins de intimação;
- c) A intimação do Administrador Judicial para que proceda à análise da documentação anexa e valide o crédito trabalhista ora apresentado;
- d) A inclusão do crédito do Requerente no quadro geral de credores da empresa recuperanda **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**, CNPJ nº 05.027.195/0001-87.
- e) O enquadramento do crédito na classe dos créditos trabalhistas, em razão de sua origem e natureza;
- f) A inclusão do crédito pelo valor certificado pela Justiça do Trabalho, com a devida atualização até a data do pedido/decretação da recuperação judicial, ou, subsidiariamente, que o Administrador Judicial realize a conferência e atualização do montante conforme os critérios aplicáveis ao processo recuperacional;
- g) A reserva do valor correspondente, caso haja necessidade de posterior complementação documental ou conferência do montante.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília/DF, 11 de junho de 2026.

GUILHERME AZEVEDO SILVA

OAB/DF nº 62.895

ARTUR RABELO RESENDE

OAB/DF nº 33.199

ANDREIA T. NUNES DE ALMEIDA

OAB/DF nº 65.537





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0001536-63.2024.5.10.0014
RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº 0001536-63.2024.5.10.0014, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculos atualizados abaixo.

Total da execução	R\$ 24.291,04
Líquido Reclamante	R\$ 18.853,11
Honorários advocatícios	R\$ 1.885,31
INSS consolidado	R\$ 3.552,62

Certifico que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 23/12/2024.

Certifico, finalmente, que a presente CERTIDÃO destina-se à HABILITAÇÃO DE CRÉDITO do Exequente frente à ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, CNPJ: 05.027.195/0001-87, no Juízo da Vara de Falência e Recuperação Judicial, por se tratar de crédito totalmente privilegiado.

Os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

BRASILIA/DF, 13 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA, em 13/01/2026, às 17:01:52 - 9925651
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26011317011672300000050907694?instancia=1>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014
Número do documento: 26011317011672300000050907694





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA

Reclamado: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Período do Cálculo: 06/12/2021 a 28/10/2024

Data Ajuizamento: 23/12/2024

Data Liquidação: 31/07/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DESCONTO AVISO PREVIO PEDIDO DEMISSAO SEM CUMPRIR	(5.215,38)	(220,81)	(5.436,19)
FÉRIAS + 1/3	6.374,36	269,90	6.644,26
HORAS EXTRAS 50%	4.607,31	208,99	4.816,30
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	534,74	23,02	557,76
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	767,87	34,81	802,68
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	400,57	16,65	417,22
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	5.215,38	220,81	5.436,19
13º SALÁRIO	4.346,16	166,61	4.512,77
FGTS 8%	716,27	32,65	748,92
Total	17.747,28	752,63	18.499,91

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 58,19%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	17.750,99
FGTS	748,92
Bruto Devido ao Reclamante	18.499,91
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(834,35)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(834,35)
Líquido Devido ao Reclamante	17.665,56

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.665,56
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.337,99
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ARTUR RABELO RESENDE	1.766,56
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ARTUR RABELO RESENDE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	22.770,11
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido pelo Reclamado	22.770,11

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/12/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 23/12/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 07/2025.

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 1 de 30



3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 22/12/2024; e juros Taxa Legal a partir de 23/12/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 2 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA**

Reclamado: **ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA**

Período do Cálculo: **06/12/2021 a 28/10/2024**

Data Ajuizamento: **23/12/2024**

Data Liquidação: **31/07/2025**

Dados do Cálculo

Estado: **GO** Município: **VALPARAISO DE GOIAS**

Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração: **5.000,00**

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**

Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**

Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **06/12/2021**

Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**

Considerar Feriados Estaduais: **Sim**

Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **28/10/2024**

Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**

Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**

Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2021/2022	06/12/2021 a 05/12/2022	06/12/2022 a 05/12/2023	30	Gozadas	Não	02/01/2023 a 31/01/2023	-	-
2022/2023	06/12/2022 a 05/12/2023	06/12/2023 a 05/12/2024	30	Gozadas	Não	01/04/2024 a 30/04/2024	-	-

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
01/05/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/05/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
03/05/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
04/05/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
05/05/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
06/05/2023	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00



OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
07/05/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/05/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
09/05/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
10/05/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
11/05/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
12/05/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
13/05/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/05/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/05/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
16/05/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
17/05/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
18/05/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
19/05/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
20/05/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/05/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/05/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
23/05/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
24/05/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
25/05/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
26/05/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
27/05/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/05/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/05/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
30/05/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
31/05/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
01/06/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
02/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
03/06/2023	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
04/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/06/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
06/06/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
07/06/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
08/06/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
09/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
10/06/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 4 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
11/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
12/06/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
13/06/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
14/06/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
15/06/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
16/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
17/06/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
18/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
19/06/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
20/06/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
21/06/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
22/06/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
23/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
24/06/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
25/06/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
26/06/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
27/06/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
28/06/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
29/06/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
30/06/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
01/07/2023	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
02/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
03/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
04/07/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
05/07/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
06/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
07/07/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
08/07/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
09/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
10/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
11/07/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
12/07/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
13/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
14/07/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
15/07/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 5 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
16/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
17/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
18/07/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
19/07/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
20/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
21/07/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
22/07/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
23/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
24/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
25/07/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
26/07/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
27/07/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
28/07/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
29/07/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
30/07/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
31/07/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
01/08/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
02/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
03/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
04/08/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
05/08/2023	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
06/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
07/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
08/08/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
09/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
10/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
11/08/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
12/08/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
13/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
14/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
15/08/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
16/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
17/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
18/08/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
19/08/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 6 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
20/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
21/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
22/08/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
23/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
24/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
25/08/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
26/08/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
27/08/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
28/08/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
29/08/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
30/08/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
31/08/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
01/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
02/09/2023	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
03/09/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
04/09/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
05/09/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
06/09/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
07/09/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
08/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
09/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
10/09/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
11/09/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
12/09/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
13/09/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
14/09/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
15/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
16/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
17/09/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/09/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
19/09/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
20/09/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
21/09/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
22/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
23/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 7 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
24/09/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/09/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
26/09/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
27/09/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
28/09/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
29/09/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
30/09/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
03/10/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
04/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
05/10/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
06/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
07/10/2023	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
08/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
10/10/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
11/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
12/10/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
13/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
14/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
15/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
16/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
17/10/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
18/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
19/10/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
20/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
21/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
22/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
23/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
24/10/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
25/10/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
26/10/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
27/10/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
28/10/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 8 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
29/10/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
30/10/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
31/10/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
01/11/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
02/11/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
03/11/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
04/11/2023	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
05/11/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
06/11/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
07/11/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
08/11/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
09/11/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
10/11/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
11/11/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
12/11/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/11/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
14/11/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
15/11/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
16/11/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
17/11/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
18/11/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
19/11/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/11/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
21/11/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
22/11/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
23/11/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
24/11/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
25/11/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
26/11/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
27/11/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
28/11/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
29/11/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
30/11/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
01/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
02/12/2023	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 9 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
03/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
04/12/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
05/12/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
06/12/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
07/12/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
08/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
09/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
10/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
11/12/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
12/12/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
13/12/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
14/12/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
15/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
16/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
17/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/12/2023	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
19/12/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
20/12/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
21/12/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
22/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
23/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/12/2023	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
26/12/2023	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
27/12/2023	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
28/12/2023	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
29/12/2023	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
30/12/2023	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
31/12/2023	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/01/2024	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/01/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
03/01/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
04/01/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
05/01/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
06/01/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 10 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
07/01/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/01/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
09/01/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
10/01/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
11/01/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
12/01/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
13/01/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/01/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/01/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
16/01/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
17/01/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
18/01/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
19/01/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
20/01/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/01/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/01/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
23/01/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
24/01/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
25/01/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
26/01/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
27/01/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/01/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/01/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
30/01/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
31/01/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
01/02/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
02/02/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
03/02/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
04/02/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/02/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
06/02/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
07/02/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
08/02/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
09/02/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
10/02/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 11 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
11/02/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
12/02/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
13/02/2024	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
14/02/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
15/02/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
16/02/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
17/02/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
18/02/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
19/02/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
20/02/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
21/02/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
22/02/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
23/02/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
24/02/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
25/02/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
26/02/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
27/02/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
28/02/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
29/02/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
01/03/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
02/03/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
03/03/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
04/03/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
05/03/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
06/03/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
07/03/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
08/03/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
09/03/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
10/03/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
11/03/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
12/03/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
13/03/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
14/03/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
15/03/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
16/03/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 12 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
17/03/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
18/03/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
19/03/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
20/03/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
21/03/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
22/03/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
23/03/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
24/03/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
25/03/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
26/03/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
27/03/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
28/03/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
29/03/2024	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
30/03/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
31/03/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/04/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
02/04/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00
03/04/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
04/04/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
05/04/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
06/04/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
07/04/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/04/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
09/04/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00
10/04/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
11/04/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
12/04/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
13/04/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/04/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/04/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
16/04/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00
17/04/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
18/04/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
19/04/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
20/04/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 13 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
21/04/2024	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
22/04/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
23/04/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00
24/04/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
25/04/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
26/04/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
27/04/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/04/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/04/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
30/04/2024	Terça	-	0,00	0,00	0,00
01/05/2024	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
02/05/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
03/05/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
04/05/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
05/05/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
06/05/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
07/05/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
08/05/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
09/05/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
10/05/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
11/05/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
12/05/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
13/05/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
14/05/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
15/05/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
16/05/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
17/05/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
18/05/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
19/05/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
20/05/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
21/05/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
22/05/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
23/05/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
24/05/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
25/05/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 14 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
26/05/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
27/05/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
28/05/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
29/05/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
30/05/2024	Feriado	-	0,00	0,00	0,00
31/05/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
01/06/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
02/06/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
03/06/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
04/06/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
05/06/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
06/06/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
07/06/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
08/06/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
09/06/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
10/06/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
11/06/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
12/06/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
13/06/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
14/06/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
15/06/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
16/06/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
17/06/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
18/06/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
19/06/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
20/06/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
21/06/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
22/06/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
23/06/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
24/06/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
25/06/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
26/06/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
27/06/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
28/06/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
29/06/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 15 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
30/06/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
01/07/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
02/07/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
03/07/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
04/07/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
05/07/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
06/07/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
07/07/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
08/07/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
09/07/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
10/07/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
11/07/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
12/07/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
13/07/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
14/07/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
15/07/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
16/07/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
17/07/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
18/07/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
19/07/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
20/07/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
21/07/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
22/07/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
23/07/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
24/07/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
25/07/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
26/07/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
27/07/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
28/07/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
29/07/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
30/07/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
31/07/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
01/08/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
02/08/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
03/08/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 16 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
04/08/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
05/08/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
06/08/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
07/08/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
08/08/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
09/08/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
10/08/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
11/08/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
12/08/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
13/08/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
14/08/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
15/08/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
16/08/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
17/08/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
18/08/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
19/08/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
20/08/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
21/08/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
22/08/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
23/08/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
24/08/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
25/08/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
26/08/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
27/08/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
28/08/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
29/08/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
30/08/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
31/08/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
01/09/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
02/09/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
03/09/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
04/09/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
05/09/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
06/09/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
07/09/2024	Feriado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 17 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
08/09/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
09/09/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
10/09/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
11/09/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
12/09/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
13/09/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
14/09/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
15/09/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
16/09/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
17/09/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
18/09/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
19/09/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
20/09/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
21/09/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
22/09/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
23/09/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
24/09/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
25/09/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
26/09/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
27/09/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
28/09/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
29/09/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
30/09/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
01/10/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
02/10/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
03/10/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
04/10/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
05/10/2024	Sábado	08:00-10:00	2,00	2,00	0,00
06/10/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
07/10/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
08/10/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
09/10/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
10/10/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
11/10/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
12/10/2024	Feriado	-	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 18 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO					
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais
13/10/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
14/10/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
15/10/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
16/10/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
17/10/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
18/10/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
19/10/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
20/10/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
21/10/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00
22/10/2024	Terça	09:30-11:00	1,50	1,50	0,00
23/10/2024	Quarta	-	0,00	0,00	0,00
24/10/2024	Quinta	-	0,00	0,00	0,00
25/10/2024	Sexta	-	0,00	0,00	0,00
26/10/2024	Sábado	-	0,00	0,00	0,00
27/10/2024	Domingo	-	0,00	0,00	0,00
28/10/2024	Segunda	-	0,00	0,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL			
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs EXT	Dias Trabalhados
05/2023	9,50	9,50	6,00
06/2023	8,00	8,00	5,00
07/2023	8,00	8,00	5,00
08/2023	9,50	9,50	6,00
09/2023	8,00	8,00	5,00
10/2023	9,50	9,50	6,00
11/2023	8,00	8,00	5,00
12/2023	8,00	8,00	5,00
01/2024	9,50	9,50	6,00
02/2024	6,50	6,50	4,00
03/2024	8,00	8,00	5,00
04/2024	2,00	2,00	1,00
05/2024	8,00	8,00	5,00
06/2024	8,00	8,00	5,00
07/2024	9,50	9,50	6,00
08/2024	8,00	8,00	5,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 19 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL			
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs EXT	Dias Trabalhados
09/2024	8,00	8,00	5,00
10/2024	8,00	8,00	5,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALARIO BASE
05/2023	4.200,00
06/2023	4.200,00
07/2023	4.200,00
08/2023	4.200,00
09/2023	4.200,00
10/2023	4.200,00
11/2023	4.200,00
12/2023	4.200,00
01/2024	4.200,00
02/2024	4.200,00
03/2024	4.200,00
04/2024	4.200,00
05/2024	4.410,00
06/2024	4.410,00
07/2024	4.410,00
08/2024	5.000,00
09/2024	5.000,00
10/2024	5.000,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: **DESCONTO AVISO PREVIO PEDIDO DEMISSAO SEM CUMPRIR**Período: **06/12/2021 a 28/10/2024**Incidência **Não há.**

Comentário -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
28 a 28/10/2024	-	-	-	-	-	0,00	5.000,00	(5.000,00)	1,043076615	(5.215,38)
									Total	(5.215,38)



Nome: FÉRIAS + 1/3

Fls.: 22

Período: 06/12/2021 a 28/10/2024

Incidência Não há.

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
28 a 28/10/2024	5.000,00	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	6.111,11	0,00	6.111,11	1,043076615	6.374,36
									Total	6.374,36

Nome: HORAS EXTRAS 50%

Período: 01/05/2023 a 28/10/2024

Incidência FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário -

(((SALARIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/05/2023	4.200,00	220,0000	1,50000000	9,5000	Não	272,05	0,00	272,05	1,098522440	298,85
01 a 30/06/2023	4.200,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	229,09	0,00	229,09	1,098083207	251,56
01 a 31/07/2023	4.200,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	229,09	0,00	229,09	1,098852404	251,74
01 a 31/08/2023	4.200,00	220,0000	1,50000000	9,5000	Não	272,05	0,00	272,05	1,095784208	298,11
01 a 30/09/2023	4.200,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	229,09	0,00	229,09	1,091962340	250,16
01 a 31/10/2023	4.200,00	220,0000	1,50000000	9,5000	Não	272,05	0,00	272,05	1,089674024	296,45
01 a 30/11/2023	4.200,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	229,09	0,00	229,09	1,086089927	248,81
01 a 31/12/2023	4.200,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	229,09	0,00	229,09	1,081762876	247,82
01 a 31/01/2024	4.200,00	220,0000	1,50000000	9,5000	Não	272,05	0,00	272,05	1,078419775	293,38
01 a 29/02/2024	4.200,00	220,0000	1,50000000	6,5000	Não	186,14	0,00	186,14	1,070073204	199,18
01 a 31/03/2024	4.200,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	229,09	0,00	229,09	1,066234759	244,26
01 a 30/04/2024	4.200,00	220,0000	1,50000000	2,0000	Não	57,27	0,00	57,27	1,064000358	60,94
01 a 31/05/2024	4.410,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	240,55	0,00	240,55	1,059339265	254,82
01 a 30/06/2024	4.410,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	240,55	0,00	240,55	1,055223892	253,83
01 a 31/07/2024	4.410,00	220,0000	1,50000000	9,5000	Não	285,65	0,00	285,65	1,052067689	300,52
01 a 31/08/2024	5.000,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,050072551	286,39
01 a 30/09/2024	5.000,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,048709229	286,01
01 a 28/10/2024	5.000,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	272,73	0,00	272,73	1,043076615	284,48
									Total	4.607,31



Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%**Período: **01/05/2023 a 28/10/2024**Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário -

((((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2024	144,38	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	192,51	0,00	192,51	1,064000358	204,83
28 a 28/10/2024	258,78	12,0000	1,33333333	11,0000	Não	316,29	0,00	316,29	1,043076615	329,91
									Total	534,74

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%**Período: **01/05/2023 a 28/10/2024**Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário -

((((HORAS EXTRAS 50%) / 6,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/05/2023	272,05	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	45,34	0,00	45,34	1,098522440	49,81
01 a 30/06/2023	229,09	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	38,18	0,00	38,18	1,098083207	41,92
01 a 31/07/2023	229,09	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	38,18	0,00	38,18	1,098852404	41,95
01 a 31/08/2023	272,05	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	45,34	0,00	45,34	1,095784208	49,68
01 a 30/09/2023	229,09	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	38,18	0,00	38,18	1,091962340	41,69
01 a 31/10/2023	272,05	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	45,34	0,00	45,34	1,089674024	49,41
01 a 30/11/2023	229,09	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	38,18	0,00	38,18	1,086089927	41,47
01 a 31/12/2023	229,09	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	38,18	0,00	38,18	1,081762876	41,30
01 a 31/01/2024	272,05	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	45,34	0,00	45,34	1,078419775	48,90
01 a 29/02/2024	186,14	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	31,02	0,00	31,02	1,070073204	33,19
01 a 31/03/2024	229,09	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	38,18	0,00	38,18	1,066234759	40,71
01 a 30/04/2024	57,27	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	9,54	0,00	9,54	1,064000358	10,15
01 a 31/05/2024	240,55	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	40,09	0,00	40,09	1,059339265	42,47
01 a 30/06/2024	240,55	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	40,09	0,00	40,09	1,055223892	42,30
01 a 31/07/2024	285,65	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	47,61	0,00	47,61	1,052067689	50,09
01 a 31/08/2024	272,73	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	45,46	0,00	45,46	1,050072551	47,74
01 a 30/09/2024	272,73	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	45,46	0,00	45,46	1,048709229	47,67
01 a 28/10/2024	272,73	6,0000	1,00000000	1,0000	Não	45,46	0,00	45,46	1,043076615	47,42
									Total	767,87



Nome: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Período: 01/05/2023 a 28/10/2024

Incidência Contribuição Social / IRPF

Comentário -

(((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2023	163,47	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	163,47	0,00	163,47	1,081762876	176,84
28 a 28/10/2024	257,39	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	214,49	0,00	214,49	1,043076615	223,73
									Total	400,57

Nome: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Período: 06/12/2021 a 28/10/2024

Incidência Não há.

Comentário -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 28/10/2024	5.000,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	5.000,00	0,00	5.000,00	1,043076615	5.215,38
									Total	5.215,38

Nome: 13º SALÁRIO

Período: 06/12/2021 a 28/10/2024

Incidência FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário -

(((SALARIO BASE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
28 a 28/10/2024	5.000,00	12,0000	1,00000000	10,0000	Não	4.166,67	0,00	4.166,67	1,043076615	4.346,16
									Total	4.346,16

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
05/2023	31/05/2023	348,66	23,80	0,00	324,86	5,8034 %	18,85
06/2023	30/06/2023	293,48	20,05	0,00	273,43	5,6237 %	15,38
07/2023	31/07/2023	293,69	20,05	0,00	273,64	5,4657 %	14,96
08/2023	31/08/2023	347,79	23,80	0,00	323,99	5,2499 %	17,01
09/2023	30/09/2023	291,85	20,05	0,00	271,80	5,1370 %	13,96
10/2023	31/10/2023	345,86	23,80	0,00	322,06	5,0315 %	16,20
11/2023	30/11/2023	290,28	20,05	0,00	270,23	4,9540 %	13,39



Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2023	20/12/2023	176,84	12,26	0,00	164,58	4,9057 %	8,07
12/2023	31/12/2023	289,12	20,05	0,00	269,07	4,8850 %	13,14
01/2024	31/01/2024	342,28	23,80	0,00	318,48	4,7975 %	15,28
02/2024	29/02/2024	232,37	16,29	0,00	216,08	4,7896 %	10,35
03/2024	31/03/2024	284,97	20,05	0,00	264,92	4,7566 %	12,60
04/2024	01/04/2024	204,83	14,44	0,00	190,39	4,7519 %	9,05
04/2024	30/04/2024	71,09	5,01	0,00	66,08	4,6543 %	3,08
05/2024	31/05/2024	297,29	21,05	0,00	276,24	4,5673 %	12,62
06/2024	30/06/2024	296,13	21,05	0,00	275,08	4,5308 %	12,46
07/2024	31/07/2024	350,61	24,99	0,00	325,62	4,4570 %	14,51
08/2024	31/08/2024	334,13	23,86	0,00	310,27	4,3863 %	13,61
09/2024	30/09/2024	333,68	23,86	0,00	309,82	4,3188 %	13,38
10/2024	28/10/2024	11.606,06	456,04	0,00	11.150,02	4,2339 %	472,08
						Total	719,98

Demonstrativo de FGTS**Nome: FGTS 8%****Período: 12/2021 a 10/2024****Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE****(HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO) X 8%**

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
05/2023	272,05	8%	21,76	0,00	21,76	1,098522440	23,91	1,39	25,30
06/2023	229,09	8%	18,33	0,00	18,33	1,098083207	20,12	1,13	21,25
07/2023	229,09	8%	18,33	0,00	18,33	1,098852404	20,14	1,10	21,24
08/2023	272,05	8%	21,76	0,00	21,76	1,095784208	23,85	1,25	25,10
09/2023	229,09	8%	18,33	0,00	18,33	1,091962340	20,01	1,03	21,04
10/2023	272,05	8%	21,76	0,00	21,76	1,089674024	23,72	1,19	24,91
11/2023	229,09	8%	18,33	0,00	18,33	1,086089927	19,90	0,99	20,89
12/2023	229,09	8%	18,33	0,00	18,33	1,081762876	19,83	0,97	20,80
01/2024	272,05	8%	21,76	0,00	21,76	1,078419775	23,47	1,13	24,60
02/2024	186,14	8%	14,89	0,00	14,89	1,070073204	15,93	0,76	16,69
03/2024	229,09	8%	18,33	0,00	18,33	1,066234759	19,54	0,93	20,47
04/2024	57,27	8%	4,58	0,00	4,58	1,064000358	4,87	0,23	5,10
05/2024	240,55	8%	19,24	0,00	19,24	1,059339265	20,39	0,93	21,32
06/2024	240,55	8%	19,24	0,00	19,24	1,055223892	20,31	0,92	21,23
07/2024	285,65	8%	22,85	0,00	22,85	1,052067689	24,04	1,07	25,11

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 24 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2024	272,73	8%	21,82	0,00	21,82	1,050072551	22,91	1,00	23,91
09/2024	272,73	8%	21,82	0,00	21,82	1,048709229	22,88	0,99	23,87
10/2024	4.439,40	8%	355,15	0,00	355,15	1,043076615	370,45	15,64	386,09
						Total	716,27	32,65	748,92

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 06/12/2021 a 28/10/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:

Base(s) para Salário Devido: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
05/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	317,39	317,39	7,50 %	23,80	1,000000000	23,80
06/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05
07/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05
08/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	317,39	317,39	7,50 %	23,80	1,000000000	23,80
09/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	317,39	317,39	7,50 %	23,80	1,000000000	23,80
11/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05
12/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05
12/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	163,47	163,47	7,50 %	12,26	1,000000000	12,26
01/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	317,39	317,39	7,50 %	23,80	1,000000000	23,80
02/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	217,16	217,16	7,50 %	16,29	1,000000000	16,29
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05
04/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	259,32	259,32	7,50 %	19,45	1,000000000	19,45
05/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	280,64	280,64	7,50 %	21,05	1,000000000	21,05
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	280,64	280,64	7,50 %	21,05	1,000000000	21,05
07/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	333,26	333,26	7,50 %	24,99	1,000000000	24,99
08/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	318,19	318,19	7,50 %	23,86	1,000000000	23,86
09/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	318,19	318,19	7,50 %	23,86	1,000000000	23,86
10/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	318,19	318,19	7,50 %	23,86	1,000000000	23,86
10/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	4.381,16	4.381,16	9,86 %	432,18	1,000000000	432,18
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	834,35

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.



Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	317,39	317,39	7,50 %	23,80	1,000000000	23,80	5,62	-	29,42
06/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05	4,52	-	24,57
07/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05	4,29	-	24,34
08/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	317,39	317,39	7,50 %	23,80	1,000000000	23,80	4,86	-	28,66
09/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05	3,89	-	23,94
10/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	317,39	317,39	7,50 %	23,80	1,000000000	23,80	4,41	-	28,21
11/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05	3,53	-	23,58
12/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05	3,34	-	23,39
12/2023	0,00	7,50 %	876,98	0,00	163,47	163,47	7,50 %	12,26	1,000000000	12,26	2,16	-	14,42
01/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	317,39	317,39	7,50 %	23,80	1,000000000	23,80	3,77	-	27,57
02/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	217,16	217,16	7,50 %	16,29	1,000000000	16,29	2,45	-	18,74
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	267,27	267,27	7,50 %	20,05	1,000000000	20,05	2,83	-	22,88
04/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	259,32	259,32	7,50 %	19,45	1,000000000	19,45	2,59	-	22,04
05/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	280,64	280,64	7,50 %	21,05	1,000000000	21,05	2,63	-	23,68
06/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	280,64	280,64	7,50 %	21,05	1,000000000	21,05	2,44	-	23,49
07/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	333,26	333,26	7,50 %	24,99	1,000000000	24,99	2,68	-	27,67
08/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	318,19	318,19	7,50 %	23,86	1,000000000	23,86	2,36	-	26,22
09/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	318,19	318,19	7,50 %	23,86	1,000000000	23,86	2,14	-	26,00
10/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	318,19	318,19	7,50 %	23,86	1,000000000	23,86	1,95	-	25,81
10/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	4.381,16	4.381,16	9,86 %	432,18	1,000000000	432,18	35,39	-	467,57
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	834,35	97,85	0,00	932,20

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2023	317,39	20,0000 %	63,48	1,000000000	63,48	15,00	-	78,48
06/2023	267,27	20,0000 %	53,45	1,000000000	53,45	12,05	-	65,50
07/2023	267,27	20,0000 %	53,45	1,000000000	53,45	11,44	-	64,89
08/2023	317,39	20,0000 %	63,48	1,000000000	63,48	12,98	-	76,46
09/2023	267,27	20,0000 %	53,45	1,000000000	53,45	10,39	-	63,84
10/2023	317,39	20,0000 %	63,48	1,000000000	63,48	11,76	-	75,24

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 26 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
11/2023	267,27	20,0000 %	53,45	1,0000000000	53,45	9,42	-	62,87
12/2023	267,27	20,0000 %	53,45	1,0000000000	53,45	8,91	-	62,36
12/2023	163,47	20,0000 %	32,69	1,0000000000	32,69	5,76	-	38,45
01/2024	317,39	20,0000 %	63,48	1,0000000000	63,48	10,07	-	73,55
02/2024	217,16	20,0000 %	43,43	1,0000000000	43,43	6,53	-	49,96
03/2024	267,27	20,0000 %	53,45	1,0000000000	53,45	7,56	-	61,01
04/2024	259,32	20,0000 %	51,86	1,0000000000	51,86	6,90	-	58,76
05/2024	280,64	20,0000 %	56,13	1,0000000000	56,13	7,03	-	63,16
06/2024	280,64	20,0000 %	56,13	1,0000000000	56,13	6,52	-	62,65
07/2024	333,26	20,0000 %	66,65	1,0000000000	66,65	7,16	-	73,81
08/2024	318,19	20,0000 %	63,64	1,0000000000	63,64	6,30	-	69,94
09/2024	318,19	20,0000 %	63,64	1,0000000000	63,64	5,71	-	69,35
10/2024	318,19	20,0000 %	63,64	1,0000000000	63,64	5,21	-	68,85
10/2024	4.381,16	20,0000 %	876,23	1,0000000000	876,23	71,76	-	947,99
Observação: C = A x B				Total	1.948,66	238,46	0,00	2.187,12

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
05/2023	317,39	2,0000 %	6,35	1,0000000000	6,35	1,50	-	7,85
06/2023	267,27	2,0000 %	5,35	1,0000000000	5,35	1,20	-	6,55
07/2023	267,27	2,0000 %	5,35	1,0000000000	5,35	1,14	-	6,49
08/2023	317,39	2,0000 %	6,35	1,0000000000	6,35	1,29	-	7,64
09/2023	267,27	2,0000 %	5,35	1,0000000000	5,35	1,04	-	6,39
10/2023	317,39	2,0000 %	6,35	1,0000000000	6,35	1,17	-	7,52
11/2023	267,27	2,0000 %	5,35	1,0000000000	5,35	0,94	-	6,29
12/2023	267,27	2,0000 %	5,35	1,0000000000	5,35	0,89	-	6,24
12/2023	163,47	2,0000 %	3,27	1,0000000000	3,27	0,57	-	3,84
01/2024	317,39	2,0000 %	6,35	1,0000000000	6,35	1,00	-	7,35
02/2024	217,16	2,0000 %	4,34	1,0000000000	4,34	0,65	-	4,99
03/2024	267,27	2,0000 %	5,35	1,0000000000	5,35	0,75	-	6,10
04/2024	259,32	2,0000 %	5,19	1,0000000000	5,19	0,69	-	5,88
05/2024	280,64	2,0000 %	5,61	1,0000000000	5,61	0,70	-	6,31
06/2024	280,64	2,0000 %	5,61	1,0000000000	5,61	0,65	-	6,26
07/2024	333,26	2,0000 %	6,67	1,0000000000	6,67	0,71	-	7,38
08/2024	318,19	2,0000 %	6,36	1,0000000000	6,36	0,63	-	6,99
09/2024	318,19	2,0000 %	6,36	1,0000000000	6,36	0,57	-	6,93

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 27 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2024	318,19	2,0000 %	6,36	1,0000000000	6,36	0,52	-	6,88
10/2024	4.381,16	2,0000 %	87,62	1,0000000000	87,62	7,17	-	94,79
Observação: C = A x B				Total	194,89	23,78	0,00	218,67

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	317,39	0,00	272,05
06/2023	267,27	0,00	229,09
07/2023	267,27	0,00	229,09
08/2023	317,39	0,00	272,05
09/2023	267,27	0,00	229,09
10/2023	317,39	0,00	272,05
11/2023	267,27	0,00	229,09
12/2023	267,27	163,47	229,09
01/2024	317,39	0,00	272,05
02/2024	217,16	0,00	186,14
03/2024	267,27	0,00	229,09
04/2024	259,32	0,00	57,27

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 28 de 30

PJe Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
 Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29

Fls.: 30.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
05/2024	280,64	0,00	240,55
06/2024	280,64	0,00	240,55
07/2024	333,26	0,00	285,65
08/2024	318,19	0,00	272,73
09/2024	318,19	0,00	272,73
10/2024	318,19	4.381,16	4.439,40

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto (-) Contribuição Social) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
31/07/2025	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ARTUR RABELO RESENDE	17.665,56	10,00 %	1.766,56
Total					1.766,56

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/05/2023 a 28/10/2024

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
10.326,74	-	20	834,35	0,00	0,00	0,00	-	-	9.492,39	0,00 à 48.576,00	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
31/07/2025	22.770,11	2,00 %	10,64	32.629,64	455,40



CUSTAS RECOLHIDAS

Fls.: 31
D = [(A x B) + C]

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
25/03/2025	600,00	1,017618950	610,57	-	610,57

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
31/07/2025	455,40	610,57	0,00

Cálculo liquidado por LUCIE BARROS GUEDES na versão 2.13.2 em 05/09/2025 às 11:14:00.

Pág. 30 de 30



Documento assinado eletronicamente por LUCIE BARROS GUEDES, em 05/09/2025, às 11:14:21 - daa0cb9
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25090511142015600000048768216?instancia=1>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014
Número do documento: 25090511142015600000048768216



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-54 em 15/06/2026 14:30:13
Número do documento: 26061117082976400000272727957
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117082976400000272727957>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:29



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA — VARA
DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAÚJO FONSECA brasileira, inscrita no
CPF 030.100.081-63, residente e domiciliada no Parque Clube 02, Bloco H,
Apartamento 408, Valparaíso II/GO, CEP 72.872-723, por seus advogados
devidamente constituídos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
com base no artigo 840, parágrafo 1º da CLT, c.c artigo 319 do CPC, oferecer, sob o
rito sumaríssimo

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA

em face da ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.027.195/0181-24, com endereço na ST
SRIA SMAS TR 1, LOTE A LOJA 218, Guará/DF, pelos fatos e fundamentos que passa a
expor.



I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Reforma Trabalhista, em seu artigo 790 trouxe expressamente o cabimento do benefício à gratuidade de justiça ao dispor:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (incluindo pela lei nº 13.467 de 2017).

Trata-se da necessária observância aos princípios constitucionais indisponíveis preconizados no artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal, pelo qual assegura a todos os direitos de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento taxas.

Tal princípio veio novamente positivado no Código de Processo Civil de 2015 que previu expressamente no seu artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Para tanto, junta em anexo declaração de hipossuficiência que possui presunção de veracidade e só pode ser desconsiderada em face de elementos probantes suficiente em contrário, por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXVIV da Constituição Federal, pelo artigo 98 do CPC E 790 § 4º da CLT, requer seja deferida a Justiça Gratuita a reclamante.

II - DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho entabulado entre as partes teve seu início em 06/12/2021, para exercer a função de Assistente de Vendas, mediante a remuneração inicial de R\$ 3.678,00 (três mil seiscentos e setenta e oito reais) para uma jornada de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Em maio de 2023, a Reclamante tornou-se subgerente, e seu salário passou para R\$.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e, por último, já em setembro de 2024, tornou-se gerente definitiva com o salário de R\$5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, em sua CTPS permaneceu sem atualizações, mantendo o cargo de subgerente e o salário contratual de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

A jornada laboral de segunda a sexta era de 09h30 às 17h30, aos sábados de 12h00 às 22h00 e aos domingo das 11h45 às 19h45, tinha somente uma folga na semana, que variava de sábado, domingo ou feriados.

Além da jornada, a Reclamada participava de reuniões nos dias de sua folga, em regra aos sábados, ampliando a jornada em, no mínimo, 5 horas.

É oportuno informar que a prestação de serviço sempre foi junto à reclamada no endereço outrora mencionado.

Em setembro de 2024, o Sindicato dos Comércios do Distrito Federal (SINDICOM- DF) divulgou que, após várias negociações, obtiveram sucesso no reajuste previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024-2025.

Informou ainda que a empresa se comprometeu com o sindicato que, a partir do pagamento de setembro de 2024, realizar o reajuste no salário e no ticket retroativo a partir do mês de maio de 2024.

Ocorre que, até o momento a reclamada não realizou os pagamentos do retroativo referente ao reajuste do salário e do ticket. Diante da ausência pagamento, o Sindicato notificou a ZINZANE, porém, apesar da concessão de novo prazo para realizar o pagamento retroativo, a reclamada ficou-se inerte.

Sendo assim, a Delegacia do Trabalho foi acionada para tomar as medidas necessárias.

Não obstante, em outubro de 2024, a Reclamante NOTIFICOU formalmente e respeitosamente a reclamada com fito de solucionar a demanda na via administrativa, conforme notificação extrajudicial anexa.

No entanto, apesar de todo esforço da reclamante em tentar resolver a lide na esfera administrativa, a reclamada não respondeu as notificações e nem as ligações.

Além disso, a reclamada, por diversas vezes, solicitou que a reclamante que realizasse horas extras. No entanto, não realizou o pagamento das referidas horas, agravando ainda mais a condição da trabalhadora, pois além de trabalhar a jornada de trabalho também se via obrigada a realizar hora extra para manter o trabalho.

Assim, além de todo o desgaste físico, mental e privação de tempo de lazer e família, a reclamante não é remunerada pela horas excedentes.

Dada a inércia da reclamada em resolver a lide na esfera administrativa, não restou outra opção a reclamante a não ser buscar a tutela jurisdicional.

III - DA CARACTERIZAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA

A Reclamante mira sua pretensão com base no que prevê a Consolidação da Leis do Trabalho em seu artigo 483:

Art. 483- O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

No caso em tela Excelência, estão presentes diversas circunstâncias que se enquadram perfeitamente na alínea acima mencionada.

Primeiramente, cite-se o descumprimento impetrado pela ré no tocante ao reajuste de salário da obreira, deixando à empregada a jogada à própria sorte,

 (61) 98222-9903  administrativo@arnadvogados.com  @arn.advogados
 www.arnadvogados.com  CL 214, Lote D, Sala 212, Santa Maria, Brasília/DF, CEP 72.544-220



pois deixou de cumprir com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024-2025. Além disso, não realizou o pagamento de horas extras realizada, deixando inclusive de recolher as verbas trabalhistas correspondentes às horas extras.

Ainda, no caso hipotético de demissão da reclamante, sequer esta teria amparo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, pois os mesmos estão incompletos, tendo em vista que a Reclamada deixou de recolher a diferença retroativa do aumento salarial.

A pretensão autoral está amparada pela lei, pelos entendimentos desta Justiça especializada e até mesmo por questão de Justiça. Importante citar entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região *in verbis*:

RESCISÃO INDIRETA. O atraso reiterado no pagamento dos salários, principal obrigação do empregador e fonte de subsistência do trabalhador, aliado à irregularidade na realização dos depósitos ao FGTS, são faltas suficientes a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho e justificar a declaração da rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da **CLT**. Acórdão do processo 0020082-30.2016.5.04.0204 (RO) data :08/03/2018. Órgão julgador: 4a Turma.

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A mora da empregadora no pagamento dos salários do autor durante a contratualidade caracteriza descumprimento das obrigações básicas decorrentes do contrato de trabalho, incidindo a previsão da alínea d do art. 483 da CLT. Acórdão do processo 0020461-35.2016.5.04.0021 (RO). Data: 15/12/2017. Órgão julgador: 2a Turma.

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DO FGTS. O inadimplemento contumaz dos depósitos do FGTS é circunstância suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa do empregador, atraindo a incidência do artigo 483,d, da Consolidação da Leis do Trabalho. Recurso do reclamante provido



(Acórdão do processo 0020345-83.2015.5.04.0661 (RO). Data: 20/04/2017. Órgão julgador : 4a Turma) .

De acordo art. 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o fato de o empregador não cumprir as obrigações do contrato, o que foi reputado pela legislação de regência falta grave, é o suficiente para motivar a rescisão indireta.

No caso, ao deixar de pagar horas extras laboradas pelo trabalhador, verifica-se o descumprimento contratual pelo empregador que autoriza a rescisão indireta do contrato, razão pela qual deve ser pago à reclamante o aviso prévio, as férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS, que deverá ser liberado em prol da reclamante, além da multa do art. 477/CLT.

Não obstante, o descumprimento do acordo coletivo é grave e inviabilizar a continuidade da relação de emprego, visto a ausência de segurança jurídica e ferimento aos direitos fundamentais da pessoa, pois o pagamento do reajuste do salário e do ticket estão diretamente relacionado a subsistência do trabalhador e da sua família.

Assim, não há mais condições para continuidade do vínculo empregatício, ainda, importante frisar que tal situação não se deu por culpa da reclamante, mas sim, por vontade exclusiva da própria reclamada.

Dessa forma, se faz necessário a proteção da obreira, a qual não suporta mais trabalhar sem receber as horas extras e os reflexos nas verbas trabalhista, além do pagamento retroativo do FGTS referente ao ajuste do salário, pois está vivenciando dias de incertezas, medos e dúvidas sobre seu próprio sustento e sobre o cumprimento das obrigações assumidas.

Requer através do provimento judicial a condenação da reclamada para que rescinda o contrato de trabalho com a reclamante, adimplindo o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas pela demissão sem justa causa.

IV – DA INOBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA

A reclamante foi contratada em 06/12/2021 para exercer a função de assistente de vendas, mediante a remuneração inicial de R\$ 3.678,00 (três mil seiscentos e setenta e oito reais) para uma jornada de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Em maio de 2023 tornou-se subgerente, e seu salário passou para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e, por último, já em setembro de 2024, tornou-se gerente definitiva com o salário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, em sua CTPS permaneceu sem atualizações, mantendo o cargo de subgerente e o salário contratual de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024-2025 do SINDICOM/DF-SINDIVAREJISTA/DF, estabeleceu reajuste salarial de 5% (cinco por cento) a partir de 1º maio de 2024 sobre o salário de 30 de abril de 2024, podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 avos por mês trabalhado, para os empregados admitidos após 1º maio de 2023, conforme cláusula quinta – reajuste salarial.

Além disso, estabeleceu o pagamento retroativo do mês de maio e junho seriam pagos na folha de pagamento do mês seguinte a negociação, veja o parágrafo primeiro da cláusula quinta da referida CCT:

“Os valores retroativos referentes ao reajuste salarial correspondente a maio e junho previstos nas cláusulas terceira, quart e quinta desta CCT, serão pagos na próxima folha de pagamento em forma de abono, ou seja, sem natureza salarial, após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, - CCT.”

Ocorre que até a presente data a Reclamada não realizou os pagamentos retroativos, e também não justificou ou forneceu nova previsão de pagamento,

gerando total insegurança na relação, além de violar os artigos 5º, II, XXI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A Constituição Federal, ao garantir como direito fundamental social o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), buscou resguardar a vontade estabelecida entre os negociadores das relações de trabalho.

Destaca que a convenção coletiva previa a aplicação do reajuste salarial, inclusive o pagamento retroativo a partir de maio. Ressalta que o entendimento adotado pelo eg. Tribunal Regional caracterizaria violação do princípio da proteção ao trabalhador.

Assim, devido a reclamada o ajuste de 5% de maio a setembro corresponde de forma simples a R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual deverá ser reajustado pelos índices.



V – DO 13º SALÁRIO

A Reclamante não recebeu o 13º salário referente à sua remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual soma a cifra de **R\$ 4.583,33 (quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

Assim, conforme mencionado, a Reclamante tem direito ao recebimento **proporcional de 11/12 avos**, nos termos do que determina o artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

VI – DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em conformidade com o artigo 146, parágrafo único, e artigo 147 da CLT, e artigo 7º, XVII da Constituição Federal, a Reclamante tem o direito de receber pelo período incompleto de férias, acrescido do terço constitucional.

Desse modo, faz jus a reclamada o importe do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente às férias, acrescido de 1/3 constitucional, no valor de R\$1.666,66 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), **totalizando R\$ 6.666,66 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

VII – DAS HORAS EXTRAS:

Consoante infere-se do horário de trabalho acima referido, havia a prestação de horas extraordinárias, as quais não eram remuneradas. Desta forma, tem direito, ao recebimento de todas as horas prestadas excedentes da oitava de cada jornada e quadragésima quarta semanal, com os adicionais de 50%, sobre o valor da hora normal, nos termos dos instrumentos normativos em anexo.

As horas extras incidem sobre repousos semanais e remuneração, e ambos têm repercussão em aviso prévio, férias e gratificações natalinas.



Devida, ainda, para todos os fins de direito, a integração ao conjunto remuneratório da reclamante, das horas extras prestadas em todo o período, com habitualidade. Portanto, é credor do valor de R\$39.111,43 (trinta e nove mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos).

VIII- DA FALTA DE DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS:

Não obstante o descumprimento da principal obrigação patronal, a reclamada ainda é inadimplente em outros encargos legais. Junto à presente, observa-se cópia do extrato do FGTS da reclamante.

O comportamento adotado pela empregadora é completamente contrário ao que é ordenado pela CLT e Lei 8.036/90. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1966 e vigente a partir de 01 de janeiro de 1967, serve para proteger o trabalhador demitido sem justa causa.

O saldo da conta vinculada é formado pelos depósitos mensais efetivados pelo empregador, equivalente a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Sendo assim, conforme acima exposto, a Reclamada deixou de efetuar os depósitos mensais do FGTS de forma correta a remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de R\$ 201,63 referente as horas extras, ou seja, de outra maneira prejudica a reclamante, não há a mínima garantia para esta no caso de rescisão contratual ou necessidade prevista legalmente para o saque.

Dessa forma, busca a reclamante a condenação da reclamada para que a mesma seja compelida a efetuar os depósitos do FGTS ainda não realizados, os depósitos que se vencerem até a data da rescisão contratual.

Levando em consideração o salário do reclamante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o depósito de 8% mensais, totaliza, até o momento, a importância



de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais). Ainda requer sejam os referidos depósitos acrescidos de juros e correção monetária, acrescidos ainda da multa de 40% no valor de R\$ 5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais), totalizando R\$ 20.720,00 (vinte mil setecentos e vinte reais).

IX - DO AVISO PRÉVIO:

A Reclamante laborou sem interrupção de 06/12/2021, até a presente data. Entretanto, a Reclamada não concedeu à Reclamante o devido aviso prévio consignado no §1º do artigo 487 da CLT.

Diante disso, o reclamante tem direito em valor equivalente ao salário nominal, conforme previsão legal. Assim deve ser reconhecido à interrupção após ser expirado os 90 (noventa) dias, e os devido reflexos nas verbas rescisórias afins, conforme previsão legal.

Assim deve-se a reclamante a título de aviso prévio a quantia de um salário, conforme previsão legal, no valor de no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

X- DO ASSÉDIO MORAL

A reclamante era submetida constantemente a metas inalcançáveis e rígidas exigidas pela sua superior imediata. O fato é mais alarmante quando as exigências passam a ocorrer fora do ambiente de trabalho, por mensagens via WhatsApp e telefonemas. As abusividade das metas exigidas, bem como de tarefas fora do horário do expediente e pedidos de realização de hora extras, ficam perfeitamente demonstradas pelas mensagens anexas e, também, pela prova oral a ser produzida na fase instrutória.



O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, afetando sua dignidade e integridade psíquica.

No caso em tela, resta configurado o assédio moral organizacional, decorrente de políticas de gestão inadequadas e cobranças excessivas de metas e abusividade na participação de reuniões fora do horário da jornada, sem a devida preocupação com a saúde e bem-estar dos empregados.

Além das reuniões acontecerem fora do horário do expediente, a superior não admitia ausência sob pena de advertência/suspensão, bem como exigia que todas as colaboradoras estivessem maquiadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Se, após coligido o substrato fático probatório dos autos, restar verificada a prestabilidade dos horários constantes nos cartões de ponto levados a juízo por serem condizentes com a realidade, cuja credibilidade foi confirmada pelo coro testemunhal, e não tendo a parte autora apontado diferenças plausíveis na compensação da jornada, as horas extras e o intervalo intrajornada são devidos. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. O dano moral é presumível, pois a dor íntima é insuscetível de prova, mas o ato deflagrador de tal dor não se presume: há de ser devidamente comprovado o constrangimento injusto, a vergonha decorrente de ato lesivo praticado pelo empregador, a humilhação ou a postura patronal depreciativa. Evidenciada pelo acervo probatório dos autos a prática de ato ilícito patronal, condescendente com tratamento hostil e excessivamente rigoroso dispensado à reclamante no ambiente laboral por superiores hierárquicos, como tais prepostos da empresa, há direito à indenização a resguardar. Recursos ordinário e adesivo conhecidos e desprovidos. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000020-40.2021.5.10.0005; Data de assinatura: 05-12-2024; Órgão Julgador: Desembargador João



Amilcar Silva e Souza Pavan - 2ª Turma; Relator(a): ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR)

Por tal razão, comprovada a atitude da Reclamada no sentido de ameaça de dispensa no caso de não cumprimento de jornada extraordinária, cabe a conclusão de que tais procedimentos foram aplicados com o intuito de expor seu empregado a uma devastação psíquica, com reiterados constrangimentos ou humilhações.

É primordial que se leve em conta o poder diretivo do empregador, na medida em que a busca a produtividade máxima no exercício de seu poder, o que não se concebe é o objetivo intencional de deteriorar o ambiente de trabalho.

Configurado o caráter ameaçador a gerar dano à personalidade, dignidade ou integridade psíquica da Reclamante, cabe a indenização pretendida.

XI - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto é a presente para requerer de Vossa Excelência a condenação da reclamada conforme segue, tudo em conformidade com fundamentação desta prefacial, a saber:

- a) A concessão da justiça gratuita;
- b) A citação da reclamada para, querendo, apresentar a contestação da presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato;
- c) A declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea d do artigo 483 da CLT;
- d) O reconhecimento do salário da Reclamante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) desde setembro de 2024, bem como o



deferimento das diferenças salariais entre o salário percebido e valor constante na CTPS.

- e) O reconhecimento do ajuste salarial previsto para 1º de maio de 2024, e condenação da reclamada aos reflexos de hora extra, depósito da diferença do FGTS, contribuição previdenciárias, férias mais 1/3 constitucional e 13º salário;
- f) Condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- g) Condenação da reclamada na liberação da chave de conectividade, com código de saque dos depósitos do FGTS (garantia a integralidade de todo o período contratual, mais o acréscimo da multa de 40%);
- h) Condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, que contempla a hipótese de existência de verba rescisória incontroversa, bem como a pagar a multa do artigo 477 § 6 e § 8º.
- i) A comprovação do recolhimento do FGTS referente ao período trabalhado e verba rescisórias ora requeridas. Em caso de não comprovação, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- j) A comprovação do depósito da multa de 40% do FGTS referente ao período trabalhado e verbas rescisórias ora requeridas. Em caso de não comprovação, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- k) A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período laborado e verbas rescisórias. Em caso de não



comprovação, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória;

- l) A anotação da CTPS da Reclamada, constando como data de saída o final do período do aviso prévio de 39 dias, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação. Em caso de não cumprimento, a fixação de penalidade diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de 30 dias/multa, sem prejuízo de execução de parcelas principais, independentemente de nova intimação (art. 461, § 4º, do CPC), deverá expedir ofício à DRT com cópia desta para penalidade administrativa pertinente (CLT, art 39, § 2º)
- m) O reconhecimento das verbas rescisórias:
- 13º Salário: **R\$ 4.583,33**
 - Férias proporcionais: **R\$ 6.666,67**
 - Hora Extra: **R\$39.111,43**
 - Aviso prévio: **R\$ 5.000,00**
 - FGTS: **R\$ 20.720,00**
- n) O reconhecimento e pagamento do devido seguro desemprego;
- o) A condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos assédios sofridos, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- p) Condenação da Reclamada ao pagamento da correção monetária e juros sobre o principal, como também em honorários de sucumbência de acordo com o artigo 791 - A da CLT no importe de 10% o valor da causa.
- q) A regular liquidação de sentença para arbitramento final das verbas nesta pleiteada e definidos em sentença, abatendo-se os valores



eventual e comprovadamente quitados pela parte Reclamada à título das verbas nesta pleiteada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pelo depoimento pessoal do representante da reclamada e testemunhas a serem indicadas, bem como todas aquelas que se fizerem necessárias a solução do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$96.081,43 (noventa e seis mil, oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

Nestes termos, pede-se deferimento.
Brasília/DF, 23 de dezembro de 2024.

ARTUR RABELO RESENDE
OAB/DF nº 33.199

(61) 98222-9903 | administrativo@arnadvogados.com | @arn.advogados
www.arnadvogados.com | CL 214, Lote D, Sala 212, Santa Maria, Brasília/DF, CEP 72.544-220



Documento assinado eletronicamente por ARTUR RABELO RESENDE, em 23/12/2024, às 17:14:40 - 933e84f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24122317080208000000044490326?instancia=1>
Número do documento: 24122317080208000000044490326



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083000800000272727966
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083000800000272727966>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0001536-63.2024.5.10.0014
RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA, qualificada na exordial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA**, alegando, em síntese, que foi admitida em 06/12/2021, na função inicial de assistente de vendas, saindo em setembro de 2024, sem o correto pagamento das verbas do pacto e rescisórias. Asseverou que laborava em sobrejornada impaga e que sofreu assédio moral. Postulou o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento das verbas do rol de pedidos da exordial, mais benefícios da Justiça Gratuita e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Atribuiu valor à causa.

A reclamada apresentou defesa escrita, impugnando o pedido exordial.

A reclamante não se manifestou em réplica.

Em audiência (ID.f065d3d), foram colhidos depoimentos orais e encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Trata-se o caso concreto de demanda ajuizada durante a vigência da Lei nº 13.467/2017 (a presente ação foi ajuizada em 23/12/2024), sendo cabível a fixação de honorários de sucumbência.



Registre-se que a Lei 13.467/2017, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias, tendo entrado em vigor no dia 11/11/2017, conforme regra contida no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 95/98.

Consigne-se, ainda que, via de regra, ao contrário do que ocorre com as normas de Direito Material, as leis processuais produzem efeitos imediatos, vez que incide, no caso, a regra *tempus regit actum*, passando a nova regra a ser aplicada nos processos em andamento e não somente naqueles que se iniciaram a partir da vigência da nova lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

Todavia, no caso dos beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade das despesas processuais, notadamente custas processuais, afronta diretamente os preceitos constitucionais agasalhados no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88:

"XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

No que concerne às inovações atinentes ao direito material, consigne-se que nos termos do artigo 5º XXXVI, da CF/88 e artigo 6º da LINDB, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

No que concerne às inovações atinentes ao direito material, consigne-se que nos termos do artigo 5º XXXVI, da CF/88 e artigo 6º da LINDB, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

Ocorre que, no dia 25/11/2024 o TST, ao julgar incidente de recursos repetitivos - IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 -, firmou tese de eficácia vinculativa (Tema 23), e redigida nos seguintes termos, *ad litteram*:

"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."



Logo, aplicam-se as inovações da Lei 13.467/2017, quanto aos fatos geradores que tenham se efetivado na sua vigência, independentemente de o contrato de trabalho ter-se iniciado em data anterior à vigência da lei em testilha.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Por primeiro, importante ressaltar que a petição inicial só é inepta quando possuir defeitos de tal monta, que torne impossível o exercício do contraditório pela parte adversária, dificultando inclusive o julgamento da causa pelo seu mérito.

Na hipótese vertente, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, §1º da CLT e art.319 do CPC/2015, a peça vestibular possibilitou o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório pela reclamada.

Não fosse suficiente, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no parágrafo primeiro do artigo 330 do CPC/2015.

Atente-se, por fim, que houve indicação de valores dos pedidos na petição inicial, conforme nova redação do art. 840 , § 1º , da CLT , não se exigindo a exata quantificação e não se impondo que seja utilizado como limite na fase de liquidação.

Rejeita-se.

DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO

Em observância ao princípio da congruência ou adstrição, e considerando-se ser vedado o julgamento *extra e ultra petita*, em liquidação de sentença deverão ser observados os limites atribuídos aos pedidos em exordial, observando-se que os valores referem-se a mera estimativa.

Com efeito, a indicação de valores dos pedidos na petição inicial, conforme nova redação do art. 840 , § 1º , da CLT , consiste em mera estimativa, não se exigindo a exata quantificação e não se impondo que seja utilizado como limite na fase de liquidação.

Nessa mesma direção, entendeu o TST no julgamento do processo AIRR-228-34.2018.5.09.0562.

DA PROVA DIGITAL - MENSAGENS DE WHATSAPP

Em defesa, a reclamada impugna os *prints* de mensagens do WhatsApp juntados com a exordial, requerendo sejam sumariamente desconsiderados.



Registre-se que a juntada de meros prints de telas de conversa, isoladamente considerada, não configura meio de convencimento isolado eficaz, pois as capturas de tela, sem a apresentação da necessária cadeia de custódia ou produção de prova da integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada.

Todavia, tais elementos de convicções podem ser corroborados pelos demais elementos de convicção produzidos nos autos.

Aliás, a própria reclamada juntou, no bojo da defesa (fl.116) alguns *prints* de conversas do WhatsApp para corroborar suas alegações.

Logo, **indefiro** o requerimento da defesa para que a prova digital seja sumariamente desconsiderada, já que a análise de tal prova será realizada em conjunto com os demais elementos de convicção dos autos.

DO CONTRATO DE TRABALHO

Restou incontroverso nos autos, terem as partes mantido entre si, contrato de trabalho, vigente no período de 06/12/2021 a outubro de 2024, na função inicial de vendedora e final de gerente (CTPS digital – fls.18 e Ficha de Registro de Empregado – fl.151).

DO REAJUSTE SALARIAL COLETIVO

Em exordial, a autora alegou que, em setembro de 2024, o Sindicato dos Comércio do Distrito Federal (SINDICOM- DF) divulgou que, após várias negociações, obtiveram sucesso no reajuste previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2024-2025. Aduziu, ainda, que a empresa reclamada teria se comprometido com o sindicato que, a partir do pagamento de setembro de 2024, realizar o reajuste no salário e no ticket retroativo a partir do mês de maio de 2024. Asseverou que, até o momento, a reclamada não realizou os pagamentos do retroativo referente ao reajuste do salário e do ticket. Pugnou pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste coletivo e reflexos.

A seu turno, a reclamada sustentou que a reclamante não comprovou o direito ao reajuste coletivo referido em exordial, vez que nenhuma norma coletiva colacionou nos autos. Pugnou pela improcedência.

Assiste razão à reclamada.

Com efeito, tratando-se o pleito em testilha de direito afeto à cláusula prevista em norma coletiva, é imprescindível à prova do direito, com a juntada nos autos da convenção coletiva ou do acordo coletivo no qual se fundamentou o direito postulado em exordial.



Logo, tem-se que o instrumento de negociação é intrínseco à prova de direito, ônus que competia a autora, nos termos do artigo 818 da CLT e 373,I, do CPC.

Nessa mesma direção, a ementa de jurisprudência do TST:

“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO QUE FUNDAMENTA OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. Observa-se da situação dos autos que a causa de pedir se encontra delineada, pois o reclamante assinalou ter direito ao pagamento das parcelas não pagas pela reclamada, correspondendo aos pedidos postulados. Assim, resta inexistente qualquer vício que permitisse emenda ou complementação, tampouco a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Ileso, portanto, o art . 321 do CPC. Acrescente-se que Convenção Coletiva de Trabalho é elemento de prova, ou seja, documento indispensável ao reconhecimento do direito postulado. Trata-se, portanto, de documento que comprova os fatos alegados, não guardando relação com o direito de ação, segundo o qual, destaca-se, teve seus requisitos plenamente preenchidos. Precedentes . Recurso de Revista de que não se conhece.”(TST – RR: 15991620125060016, Relator.: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/03/2021)

Por conseguinte, deixando a reclamante de juntar nos autos a norma coletiva referida em exordial, a improcedência do *petitum* em foco é inafastável.

Assim sendo, **indefiro** as diferenças salariais pleiteadas em virtude de reajuste coletivo e reflexos decorrentes, inclusive em FGTS.

DAS HORAS EXTRAS – INTERVALOS

Em exordial, a reclamante alegou que cumpria jornada laboral de segunda a sexta, das 09h30 às 17h30, aos sábados, das 12h00 às 22h00 e, aos domingos, das 11h45 às 19h45, com uma folga semanal, que variava de sábado, domingo ou feriados. Aduziu que, além da jornada, a reclamante participava de reuniões nos dias de sua folga, em regra aos sábados, ampliando a jornada em, no mínimo, 5 horas. Asseverou que, por diversas vezes, a ré solicitou que a reclamante



que realizasse horas extras, sem o devido pagamento. Vindicou pelo pagamento de horas extras e reflexos.

A seu turno, a reclamada sustentou que a jornada da autora era, em média, das 14:00 às 22:00 de segunda a sábado e aos domingos das 13:00 às 21:00, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, em escala 6x1, sempre com, pelo menos duas folgas aos domingos, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 horas diárias, sendo 220 horas mensais, sendo que, a efetiva jornada de trabalho realizada pela reclamante encontra-se devidamente anotada nas folhas de ponto. Nega que a autora tenha trabalhado, participado de reuniões como alega em sua inicial, pois logo ao adentrar no setor de trabalho nas dependências da reclamada, a reclamante, obrigatoriamente, registra o início da sua jornada de trabalho, não se revelando qualquer coerência lógica a alegação de que, participava de reuniões, sem o respectivo registro e, conseqüentemente, sem o pagamento de horas extras, sendo que todo o período à disposição da reclamada, seja nas dependências da loja, seja de forma remota ou em *home office*, era devidamente registrado nas folhas de ponto, sendo quitadas eventuais horas extras. Aduziu que a reclamada mantém em seu calendário mensal, reuniões destinados a melhor qualificação dos seus colaboradores, contudo, a presença do colaborador é facultativa. Pugnou pela improcedência.

Pois bem, em depoimento pessoal, a própria reclamante confessou (fls.267/268) que:

“que a depoente prestou serviços em prol da reclamada até o início de novembro de 2024, não se recordando a data exata; que a depoente prestava serviços na loja reclamada localizada no Parkshopping, cujo horário de funcionamento era das 10h00 às 22h00 durante a semana e das 14h00 às 20h00 aos domingos; que, nos últimos 6 meses de labor, a depoente prestou serviços no Shopping Sul localizado em Valparaíso/GO; que, no final de novembro de 2024, a depoente conseguiu um novo emprego; que a depoente saiu da reclamada em razão de descumprimentos de obrigações trabalhistas; que no Parkshopping a depoente cumpria a seguinte jornada de trabalho: sistema 6x1, das 11h00 às 22h00, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, e das 12h00 às 21h00, aos domingos, com uma folga semanal; que, no Shopping Sul/Valparaíso, a depoente cumpria a seguinte jornada de trabalho: das 11 às 22, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, e aos domingos das 12h00 às 20h00, com 1 hora de intervalo; que, toda terça-feira, a depoente iniciava o labor por volta das 9h00, para participar em reunião gerencial com o proprietário da reclamada,



sendo que tal reunião perdurava por aproximadamente 3 horas, sendo que, nas terças-feiras, o horário de trabalho era então das 9h00 às 22h00 com 1 hora de intervalo; que, no primeiro sábado de cada mês, o trabalho iniciava por volta das 8h00 para fins de reunião mensal com o supervisor IRONALDO para alinhamento de meta mensal, sendo então neste sábado o labor das 8h00 às 22h00, com intervalo de 1 hora para almoço; que os horários das referidas reuniões não eram registrados em controle de ponto; que os dias trabalhados eram registrados em controle de ponto, bem como a jornada vivenciada, salvo em relação aos horários das reuniões de terça e do primeiro sábado do mês; que a sobrejornada vivenciada em relação às reuniões não era compensada com dias de folga..."

Como se vê, a reclamante confessou a regularidade dos registros nos controles de ponto, ressaltando apenas os horários de participação em reuniões de trabalho.

Logo, em relação ao labor registrado nos controles de ponto, competia a reclamante discriminar em réplica as diferenças que entendesse devidas.

Todavia, desse encargo não se desincumbiu, vez que sequer apresentou réplica nos autos.

No que concerne à participação em reuniões, a testemunha NELMIRA NUNES, que exerceu função de estoquista e vendedora, esclareceu (fls.268 /269) que:

"que todos os funcionários da loja, inclusive reclamante, eram obrigados a participar de uma reunião mensal que ocorria no primeiro sábado de cada mês, iniciando às 8h00 da manhã encerrando às 10h00, sendo que tal reunião discutia se as metas estabelecidas para a loja e as melhorias, sendo que tal reunião era coordenada pela gerente de loja, com participação às vezes do gerente regional; que a duração da reunião mensal realizada no primeiro sábado de cada mês não era registrada nas folhas de ponto nem era compensada com horas ou dias de folga; que toda terça-feira havia reunião com a gerente de loja, subgerentes (inclusive reclamante) e vendedores mais antigos, sendo que tal reunião iniciava por volta das 9h30, sabendo a depoente informar tal fato porque havia um



grupo de WhatsApp da loja onde participavam todos os funcionários, sendo que a depoente via mensagens da gerente da loja determinando aos subgerentes que ingressassem na referida reunião; que a reclamante não usufruía de folga compensatória em relação às reuniões de terça..."

A seu turno, a testemunha IRONALDO RIBEIRO DA SILVA, que exerce a função de confiança de gerente regional, esclareceu (fl.270) que:

"...que a jornada do depoente nunca foi controlada, por isso não havia registro de sua jornada em controles de ponto, sendo que o depoente nem sempre iniciava sua jornada na loja do Parkshopping; ...que são realizadas reuniões semanais às terças-feiras com participação dos gerentes de loja ou subgerentes que estejam substituindo os gerentes, iniciando às 9h30 da manhã, com duração de 40 a 50 minutos; que a reclamada também realizava reuniões mensais, no primeiro sábado de cada mês para feedback em relação a metas e performance de cada loja, sendo que todos os funcionários eram convidados a participar de tais reuniões, que iniciavam às 8h30 e tinham uma duração de 1 hora e 30 minutos; que a reclamante participava dessas reuniões realizadas às terças-feiras e sábados, seja como subgerente seja como gerente; que o pessoal do turno da tarde não registrava as reuniões nos controles de ponto; que as reuniões eram compensadas com horas ou folgas compensatórias durante a semana ou no mesmo dia da reunião..."

Conforme se extrai da prova testemunhal, globalmente considerada, a reclamante, no exercício das funções de subgerente (a partir de 01/05/2023 - fl. 151) e de gerente (a partir de 01/10/2024 - fls.151), participava, de forma obrigatória, de reuniões de trabalho toda terça-feira e em um sábado por mês, sem registro nos controles de ponto e sem compensação horária.

Registre-se, no tocante a obrigatoriedade, a duração e compensação das reuniões de trabalho, que o depoimento da testemunha NELMIRA restou qualitativamente superior ao depoimento da testemunha IRONALDO, em razão deste exercer alta função de confiança na reclamada (gerente regional), tendo sob sua responsabilidade diversas lojas da rede reclamada.



Nesse compasso, tendo em vista a ausência de registro de ponto da participação em reuniões, reconheço que a reclamante era obrigada a participar de reuniões às terças-feiras, das 09h30 às 11h00, e em um sábado por mês, das 08h00 às 10h00.

Assim sendo, defere-se o pagamento das horas extras decorrentes da participação nas reuniões de trabalho, em relação aos períodos de exercício das funções de subgerente (a partir de 01/05/2023 – fl. 151) e de gerente (a partir de 01/10/2024 -fls.151), acrescido do adicional legal (50%), observando-se os horários acima reconhecidos, o divisor 220 e a evolução salarial da obreira. Por habituais, também são devidos os reflexos consecutórios em aviso prévio DSR, férias e 1/3, 13º salários e FGTS (8% e 40%).

DA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

Em exordial, a reclamante alegou que era submetida constantemente a metas inalcançáveis e rígidas exigidas pela sua superior imediata. Aduziu que as exigências passam a ocorrer fora do ambiente de trabalho, por mensagens via WhatsApp e telefonemas. Asseverou que, restou configurado o assédio moral organizacional, recorrente de políticas de gestão inadequadas e cobranças excessivas de metas e abusividade na participação de reuniões fora do horário da jornada, sem a devida preocupação com a saúde e bem-estar dos empregados. Consignou que, além da reuniões acontecerem fora do horário do expediente, a superior não admitia ausência sob pena de advertência/suspensão, bem como exigia que todas as colaboradoras estivessem maquiadas. Pugnou pelo pagamento de indenização por dano moral.

A seu turno, a reclamada negou a ocorrência do assédio moral apontado em exordial.

Registre-se que, por assédio moral entenda-se o conjunto de atos e procedimentos sutis, destinados a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes, atentando contra sua dignidade e degradando o clima de trabalho. Nas palavras do douto HEINZ LEYMANN, citado pelo ilustre jurista Cláudio Armando Couce de Menezes, o assedio moral é a *"deliberada degradação das condições de trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas), que se caracterizam pela repetição, por longo tempo, de um comportamento hostil de um superior ou colega (s) contra um indivíduo ..."* (in Caderno Jurídico, Ano 3 V.3 nº1, Janeiro /Fevereiro – 2004, Escola Judicial do TRT da 10ª Região, pg. 35).

Pois bem, a prova testemunhal colhida nos autos comprovou que a reclamante era obrigada a participar de reuniões de trabalho fora de sua jornada normal e sem registro em controle de ponto.



Por outro lado, a testemunha NELMIRA acrescentou (fl.269):

“que superiores hierárquicos da reclamante era o supervisor IRONALDO e a gerente ANA PAULA; que o supervisor IRONALDO procedia cobranças excessivas em relação ao atingimento das metas, enquanto a gerente ANA PAULA gritava com os funcionários, inclusive com a depoente e a reclamante”

Neste contexto, restou comprovado que a reclamante foi obrigada a participar de reuniões fora de sua jornada normal de trabalho, sem registro em controle de ponto e sem pagamento de horas extras, bem como que era submetida a cobranças excessivas de metas e a tratamento vexatório e agressivo (gritos).

Por conseguinte, resta configurado o assédio moral infringido a reclamante, susceptível de causar na empregada constrangimento e aviltamento em sua dignidade, imagem e sentimentos de pessoa humana, pelo que é justo e razoável que o empregador seja responsabilizada pelo dano moral que vitimou a obreira.

Assim sendo, e considerando-se que a responsabilidade do empregador, in casu, encontra respaldo legal nos artigos 223-G da CLT e 186 e 932, inciso III, do Código Civil, c/c artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, defiro à reclamante indenização por danos morais, no valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Atente-se que o arbitramento do *quantum* da indenização considerou os critérios frequentemente sugeridos pela doutrina e jurisprudência (gravidade e repercussão da ofensa, intensidade do sofrimento do ofendido, capacidade econômica do agressor, ausência de retratação espontânea e cabal, etc) e teve por escopo proporcionar à vítima alguma satisfação para suplantar a dor que lhe foi infringida e, ao agressor, efeito pedagógico que o desestime a prática de novo ato lesivo.

DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Em exordial, a reclamante requereu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias, face aos descumprimentos contratuais praticados pela reclamada.

A seu turno, a reclamada sustentou que não se justifica a rescisão indireta postulada, devendo ser reconhecido o pedido de demissão pela reclamante.



Pois bem, o artigo 483 da CLT agasalha as hipóteses de conduta delituosa do empregador, cuja ocorrência confere ao empregado a prerrogativa de considerar indiretamente rescindido o pacto laboral.

Dentre essas, encontram-se a hipótese de “não cumprir o empregador as obrigações do contrato” (alínea ‘d’ da norma consolidada em comento).

Pois bem, conforme exarado acima, a reclamante foi obrigada a participar de reuniões fora de sua jornada normal de trabalho, sem registro em controle de ponto e sem pagamento de horas extras, bem como que era submetida a cobranças excessivas de metas e a tratamento vexatório e agressivo (gritos).

No tocante o último dia laborado, tem-se que a reclamante comunicou sua saída por meio de mensagem de WhatsApp, em 28/10/2024 (doc. fls. 154).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 483, alínea “d” da CLT, RECONHEÇO e DECLARO a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, fixando como termo final a data de cessação dos serviços (28/10/2024), acrescida da projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias.

Por consequência, defere-se a reclamante as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado de 36 dias e projeção legal; 13º salário proporcional (11/12), férias do período aquisitivo 2023/2024 (12/12); liberação do FGTS do pacto e incidência rescisória (por alvará judicial); multa de 40% sobre o FGTS a ser depositada na conta vinculada da autora, com liberação na sequência (por alvará judicial).

DA CTPS DIGITAL

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a reclamada ser intimada a, no prazo de 5 horas, proceder a baixa na CTPS digital da obreira, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

No que respeita à multa do artigo 477 da CLT, restou reconhecido que a reclamante é credora de parcelas rescisórias impagas.

Registre-se, por oportuno, que o TRT DA 10ª Região já uniformizou a jurisprudência no particular, por meio do verbete nº61/2017, in verbis:



"VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.

I - A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado.

II - (omissis)"

Defere-se, pois, a multa em apreço.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Face à controvérsia, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, registre-se que o disposto no artigo 790, §3º deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988 (art.5º, inciso LXXIV), que assegura a assistência judiciária gratuita aqueles que necessitarem.

Nessa seara, estando presentes os requisitos das Leis 7.115/83 e do arts.98 e 99, §3º do CPC/2015, faz jus o autor aos benefícios da Justiça Gratuita, independentemente do valor de sua remuneração.

Atente-se que existindo declaração de hipossuficiência econômica (doc. fl.37), resta atendida a exigência contida no art. 790 da CLT, uma vez que se presume verdadeira a alegação formulada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83).

Deferem-se, pois, os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Apesar de ter mantido o jus postulandi das partes, a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação de honorários de sucumbência ao vencido.



Registre-se que quando se trata de procedência parcial, o Juízo deve arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a sua compensação, conforme determinação contida no art. 791-A, § 3º, da CLT. No entendimento desse juízo, o preceito refere-se ao conjunto de pedidos e não cada pedido isoladamente considerado. Se um pedido específico for parcialmente procedente, então não haverá sucumbência recíproca, conforme inclusive se extrai da Súmula 326 do STJ.

Por outro lado, se vários pedidos forem formulados e algum deles for improcedente, então haverá sucumbência recíproca.

Logo, em face da improcedência dos pedidos de reajuste salarial coletivo e multa do artigo 467 da CLT, seriam devidos os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor desses pleitos.

Todavia, ressalte-se que o Pleno do Tribunal Regional da 10ª Região declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conforme Verbete 75/2019, *in verbis* :

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF)." (Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal, Publicação: DEJT dos dias 3,4 e 5/9/2019).

Além disso, houve declaração de inconstitucionalidade também reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766.

Logo, a exigibilidade da verba honorária devida pelo autor deve ficar suspensa, pelo prazo máximo de 2 anos, até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Após o transcurso deste prazo sem a aludida comprovação, a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais ficará extinta.



Quanto aos demais pedidos, houve procedência, ainda que parcial. Portanto, considerando os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, deferem-se honorários sucumbenciais de 10%, calculado sobre o valor da liquidação dos pedidos deferidos, a ser pago pela reclamada, em benefício do patrono da autora.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tendo em vista que a ação é direito constitucionalmente assegurado, e por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses legais previstas no artigo 80 do CPC/2015 e art.793-B da CLT, não há que se falar em litigância de má-fé, nos presentes autos.

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

A liquidação da sentença far-se-á por cálculos, observando-se a evolução salarial conforme documentos já juntados aos autos e, na ausência, sobre a maior remuneração, observados demais critérios fixados pelo Juízo.

Registre-se que o TST assim se manifestou recentemente acerca da correção dos débitos trabalhistas:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE “para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de



atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242- 1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (TST-E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, DEJT 25/10/2024).

Assim, determino que a incidência dos juros e da correção monetária observe, até 29/08/2024, os critérios fixados pelo STF na ADC 58 (IPCA-E cumulativamente com a TR, desde o vencimento das obrigações até a véspera do ajuizamento da presente reclamação, e, doravante, a taxa SELIC, sem nenhum acréscimo ou dedução). A partir de 30/08/2024, após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, devem ser aplicados, na sua inteireza e cumulativamente, os critérios inseridos nos arts. 398, parágrafo único, 406 e §§, ambos do CCB (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como fator de correção monetária, além da taxa SELIC como juros de mora, com a dedução do primeiro indexador).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os recolhimentos previdenciários ficam integralmente a cargo da primeira reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT, excluída a parcela denominada contribuição para terceiros (por incompetência material de Justiça do Trabalho para cobrança e execução), observando-se a legislação pertinente.

Ficam autorizados os descontos da quota-parte devida pelo(a) autor(a) de seus respectivos créditos. Observar-se-ão os artigos 11, parágrafo único, "a" a "c" e 43, da Lei n. 8.212/91; o Provimento 01/96 da CG/TST e a Súmula 368 do TST.



O cálculo obedecerá, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048/99); b) na quota-parte devida pelo empregado observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91); c) as quotas de responsabilidade do emprego e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (art. 114, VIII, CF; art. 867, parágrafo único e 880, ambos da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtido pelo interessado junto ao órgão previdenciário (art. 889-A, parágrafo 1º, da CLT), uma vez comprovados nos autos.

Ressalva-se que a reclamada ficará dispensada do recolhimento de sua quota patronal a que alude o art. 22, da Lei n. 8.212/91, caso esteja vinculada ao sistema simplificado de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ante a devida comprovação desta situação jurídica após o trânsito em julgado da decisão, não estando isenta do recolhimento do valor devido pelo empregado, consoante acima determinado.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais a cargo do(a) autor(a), observado o mês de competência da verba, com repasse ao fisco a cargo da reclamada, nos termos do art. 12-A da Lei 7713/88, com a alteração promovida pelo artigo 44 da Lei n. 12.350/2010 e da Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014 (com redação alterada pelas Instruções Normativas 1.558/2015, 1.756/2017 e 1.869/2019). Autoriza-se, desde logo, que se proceda aos descontos respectivos dos créditos devidos ao(à) autor(a).

Não há se falar em responsabilidade exclusiva da reclamada pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda, quando devido, e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Ressalto que não há incidência dos descontos fiscais sobre juros de mora para obrigações de pagar, em virtude da natureza indenizatória da parcela (art. 389 e 404, ambos do Código Civil e OJ 400 da SBDI-1 do C. TST), bem como sobre outras parcelas de natureza indenizatória.

Não compõe a base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Na inércia, oficie-se a União e a Receita Federal, executando-se diretamente a parcela previdenciária.



São de natureza indenizatória, não incidindo as exações, as parcelas constantes do art. 28, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 214, parágrafo 9º, do Decreto n. 3048/99, bem como o FGTS (art. 28 da Lei 8.036/1990), aviso prévio indenizado e eventuais indenizações por dano moral, material, estético ou por férias não usufruídas. Sobre as demais parcelas deferidas incidem ambas as exações.

No que concerne ao fato gerador das contribuições previdenciárias, e respectivos juros e multa, segue-se a orientação da Súmula 368, V, do TST. A incidência da contribuição previdenciária deve ser calculada mês a mês, conforme Súmula 368, III, do TST.

Quanto ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88.

Deve ser observada a orientação da Súmula 368, II do TST.

Ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

Fica desde já autorizada, caso arguida em defesa, a compensação/dedução dos valores eventual e comprovadamente pagos sob os mesmos títulos ora deferidos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada **ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA**, nas obrigações e verbas deferidas na fundamentação supra.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários, na forma lei e das determinações retromencionadas.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 07 de março de 2025.



IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:14
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



Documento assinado eletronicamente por IDALIA ROSA DA SILVA, em 07/03/2025, às 18:53:31 - 1dd2cb7
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25030617500835400000045431185?instancia=1>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014
Número do documento: 25030617500835400000045431185





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA/DF

Processo nº: 0001536-63.2024.5.10.0014

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA nos autos da reclamação
trabalhista proposta por **LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA** interpor o
presente:

RECURSO ORDINÁRIO

contra a r. sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
OAB/RJ 92.718 e OAB/SP 326.711

MARILIA VASCONCELLOS
OAB/SP 434.090



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**RECORRENTE: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA****RECORRIDO: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA****Processo n ° 0001536-63.2024.5.10.0014**

Ínclitos Julgadores, a r. sentença recorrida merece reparos, como a seguir será demonstrado.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo N. Julgador quando da prolação da r. sentença de primeiro grau, a r. decisão merece ser revista por Vossas Excelências, conforme restará demonstrado neste recurso.

TEMPESTIVIDADE

Esclarece o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a publicação da r. sentença ocorreu aos 18/03/2025 (terça-feira), o prazo começou a contar no dia 19/03/2025, findando em 28/03/2025 (sexta-feira). **Portanto, o recurso ordinário é tempestivo.**

I.II – DO PREPARO

Neste ato a reclamada comprova o pagamento da garantia processual e custas no valor de R\$ 13.133,46 (treze mil cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente, ante o valor provisório atribuído a causa.

Desse modo, está preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso atinente ao preparo.

Entrementes, a ora recorrente requer que seja intimada caso haja entendimento de não estar garantido o juízo, conforme artigo 1007, §2º do CPC, o qual menciona que a insuficiência no valor do preparo somente implicará em deserção se o recorrente intimado para o complementar no prazo de cinco dias, não o fizer. Tal entendimento foi recepcionado pelo artigo 10 da IN 39 de 2016 do C. TST



I.III – DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Os procuradores, signatários do presente apelo estão devidamente habilitados nos autos, declarando sua autenticidade na forma do artigo 830 da CLT.

II – DO MÉRITO

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

A sentença entendeu por bem deferir, de forma parcial, o pedido autoral e condenar a reclamada a pagar as horas extras decorrentes da participação nas reuniões de trabalho, em relação aos períodos de exercício das funções de subgerente (a partir de 01/05/2023 – fl. 151) e de gerente (a partir de 01/10/2024 -fls.151), acrescido do adicional legal (50%), observando-se os horários acima reconhecidos, o divisor 220 e evolução salarial da obreira, como também os reflexos consecutórios em aviso prévio DSR, férias e 1/3, 13º salários e FGTS (8% e 40%)

Data máxima vênia ao entendimento do juízo *a quo*, bem como a parcial assertividade exposta na r. sentença, cabe parcial reforma.

Da detida análise dos apontamentos acostados aos autos, depreende-se que todos foram realizados pela autora, inclusive por ela assinados e por ela confirmado.

Ademais, confirmado pela testemunha da reclamada que os controles foram devidamente anotados, foram assinados, pois há registro de diversos horários, o que demonstra que são controles fidedignos e não há que se falar em nulidade dos apontamentos, ou ainda em horas extraordinárias pendentes de pagamento.

Por outro lado, restou provado que no período não houve a necessidade de trabalho em jornada extraordinária, conforme provado através da prova oral da testemunha da reclamada e os documentos anexados aos autos.

Em outras palavras, no período não houve necessidade de que a recorrida fizesse horas extras, seja porque a reclamada adotou turnos de trabalho com empregados



em quantidade suficiente para atender o público, ou seja porque em períodos de maior fluxo a recorrente contratava empregados extras.

Além disso, em que pese a autora tenha participado das reuniões, restou comprovado não existir qualquer obrigatoriedade em seu comparecimento.

Com efeito, a mera disponibilidade em reunião, sem a obrigatoriedade de sua prestação, não gera direitos a horas extras, ainda que executados fora do horário da jornada da autora, uma vez que, apesar de os treinamentos serem benéficos para a ora contestante, mais ainda o são para a própria autora, já que são uma forma de aperfeiçoamento de seu trabalho, permitindo o aprimoramento de seus conhecimentos técnicos, com a consequente ampliação de oportunidades em sua carreira dentro ou fora da instituição.

Nesse sentido, há jurisprudência da C. Tribunal Superior do Trabalho em casos semelhantes, conforme precedente abaixo transcrito:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de apreciar a prefacial titulada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, por verificar, no mérito, possível decisão favorável à recorrente. Recurso de revista não conhecido. **CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO REALIZADOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR** O Tribunal Regional confirmou a sentença pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras decorrentes da participação da reclamante em cursos de aperfeiçoamento, sob o fundamento de que o período gasto nesses cursos realizados fora do expediente constitui tempo em que o empregado fica à disposição do empregador. **A Jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que os cursos de aperfeiçoamento, realizados fora do horário de expediente do trabalhador, cuja participação é obrigatória, devem ser remunerados de forma**



extraordinária, uma vez se constituem tempo à disposição do empregador. Por outro lado, quando o empregador não impõe a obrigação de que seus empregados participem desses cursos, fora do horário de expediente, o tempo despendido nesses eventos, não deve ser computado como jornada e pago como hora extra. Como a participação da reclamante nos cursos de aperfeiçoamento era facultativa, conforme registrado no acórdão regional, ele não faz jus ao pagamento de período como hora extra. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 2340920135200013, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015). Grifamos.

Dito isto, tem-se que nenhum valor é devido à reclamante a título de horas extras em decorrência de sua participação facultativa em reuniões, devendo ser julgado improcedente o pedido de horas extras nesse aspecto.

Nesse sentido, não poderia o d. Magistrado julgar em desfavor da Recorrente, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC:

Art. 818, da CLT

“A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.”

Art. 373, do CPC

“O ônus da prova incumbe:

- I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II – Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor...”

Nesses termos, era da recorrida o encargo de comprovar a causa de pedir inserta na exordial, sobretudo considerando que a recorrente negou a existência de horas extraordinárias sem a respectiva contraprestação e correta anotação dos controles de horários, não podendo, dessa forma, se inverter o “*ônus probandi*” para lançar sobre a recorrente o encargo de produzir prova negativa.



Neste sentido, a recorrida não se desincumbiu de seu ônus de afastar a veracidade dos apontamentos acostados aos autos, eis que menciona que havia efetivo controle de jornada, embora em seu depoimento pessoal, acrescente elementos falaciosos e inexistentes em sua exordial.

Com efeito, **não há como prosperar** o entendimento do d. Juízo *a quo*, com o qual fundamentou sua decisão e condenou a recorrente ao pagamento de horas extras e reflexos, bem como o intervalo intrajornada.

Ora, não resta dúvida de que os cartões de ponto são fidedignos ao labor realizado pela recorrida, posto que, preenchidos e assinados pela própria autora, bem como a inexistência de obrigatoriedade nas reuniões da ré.

Necessária, portanto, a validação dos cartões de ponto apresentados pela recorrente, haja vista seu conteúdo refletir a verdadeira jornada realizada, bem como o reconhecimento da ausência de obrigatoriedade nas reuniões, o que descaracteriza as horas extras, **não podendo esse E. Tribunal concordar com o julgamento proferido em primeira instância.**

Nesse sentido, era ônus da reclamante desconstituir o valor probante de tal documentação, mas desse ônus não se desvencilhou.

Pelo contrário, deixou a autora de impugnar o controle de jornada e fichas financeiras apresentadas, visto que competia a autora apontar a existência das parcelas/de forma especificada, ainda que por amostragem, diferenças que aduziu devidas na inicial **(horas extras e horas intervalares), bem como sequer produziu prova oral**, ônus do qual não se desincumbiu.

Inclusive, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais e do TST que, ausente o demonstrativo de diferença de horas extras quando apresentado cartão de ponto e contracheque com o pagamento das horas extras:

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.
ÔNUS DA PROVA. Não cabe ao julgador procurar diferenças nos recibos de pagamento. O ônus de provar o fato constitutivo do direito, na hipótese, diferenças de horas extras e de adicional noturno, compete ao autor a teor dos artigos artigo 818, inciso I da



CLT c/c artigo 373, inciso I do CPC, devendo apresentar demonstrativo aritmético, ainda que por amostragem, confrontando a apuração das horas registradas nos controles de ponto com aquelas remuneradas lançadas nos recibos. Ao juízo como destinatário da prova, cabe examinar o conjunto probatório, valorando os elementos constantes dos autos, formando seu livre convencimento e fundamentando as razões de decidir, nos termos dos arts. 832 da CLT e art. 371 do CPC.

(TRT-2 10002256020215020042 SP, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 05/05/2022)

Por todo quanto exposto e por ser medida de direito e de justiça, deverá ser modificada a r. sentença proferida, para acolher os cartões de ponto e absolver a recorrente do pagamento de horas extras e horas extras intervalares

No que tange aos reflexos deferidos, estes devem seguir o mesmo destino do principal, ou seja, a reforma do *decisum*, para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imputada.

Pelo exposto, requer-se que a r. sentença, seja reformada para excluir a condenação da recorrente ao pagamento de uma hora extra em decorrência das horas extras e reflexos em razão das reuniões.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO INDIRETA – REFORMA PARA DEMISSÃO A
PEDIDO DO EMPREGADO

Em sede de sentença foi reconhecido pleito autoral referente ao pedido de rescisão indireta, sendo reconhecida a dispensa da autora pelo empregador, com o pagamento das verbas.

Todavia, deve ser reformada a referida sentença, para que seja considerado o encerramento do contrato de trabalho da autora a pedido do empregado e não sem justa causa pelo empregador, como reconhecido.



Primeiramente, reitera a ré a omissão do nobre juízo que deixou de observar a documentação juntada e pronunciar entendimento expresso quanto a este em relação a nova proposta de emprego da autora.

Em sede de contestação, a recorrente apresentou a documentação referente a saída da embargada em razão de nova oportunidade de emprego, restando comprovado ser o fato do seu pedido de rescisão e não os narrados na inicial.

Deixou o juízo de analisar e proferir pronunciamento sobre os documentos de ID 7a36aa7 e e2e5528, os quais demonstram que a reclamante teve uma nova oportunidade profissional, sendo este o motivo do seu pedido de desligamento.

A sentença foi omissa em deixar de observar tais provas, sendo primordiais a comprovação da tese patronal quanto a alegada rescisão indireta.

Em que pese a Nobre Magistrada não precise apresentar seu pronunciamento expresso sobre todos os temas abordados nos autos, **a omissão quanto pronunciamento expresso em relação a prova produzida nos autos prejudica o andamento processual, inclusive na fase recursal, visto se tratar de provas, as quais devem ser analisadas, mantendo a omissão em sede de sentença de embargos de declaração, o que há de ser analisado e reformado pelo E. Tribunal.**

A decisão ao não se pronunciar sobre as provas produzidas, incorreu em omissão, visto que a análise a análise das provas deve ser devidamente analisada e expressamente fundamentada pelo juízo, visto que é essencial para o andamento processual.

Ficou nítido em sede de instrução processual, bem como com a documentação acostada aos autos com a contestação que a autora deixou de prestar seus serviços por ter conseguido uma nova proposta de emprego, estando claro o seu interesse em rescindir o contrato de trabalho com a recorrente.

Está claro que a reclamada não descumpriu com as cláusulas contratuais que ensejassem em rescisão indireta, mas sim que a autora tinha o interesse em finalizar o referido contrato.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO INDEFERIDO. CONVOLAÇÃO, DE OFÍCIO, EM PEDIDO DE



DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE Tratando-se da penalidade de maior gravidade passível de imposição ao empregador, os motivos que fundamentam a rescisão indireta exigem prova cabal, devendo caracterizar fato grave, atual e, inequivocamente, o elemento acarretador da ruptura. Não demonstrando a reclamante tais requisitos, mas tendo permanecido laborando após o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer manifestação de que pretendia pedir demissão, impossível se torna convolar a rescisão indireta em pedido de demissão. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT-2 - RORSum: 10008552720215020492, Relator: RILMA APARECIDA HEMETERIO, 18ª Turma)

Falsa alegação que a autora não recebia pelo pagamento de horas extras não é fundamento cabível para o reconhecimento da rescisão indireta, sendo este, inclusive, o entendimento dos tribunais.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E RECOLHIMENTO DO FGTS. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa que autoriza a rescisão indireta é aquela que torna impossível ou intolerável a manutenção do vínculo empregatício, exigindo, para tanto, prova indubitosa da prática de falta verdadeiramente grave, tal e qual se exige para a dispensa do empregado. O não pagamento de horas extras e o recolhimento irregular do FGTS não são circunstâncias suficientemente grave para ensejar a pretendida rescisão indireta, já que existe meio adequado para a reparação do dano decorrente (o qual foi utilizado pela reclamante). Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento.

(TRT-2 10015643320205020610 SP, Relator: BENEDITO VALENTINI, 12ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 28/06/2021)

Assim, deve ser reformada a sentença tendo em vista que não há qualquer elemento para a Rescisão Indireta, razão pela qual a sentença deve ser reformada, restando improcedentes as verbas rescisórias decorrentes deste, **bem como deve ser confirmada demissão da reclamante na modalidade “pedido de demissão”, já que incontroverso**



que ela, deliberadamente, não quis dar continuidade ao contrato de trabalho por ter conseguido proposta de emprego que entendeu lhe ser mais benéfica, deixando de satisfazer sua parte obrigacional de prestação de serviços para a qual foi contratada. Ou seja, como se viu, a reclamante não quis, por vontade própria **e sem motivação plausível, continuar na manutenção do contrato de trabalho.**

Assim, requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da rescisão indireta e ser reconhecida a rescisão contratual na modalidade “pedido de demissão” e no que tange as verbas rescisórias, não há o que se falar em pagamento de aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, a liberação das guias TRCT, CD e SD, ante a modalidade da rescisão contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em que pese o respeito pela sentença proferida, esta deve ser reformada tocante ao dano moral.

Com efeito, a recorrida jamais sofreu danos morais durante a prestação de serviços, de modo que a r. sentença merece reforma neste aspecto.

Em que pese a sentença tenha entendido pela procedência da ação, esta deve ser reformada, tendo em vista que, não houve qualquer dano ocorrido em face da autora ou ainda, que esta tenha comprovado tais fatos.

A reclamada é empresa do ramo de varejo, trabalha com vendas e metas que devem ser diária e mensalmente atingidas, sendo completamente comum a cobrança sem tratamento vexatório, que era o que ocorria.

A cobrança de metas está inserida no poder diretivo do empregador. Não havendo prova de que foram extrapolados os limites do poder diretivo e de exposição a situações vexatórias e humilhantes, não está caracterizado o assédio moral, inexistindo dano a ser indenizado, que era o que ocorria com a reclamante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS NOS LIMITES DO PODER DIRETIVO. DANO NÃO CARACTERIZADO. A cobrança de metas está inserida no poder



diretivo do empregador. Não havendo prova de que foram extrapolados os limites do poder diretivo e de exposição a situações vexatórias e humilhantes, não está caracterizado o assédio moral, inexistindo dano a ser indenizado. (TRT-12 00005376120215120014, Relator.: MARIA DE LOURDES LEIRIA, 1ª Câmara)

Diferente do que entendeu a sentença proferida, deve ser afastada a condenação de danos morais.

Independentemente disso, e por amor ao debate, a título de cautela, caso Vossa Excelência entenda ter havido responsabilidade da Reclamada e abalo moral, o que não se espera, a sua fixação deverá se prender aos critérios de costume. Portanto, a condição econômica de ambas as partes deve ser verificada para que não haja enriquecimento ilícito do Requerente.

Mais: a condição pessoal da requerente deve ser rigorosamente observada, principalmente no que tange a deturpação da realidade, fator este que demonstra sua funesta malícia, não podendo ser a mesma subtraída dos olhos da justiça.

Cavalieri, na magnitude de seus ensinamentos, muito bem enfrenta a presente questão, afirmando que para o delineamento dos contornos do dano moral, sob pena de restar banalizado seu fim primeiro, deve, sempre, estar pautada em critérios racionais. Somente pode dar ensejo a indenizações desta natureza condutas que, fugindo dos parâmetros da normalidade, acarretem reais incômodos de ordem psicológica, dor íntima efetiva e grave, sendo despropositado procurar seu reconhecimento ante circunstâncias eminentemente subjetivas, fundadas em proposições desprovidas de fundamentos aceitáveis segundo os padrões da normalidade e experiência prática.

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não



são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Sergio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 2002, pg. 89)

De serem negados, portanto, os danos morais.

No tocante a valoração do dano moral, sempre oportuno e sábio o magistério do ilustre Sergio Cavaliere Filho, para quem a razoabilidade e a proporcionalidade constituem a principal bússola a norte o aplicador do direito neste mister, para que não sejam albergados expedientes no sentido de ser transmutar a indenização pelo dano moral em, ao pretenso ofendido, fonte de lucro e, ao pretenso ofensor, fonte de um novo dano.

“Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (Programa de



Responsabilidade Civil, 3ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 2002, pg. 97/98)

Ressalta-se que não há abalo moral a justificar a pretensão da Autora.

O interesse meramente pecuniário ficou claro.

De forma reprovável, a Reclamante claramente visa unicamente intuito pecuniário com a presente ação, sem qualquer verdadeiro fundamento que justifique o alto valor pleiteado.

Deve-se evitar injustiças, ainda mais quando claramente a parte visa vantagens pecuniárias e o enriquecimento sem causa, como ocorre no presente caso.

Frise-se que o valor indenizatório não pode implicar em enriquecimento sem causa da Autora.

Não fosse só isso, caso não haja a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, se faz necessário reavaliar e reformar a sentença para reduzir o valor arbitrado, tendo em vista ser completamente desarrazoado, merecendo reforma.

O juízo entendeu por condenar a reclamada, ora recorrente ao pagamento de Danos morais no valor de R\$ 10.000,00, o que **não** se encontra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo alteração em atendimento aos seus fins de prevenção e punição.

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DEFERIDA. Para o arbitramento da indenização por danos morais, deve-se considerar a conduta dos empregadores, a intensidade do dano, o caráter repressivo e inibitório da penalidade, o período do contrato de trabalho, a capacidade econômica dos réus, além dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e o que mais prevê o art. 223-G, incisos I a XII, da CLT. No caso dos autos, entendo excessivo o valor fixado pela juíza de de primeiro grau (R\$ 15.000,00- quinze mil reais). Assim,



provejo o recurso para fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Recurso provido, neste ponto.

(TRT-6 - ROT: 00002028220195060142, Data de
Julgamento: 16/02/2022, Primeira Turma, Data de
Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, deverão ser julgados, totalmente improcedente os pedidos de dano moral, haja vista a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, culpa e nexos de causalidade ou caso mantida a sentença, o que não se espera, que seja reduzido o valor indenizatório.

Ad cautelam, caso este d. Juízo assim não entenda, o valor de uma eventual condenação deve ser equitativo a teor do art. 944 do Código Civil.

Nesses termos, eventual condenação deve seguir critérios que atendam à equidade e à justiça, tomando-se por base a posição social da vítima, o comportamento do ofensor (grau de culpa), a intensidade do sofrimento (extensão do dano) e a repercussão da ofensa (publicidade). Deverá, ainda, ser observado a idade, a remuneração e proporção dos danos, sempre em relação ao ofendido.

Assim, na remota hipótese de manutenção da procedência do pedido, o que não se espera, a contestante requer a fixação da indenização em valor compatível de 2 salários mínimos, observados os critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade nos termos dos artigos 944 do Código Civil, 8º da CLT e 5º, V da Constituição Federal/88.

Ante o exposto, requer-se a reforma da r. sentença de primeiro grau.

DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, requer-se seja dado provimento ao recurso ordinário, para reformar a r. sentença conforme fundamentos demonstrados.

Por cautela, o advogado signatário da presente declara a autenticidade da documentação anexa, na forma do artigo 830 da CLT.

Termos em que,



pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
OAB/SP 326.711-A

MARILIA VASCONCELLOS
OAB/SP 434.090

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:14
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



Documento assinado eletronicamente por BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS, em 28/03/2025, às 18:43:28 - 66dc71f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25032818333045000000045848108?instancia=1>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014
Número do documento: 25032818333045000000045848108



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083046700000272727958
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083046700000272727958>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0001536-63.2024.5.10.0014 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

RECORRENTE: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE

ORIGEM: 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ(A) IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I). A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados (ou mais de 20 empregados, desde a lei nº 13.874/19) apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). É certo, ainda, que, se os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item I da Súmula 338/TST, em sua atual redação).

RELATÓRIO

O(a) MM. Juiz(a) da egr. 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). IDALIA ROSA DA SILVA, por meio da sentença de ID 1dd2cb7, complementada pela decisão de embargos de declaração (ID b3b9da2), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso ordinário (ID - 66dc71f), buscando a reforma da sentença.

Contrarrazões de ID 495eb72.



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 1
Número do documento: 25042506331895900000047734596

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES

O julgador de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da participação em reuniões de trabalho, nos seguintes termos:

Em exordial, a reclamante alegou que cumpria jornada laboral de segunda a sexta, das 09h30 às 17h30, aos sábados, das 12h00 às 22h00 e, aos domingos, das 11h45 às 19h45, com uma folga semanal, que variava de sábado, domingo ou feriados. Aduziu que, além da jornada, a reclamante participava de reuniões nos dias de sua folga, em regra aos sábados, ampliando a jornada em, no mínimo, 5 horas. Asseverou que, por diversas vezes, a ré solicitou que a reclamante que realizasse horas extras, sem o devido pagamento. Vindicou pelo pagamento de horas extras e reflexos.

A seu turno, a reclamada sustentou que a jornada da autora era, em média, das 14:00 às 22:00 de segunda a sábado e aos domingos das 13:00 às 21:00, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, em escala 6x1, sempre com, pelo menos duas folgas aos domingos, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 horas diárias, sendo 220 horas mensais, sendo que, a efetiva jornada de trabalho realizada pela reclamante encontra-se devidamente anotada nas folhas de ponto. Nega que a autora tenha trabalhado, participado de reuniões como alega em sua inicial, pois logo ao adentrar no setor de trabalho nas dependências da reclamada, a reclamante, obrigatoriamente, registra o início da sua jornada de trabalho, não se revelando qualquer coerência lógica a alegação de que, participava de reuniões, sem o respectivo registro e, consequentemente, sem o pagamento de horas extras, sendo que todo o período à disposição da reclamada, seja nas dependências da loja, seja de forma remota ou em *home office*, era devidamente registrado nas folhas de ponto, sendo quitadas eventuais horas extras. Aduziu que a reclamada mantém em seu calendário mensal, reuniões destinados a melhor qualificação dos seus colaboradores, contudo, a presença do colaborador é facultativa. Pugnou pela improcedência.

Pois bem, em depoimento pessoal, a própria reclamante confessou (fls.267/268) que:

"que a depoente prestou serviços em prol da reclamada até o início de novembro de 2024, não se recordando a data exata; que a depoente prestava serviços na loja reclamada localizada no Parkshopping, cujo horário de funcionamento era das 10h00 às 22h00 durante a semana e das 14h00 às 20h00 aos domingos; que, nos últimos 6 meses de labor, a depoente prestou serviços no Shopping Sul localizado em Valparaíso/GO; que,



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID: 732fc87 - Pág. 2
Número do documento: 25042506331895900000047734596



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083074400000272727956
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

no final de novembro de 2024, a depoente conseguiu um novo emprego; que a depoente saiu da reclamada em razão de descumprimentos de obrigações trabalhistas; que no Parkshopping a depoente cumpria a seguinte jornada de trabalho: sistema 6x1, das 11h00 às 22h00, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, e das 12h00 às 21h00, aos domingos, com uma folga semanal; que, no Shopping Sul/Valparaíso, a depoente cumpria a seguinte jornada de trabalho: das 11 às 22, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, e aos domingos das 12h00 às 20h00, com 1 hora de intervalo; que, toda terça-feira, a depoente iniciava o labor por volta das 9h00, para participar em reunião gerencial com o proprietário da reclamada, sendo que tal reunião perdurava por aproximadamente 3 horas, sendo que, nas terças-feiras, o horário de trabalho era então das 9h00 às 22h00 com 1 hora de intervalo; que, no primeiro sábado de cada mês, o trabalho iniciava por volta das 8h00 para fins de reunião mensal com o supervisor IRONALDO para alinhamento de meta mensal, sendo então neste sábado o labor das 8h00 às 22h00, com intervalo de 1 hora para almoço; que os horários das referidas reuniões não eram registrados em controle de ponto; que os dias trabalhados eram registrados em controle de ponto, bem como a jornada vivenciada, salvo em relação aos horários das reuniões de terça e do primeiro sábado do mês; que a sobrejornada vivenciada em relação às reuniões não era compensada com dias de folga..."

Como se vê, a reclamante confessou a regularidade dos registros nos controles de ponto, ressaltando apenas os horários de participação em reuniões de trabalho.

Logo, em relação ao labor registrado nos controles de ponto, competia a reclamante discriminar em réplica as diferenças que entendesse devidas.

Todavia, desse encargo não se desincumbiu, vez que sequer apresentou réplica nos autos.

No que concerne à participação em reuniões, a testemunha NELMIRA NUNES, que exerceu função de estoquista e vendedora, esclareceu (fls.268/269) que:

"que todos os funcionários da loja, inclusive reclamante, eram obrigados a participar de uma reunião mensal que ocorria no primeiro sábado de cada mês, iniciando às 8h00 da manhã encerrando às 10h00, sendo que tal reunião discutia se as metas estabelecidas para a loja e as melhorias, sendo que tal reunião era coordenada pela gerente de loja, com participação às vezes do gerente regional; que a duração da reunião mensal realizada no primeiro sábado de cada mês não era registrada nas folhas de ponto nem era compensada com horas ou dias de folga; que toda terça-feira havia reunião com a gerente de loja, subgerentes (inclusive reclamante) e vendedores mais antigos, sendo que tal reunião iniciava por volta das 9h30, sabendo a depoente informar tal fato porque havia um grupo de WhatsApp da loja onde participavam todos os funcionários, sendo que a depoente via mensagens da gerente da loja determinando aos subgerentes que ingressassem na referida reunião; que a reclamante não usufruía de folga compensatória em relação às reuniões de terça..."

A seu turno, a testemunha IRONALDO RIBEIRO DA SILVA, que exerce a função de confiança de gerente regional, esclareceu (fl.270) que:

"...que a jornada do depoente nunca foi controlada, por isso não havia registro de sua jornada em controles de ponto, sendo que o depoente nem sempre iniciava sua jornada na loja do Parkshopping; ...que são realizadas reuniões semanais às terças-feiras com participação dos gerentes de loja ou subgerentes que estejam substituindo os gerentes, iniciando às 9h30 da manhã, com duração de 40 a 50 minutos; que a reclamada também realizava reuniões mensais, no primeiro sábado de cada mês para feedback em relação a metas e performance de cada loja, sendo que todos os funcionários eram convidados a participar de tais reuniões, que iniciavam às 8h30 e tinham uma duração de 1 hora e 30 minutos; que a reclamante participava dessas reuniões realizadas às terças feiras e sábados, seja como subgerente seja como gerente; que o pessoal do turno da tarde não registrava as reuniões nos controle de ponto; que as reuniões eram compensadas com horas ou folgas compensatórias durante a semana ou no mesmo dia da reunião..."

Conforme se extrai da prova testemunhal, globalmente considerada, a reclamante, no exercício das funções de subgerente (a partir de 01/05/2023 - fl. 151) e de gerente (a partir de 01/10/2024 -fls.151), participava, de forma obrigatória, de reuniões de trabalho toda terça-feira e em um sábado por mês, sem registro nos controles de ponto e sem compensação horária.



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 3
Número do documento: 25042506331895900000047734596



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083074400000272727956
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

Registre-se, no tocante a obrigatoriedade, a duração e compensação das reuniões de trabalho, que o depoimento da testemunha NELMIRA restou qualitativamente superior ao depoimento da testemunha IRONALDO, em razão deste exercer alta função de confiança na reclamada (gerente regional), tendo sob sua responsabilidade diversas lojas da rede reclamada.

Nesse compasso, tendo em vista a ausência de registro de ponto da participação em reuniões, reconheço que a reclamante era obrigada a participar de reuniões às terças-feiras, das 09h30 às 11h00, e em um sábado por mês, das 08h00 às 10h00.

Assim sendo, defere-se o pagamento das horas extras decorrentes da participação nas reuniões de trabalho, em relação aos períodos de exercício das funções de subgerente (a partir de 01/05/2023 - fl. 151) e de gerente (a partir de 01/10/2024 - fls.151), acrescido do adicional legal (50%), observando-se os horários acima reconhecidos, o divisor 220 e a evolução salarial da obreira. Por habituais, também são devidos os reflexos consecutivos em aviso prévio DSR, férias e 1/3, 13º salários e FGTS (8% e 40%)." (ID. 1dd2cb7).

Inconformada, alega a reclamada que restou comprovado que "os controles foram devidamente anotados, foram assinados, pois há registro de diversos horários, o que demonstra que são controles fidedignos". Assevera que "deixou a autora de impugnar o controle de jornada e fichas financeiras apresentadas, visto que competia a autora apontar a existência das parcelas /de forma especificada, ainda que por amostragem, diferenças que aduziu devidas na inicial (horas extras e horas intervalares), bem como sequer produziu prova oral, ônus do qual não se desincumbiu." Afirma que "não houve a necessidade de trabalho em jornada extraordinária, conforme provado através da prova oral da testemunha da reclamada e os documentos anexados aos autos". Argumenta, ainda, o seguinte:

"...em que pese a autora tenha participado das reuniões, restou comprovado não existir qualquer obrigatoriedade em seu comparecimento.

Com efeito, a mera disponibilidade em reunião, sem a obrigatoriedade de sua prestação, não gera direitos a horas extras, ainda que executados fora do horário da jornada da autora, uma vez que, apesar de os treinamentos serem benéficos para a ora contestante, mais ainda o são para a própria autora, já que são uma forma de aperfeiçoamento de seu trabalho, permitindo o aprimoramento de seus conhecimentos técnicos, com a consequente ampliação de oportunidades em sua carreira dentro ou fora da instituição." (ID 66dc71f).

Examino.

Incumbe à parte autora o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 373, I).

A par disso, constitui ônus do empregador apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (item I da Súmula 338/TST).



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 4
Número do documento: 25042506331895900000047734596



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083074400000272727956
<https://tjrp.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

É certo, ainda, que, se os cartões de ponto refletem horário de entrada e saída uniformes, o ônus da prova das horas extras transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item III da Súmula 338/TST).

No caso, a reclamante confirma, em seu depoimento pessoal, que os cartões de ponto são fidedignos, com exceção do horário das reuniões.

Observo que a própria testemunha indicada pela reclamada declara que as reuniões não eram registradas nos controles de frequência. Vejamos:

"Primeira testemunha do reclamado:(...) que, no Parkshopping e no Shopping Sul, a reclamante cumpria jornada de 44 horas, das 14h00 às 22h00, de segunda a sexta, das 12h00 às 22h00, aos sábados, e das 13h00 às 21h00 aos domingos; que são realizadas reuniões semanais às terças feiras com participação dos gerentes de loja ou subgerentes que estejam substituindo os gerentes, iniciando às 9h30 da manhã, com duração de 40 a 50 minutos; que a reclamada também realizava reuniões mensais, no primeiro sábado de cada mês para feedback em relação a metas e performance de cada loja, sendo que todos os funcionários eram convidados a participar de tais reuniões, que iniciavam às 8h30 e tinham uma duração de 1 hora e 30 minutos; que a reclamante participava dessas reuniões realizadas às terças feiras e sábados, seja como subgerente seja como gerente; **que o pessoal do turno da tarde não registrava as reuniões nos controle de ponto**; que as reuniões eram compensadas com horas ou folgas compensatórias durante a semana ou no mesmo dia da reunião; que o relacionamento da reclamante com os superiores hierárquicos sempre foi muito tranquilo; que a loja do Parkshopping tinha gerente de loja; que a empresa reclamada mantém um canal de denúncia para os funcionários denominado "FALE COM O PRESIDENTE"; que, na loja do Parkshopping, havia 4 subgerentes distribuídos 2 em cada turno de trabalho".

Note-se que ainda que se considerasse que tais reuniões não eram obrigatórias, a empregadora deve remunerar o período, pois a empregada encontra-se à sua disposição.

Desse modo, correto o juízo originário ao condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas à participação da obreira em reuniões.

Recurso desprovido.

ASSÉDIO MORAL

O juiz originário condenou a reclamada ao pagamento de indenização por assédio moral, nos seguintes termos:

"Em exordial, a reclamante alegou que era submetida constantemente a metas inalcançáveis e rígidas exigidas pela sua superior imediata. Aduziu que as exigências passam a ocorrer fora do ambiente de trabalho, por mensagens via WhatsApp e telefonemas. Asseverou que, restou configurado o assédio moral organizacional, recorrente de políticas de gestão inadequadas e cobranças excessivas de metas e abusividade na participação de reuniões fora do horário da jornada, sem a devida



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
 Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID: 732fc87 - Pág. 5
 Número do documento: 25042506331895900000047734596



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
 Número do documento: 26061117083074400000272727956
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>
 Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

preocupação com a saúde e bem-estar dos empregados. Consignou que, além das reuniões acontecerem fora do horário do expediente, a superior não admitia ausência sob pena de advertência/suspensão, bem como exigia que todas as colaboradoras estivessem maquiadas. Pugnou pelo pagamento de indenização por dano moral.

A seu turno, a reclamada negou a ocorrência do assédio moral apontado em exordial.

Registre-se que, por assédio moral entende-se o conjunto de atos e procedimentos sutis, destinados a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes, atentando contra sua dignidade e degradando o clima de trabalho. Nas palavras do douto HEINZ LEYMANN, citado pelo ilustre jurista Cláudio Armando Couce de Menezes, o assédio moral é a "deliberada degradação das condições de trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas), que se caracterizam pela repetição, por longo tempo, de um comportamento hostil de um superior ou colega (s) contra um indivíduo ..." (in Caderno Jurídico, Ano 3 V.3 nº1, Janeiro/Fevereiro - 2004, Escola Judicial do TRT da 10ª Região, pg. 35).

Pois bem, a prova testemunhal colhida nos autos comprovou que a reclamante era obrigada a participar de reuniões de trabalho fora de sua jornada normal e sem registro em controle de ponto.

Por outro lado, a testemunha NELMIRA acrescentou (fl.269):

"que superiores hierárquicos da reclamante era o supervisor IRONALDO e a gerente ANA PAULA; que o supervisor IRONALDO procedia cobranças excessivas em relação ao atingimento das metas, enquanto a gerente ANA PAULA gritava com os funcionários, inclusive com a depoente e a reclamante"

Neste contexto, restou comprovado que a reclamante foi obrigada a participar de reuniões fora de sua jornada normal de trabalho, sem registro em controle de ponto e sem pagamento de horas extras, bem como que era submetida a cobranças excessivas de metas e a tratamento vexatório e agressivo (gritos).

Por conseguinte, resta configurado o assédio moral infringido a reclamante, susceptível de causar na empregada constrangimento e aviltamento em sua dignidade, imagem e sentimentos de pessoa humana, pelo que é justo e razoável que o empregador seja responsabilizada pelo dano moral que vitimou a obreira.

Assim sendo, e considerando-se que a responsabilidade do empregador, in casu, encontra respaldo legal nos artigos 223-G da CLT e 186 e 932, inciso III, do Código Civil, c/c artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, defiro à reclamante indenização por danos morais, no valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Atente-se que o arbitramento do quantum da indenização considerou os critérios frequentemente sugeridos pela doutrina e jurisprudência (gravidade e repercussão da ofensa, intensidade do sofrimento do ofendido, capacidade econômica do agressor, ausência de retratação espontânea e cabal, etc) e teve por escopo proporcionar à vítima alguma satisfação para suplantar a dor que lhe foi infringida e, ao agressor, efeito pedagógico que o desestimele a prática de novo ato lesivo.

Inconformada, busca a reclamada a reforma da sentença, alegando, em suma, que a "cobrança de metas está inserida no poder diretivo do empregador. Não havendo prova de que foram extrapolados os limites do poder diretivo e de exposição a situações vexatórias e humilhantes, não está caracterizado o assédio moral, inexistindo dano a ser indenizado" (ID 66dc71f - Pág. 10).

Examino.



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
 Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID: 732fc87 - Pág. 6
 Número do documento: 25042506331895900000047734596

O assédio moral caracteriza-se, na esfera trabalhista, pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

O assédio moral na esfera individual não é um ato isolado, mas um processo contínuo e doloroso para o empregado, infligindo-lhe dor psicológica, constrangimentos e humilhações. Há a clara intenção de demonstrar à vítima que se trata efetivamente de uma perseguição e de terror psicológico.

Já o assédio moral organizacional é o "conjunto de condutas abusivas, de qualquer natureza, exercido de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação trabalho, e que resulta no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas e metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos e psíquicos", conforme ensina Adriane Reis de Araújo, em sua obra "O assédio moral organizacional. Dissertação de mestrado em Direitos das Relações Sociais. PUC-SP, 2006, disponível em <https://jus.com.br/artigos/24396/assedio-moral-organizacional>.

Trata-se, assim, do *modus operandi* da empresa, com a prática de condutas abusivas mediante palavras, gestos ou comportamentos que, praticados de forma reiterada e sistemática, violam a dignidade e integridade dos trabalhadores inseridos em determinado meio ambiente laboral.

Tal espécie de conduta inegavelmente traduz dano ao patrimônio moral do trabalhador, mostrando-se apta a dar ensejo à indenização por parte do empregador, desde que preenchidos os requisitos da existência efetiva de dano; de nexo causal e de culpa empresarial (art. 186 c /c art. 927 do Código Civil).

Analisando tais pressupostos, observo, inicialmente que a reclamante, na exordial, alega que "resta configurado o assédio moral organizacional, decorrente de políticas de gestão inadequadas e cobranças excessivas de metas e abusividade na participação de reuniões fora do horário da jornada, sem a devida preocupação com a saúde e bem-estar dos empregados." Afirma que havia ameaça de dispensa em caso de descumprimento de jornada. Assim, diversamente do que consta na sentença, não há na inicial alegação de que a superiora hierárquica gritava com a reclamante.



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 7
Número do documento: 25042506331895900000047734596

Ressalto que ao contrário do que sustenta a recorrente, a sua participação em reuniões não configura assédio moral. A autora exerceu cargo de subgerente e de gerente, estando dentro do poder diretivo do empregador exigir sua presença em reuniões. O fato de não ter havido o pagamento de horas extras do período não configura assédio moral, dando ensejo apenas à obrigação patronal de efetuar o pagamento das parcelas devidas. Note-se que não há comprovação nos autos de ameaças de demissão.

Com relação à imposição de metas abusivas, não há nos autos nenhum elemento que corrobore tal alegação.

A prova oral produzida é genérica e contradiz a próprio depoimento pessoal da reclamante. Enquanto a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que "o superior hierárquico da depoente era o supervisor IRONALDO, com quem a depoente mantinha um relacionamento profissional tranquilo e de respeito;" A testemunha ouvida a convite da autora contraria a declaração da autora ao afirmar que "o supervisor IRONALDO procedia cobranças excessivas em relação ao atingimento das metas".

Já em relação à assertiva da testemunha de que a gerente ANA PAULA gritava com os funcionários, não há nos autos nenhuma menção quanto a este fato, nem mesmo no depoimento pessoal da obreira. Vejamos os depoimentos colhidos:

Depoimento pessoal da reclamante: "que a depoente prestou serviços em prol da reclamada até o início de novembro de 2024, não se recordando a data exata; que a depoente prestava serviços na loja reclamada localizada no Parkshopping, cujo horário de funcionamento era das 10h00 às 22h00 durante a semana e das 14h00 às 20h00 aos domingos; que, nos últimos 6 meses de labor, a depoente prestou serviços no Shopping Sul localizado em Valparaíso/ GO; que, no final de novembro de 2024, a depoente conseguiu um novo emprego; que a depoente saiu da reclamada em razão de descumprimentos de obrigações trabalhistas; que no Parkshopping a depoente cumpria a seguinte jornada de trabalho: sistema 6x1, das 11h00 às 22h00, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, e das 12h00 às 21h00, aos domingos, com uma folga semanal; que, no Shopping Sul/Valparaíso, a depoente cumpria a seguinte jornada de trabalho: das 11 às 22, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, e aos domingos das 12h00 às 20h00, com 1 hora de intervalo; que, toda terça-feira, a depoente iniciava o labor por volta das 9h00, para participar em reunião gerencial com o proprietário da reclamada, sendo que tal reunião perdurava por aproximadamente 3 horas, sendo que, nas terças-feiras, o horário de trabalho era então das 9h00 às 22h00 com 1 hora de intervalo; que, no primeiro sábado de cada mês, **o trabalho iniciava por volta das 8h00 para fins de reunião mensal com o supervisor IRONALDO para alinhamento de meta mensal**, sendo então neste sábado o labor das 8h00 às 22h00, com intervalo de 1 hora para almoço; que os horários das referidas reuniões não eram registrados em controle de ponto; que os dias trabalhados eram registrados em controle de ponto, bem como a jornada vivenciada, salvo em relação aos horários das reuniões de terça e do primeiro sábado do mês; que a sobrejornada vivenciada em relação às reuniões não era compensada com dias de folga; **que o superior hierárquico da depoente era o supervisor IRONALDO, com quem a depoente mantinha um relacionamento profissional tranquilo e de respeito**; que nos 2 últimos meses de labor a superior e hierárquica da depoente passou a ser a gerente regional, senhora JOSELANE, com quem a depoente não manteve uma boa relação já que tal gerente regional tinha uma comunicação agressiva e violenta, fazia cobranças excessivas e proferia ameaças de



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 8
Número do documento: 25042506331895900000047734596



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083074400000272727956
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

dispensa; que a empresa reclamada não mantém nenhum canal de denúncia; que a depoente denunciou a gerente JOSELANE no Ministério do trabalho". NADA MAIS."

Primeira testemunha da reclamante: NELMIRA NUNES (...) Depoimento: que a depoente trabalhou para a reclamada no período de maio de 2023 a novembro de 2024, exercendo inicialmente a função de estoquista e posteriormente assistente de vendas; que a depoente prestou serviços na loja reclamada do ParkShopping /Brasília, onde também trabalhava a reclamante como subgerente, até ser transferida para que o Shopping Sul/ Valparaíso; que a depoente cumpria a seguinte jornada de trabalho: inicialmente das 13h0 às 22h00, com 1 hora de intervalo, sendo que a partir de agosto ou setembro de 2023, passou a cumprir a seguinte jornada de trabalho: das 9h30 às 19h00, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado e das 11h45 às 19h45, com 1 hora de intervalo, aos domingos, sendo que as folhas de ponto não registravam a correta jornada vivenciada pela depoente, já que registrava o horário de saída às 17h30 (determinação do supervisor e da gerente da loja), sendo que a depoente não saía neste horário; que nenhum funcionário da loja poderia registrar corretamente sua jornada de trabalho nas folhas de ponto, por determinação do supervisor e do gerente, sendo que, caso o funcionário registrasse corretamente o horário vivenciado, era obrigado a proceder novamente o registro em outra folha, da forma que era determinado pela gerente e supervisora; que a reclamante cumpria jornada das 11h30/12h00 às 22h00, sendo que, quando a depoente saía do serviço, a reclamante continuava prestando serviço até o fechamento da loja; que todos os funcionários da loja, inclusive reclamante, eram obrigados a participar de uma reunião mensal que ocorria no primeiro sábado de cada mês, iniciando às 8h00 da manhã encerrando às 10h00, sendo que tal reunião discutia se as metas estabelecidas para a loja e as melhorias, sendo que tal reunião era coordenada pela gerente de loja, com participação às vezes do gerente regional; que a duração da reunião mensal realizada no primeiro sábado de cada mês não era registrada nas folhas de ponto nem era compensada com horas ou dias de folga; que toda terça-feira havia reunião com a gerente de loja, subgerentes (inclusive reclamante) e vendedores mais antigos, sendo que tal reunião iniciava por volta das 9h30, sabendo a depoente informar tal fato porque havia um grupo de WhatsApp da loja onde participavam todos os funcionários, sendo que a depoente via mensagens da gerente da loja determinando aos subgerentes que ingressassem na referida reunião; que a reclamante não usufruía de folga compensatória em relação às reuniões de terça; que superiores hierárquicos da reclamante era o supervisor IRONALDO e a gerente ANA PAULA; que o supervisor IRONALDO procedia cobranças excessivas em relação ao atingimento das metas, enquanto a gerente ANA PAULA gritava com os funcionários, inclusive com a depoente e a reclamante; que na loja. reclamada do ParkShopping havia de 2 a 3 estoquistas /assistente de vendas, sendo que uma trabalhava no primeiro turno e os outros 2 no turno de fechamento; que a depoente nunca faltou nas reuniões realizadas aos sábados". NADA MAIS

Desse modo, não comprovado o assédio moral alegado, ônus que pertencia à reclamante, indevida é a indenização postulada.

Recurso provido para excluir da condenação a indenização por assédio moral.

DA RESCISÃO INDIRETA.

O juízo originário reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Eis o teor da sentença:



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 9
Número do documento: 25042506331895900000047734596



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083074400000272727956
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

"Em exordial, a reclamante requereu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias, face aos descumprimentos contratuais praticados pela reclamada.

A seu turno, a reclamada sustentou que não se justifica a rescisão indireta postulada, devendo ser reconhecido o pedido de demissão pela reclamante.

Pois bem, o artigo 483 da CLT agasalha as hipóteses de conduta delituosa do empregador, cuja ocorrência confere ao empregado a prerrogativa de considerar indiretamente rescindido o pacto laboral.

Dentre essas, encontram-se a hipótese de "não cumprir o empregador as obrigações do contrato" (alínea 'd' da norma consolidada em comento).

Pois bem, conforme exarado acima, a reclamante foi obrigada a participar de reuniões fora de sua jornada normal de trabalho, sem registro em controle de ponto e sem pagamento de horas extras, bem como que era submetida a cobranças excessivas de metas e a tratamento vexatório e agressivo (gritos).

No tocante o último dia laborado, tem-se que a reclamante comunicou sua saída por meio de mensagem de WhatsApp, em 28/10/2024 (doc. fls.154).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 483, alínea "d" da CLT, RECONHEÇO e DECLARO a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, fixando como termo final a data de cessação dos serviços (28/10/2024), acrescida da projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias.

Por consequência, defere-se a reclamante as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado de 36 dias e projeção legal; 13º salário proporcional (11/12), férias do período aquisitivo 2023/2024 (12/12); liberação do FGTS do pacto e incidência rescisória (por alvará judicial); multa de 40% sobre o FGTS a ser depositada na conta vinculada da autora, com liberação na sequência (por alvará judicial)." (ID. 1dd2cb7).

A reclamada, em suas razões, busca seja afastada a rescisão indireta e alega que os documentos de ID 7a36aa7 e e2e5528 demonstram que a reclamante teve uma nova oportunidade profissional, sendo este o motivo do seu pedido de desligamento.

Examino.

Observo dos autos que não foi formalizado pedido de demissão. Ainda que a reclamante tenha encontrado outro posto de trabalho, não há óbice a que postule a rescisão indireta.

Na inicial, a autora alegou que a justa causa patronal estaria configurada por duas razões: reajuste do salário nos termos da CCT e por não suportar "mais trabalhar sem receber as horas extras e os reflexos nas verbas trabalhista"

Diversamente do que consta na sentença, não houve menção na exordial de que a reclamante tenha recebido tratamento vexatório e agressivo.

Pois bem.



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 10
Número do documento: 25042506331895900000047734596



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083074400000272727956
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

A rescisão indireta do contrato de trabalho é a modalidade de cessação do contrato de trabalho por decisão do empregado em razão da justa causa praticada pelo empregador (art. 483 da CLT).

Mister para sua configuração que a falta cometida pelo empregador seja de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do contrato.

Conforme analisado no tópico anterior, não há nos autos comprovação de exigência de metas inalcançáveis, nem mesmo tratamento desrespeitoso. A exigência de participação em reuniões faz parte do poder diretivo do empregador. O fato de não ter a reclamada efetuado o pagamento de horas extras pela participação em reuniões gera apenas o reconhecimento do direito do empregado ao pagamento das verbas pertinentes, na forma da lei. Isso porque, o inadimplemento do contrato de trabalho por uma das partes, de molde a ensejar a resolução unilateral, deve ser de tal gravidade que obstaculize o prosseguimento da relação laboral até então existente, e isso não ocorreu no caso dos autos, a toda evidência.

Diante da inexistência de justa causa patronal, reconhece-se que a rescisão ocorreu por iniciativa da obreira.

Considerando que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da empregada, não são devidos o aviso prévio indenizado nem a multa rescisória de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS.

Note-se que o fato de se reconhecer em Juízo que a rescisão do contrato ocorreu por iniciativa obreira não afasta a necessidade de observância do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias. O ajuizamento da ação de consignação em pagamento teria o efeito de liberar a reclamada da obrigação de observar o prazo legal para o adimplemento das verbas rescisórias, se comprovado que a empregada recusou-se a recebê-las. O que se verifica é que a demandada não se acautelou de forma a evitar o pagamento das verbas da rescisão a destempo. Devida a multa, conforme decidiu o juízo originário.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar a justa causa patronal e reconhecer a rescisão por iniciativa obreira.

CONCLUSÃO



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 11
Número do documento: 25042506331895900000047734596

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14

Número do documento: 26061117083074400000272727956

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>

Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

Ex positis, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitra-se provisoriamente novo valor à condenação no importe de R\$ 15.000,00, fixando custas em R\$ 300,00, pela reclamada.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Arbitra-se provisoriamente novo valor à condenação no importe de R\$ 15.000,00, fixando custas em R\$ 300,00, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges. Vencido o Des. Grijalbo Coutinho, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido sob a Presidência do Desembargador Grijalbo Coutinho, com a participação dos Desembargadores Elaine Vasconcelos, André R. P. V. Damasceno, Dorival Borges e do Juiz convocado Denilson B. Coêlho. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão (na direção da Escola Judicial). Pelo MPT, o Dr. Paulo Cezar Antun de Carvalho (Procurador do Trabalho).

Sessão Ordinária Presencial de 25 de junho de 2025 (data do julgamento).

Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Relator(a)

Voto do(a) Des(a). GRIJALBO FERNANDES COUTINHO / Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 12
Número do documento: 25042506331895900000047734596



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083074400000272727956
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30

Destaquei para divergir e manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos de maneira literal, quanto à INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL:

"

"Em exordial, a reclamante alegou que era submetida constantemente a metas inalcançáveis e rígidas exigidas pela sua superior imediata. Aduziu que as exigências passam a ocorrer fora do ambiente de trabalho, por mensagens via WhatsApp e telefonemas. Asseverou que, restou configurado o assédio moral organizacional, recorrente de políticas de gestão inadequadas e cobranças excessivas de metas e abusividade na participação de reuniões fora do horário da jornada, sem a devida preocupação com a saúde e bem-estar dos empregados. Consignou que, além da reuniões acontecerem fora do horário do expediente, a superior não admitia ausência sob pena de advertência /suspensão, bem como exigia que todas as colaboradoras estivessem maquiadas. Pugnou pelo pagamento de indenização por dano moral.

A seu turno, a reclamada negou a ocorrência do assédio moral apontado em exordial.

Registre-se que, por assédio moral entenda-se o conjunto de atos e procedimentos sutis, destinados a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes, atentando contra sua dignidade e degradando o clima de trabalho. Nas palavras do douto HEINZ LEYMANN, citado pelo ilustre jurista Cláudio Armando Couce de Menezes, o assedio moral é a "deliberada degradação das condições de trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas), que se caracterizam pela repetição, por longo tempo, de um comportamento hostil de um superior ou colega (s) contra um indivíduo ..." (in Caderno Jurídico, Ano 3 V.3 nº1, Janeiro/Fevereiro - 2004, Escola Judicial do TRT da 10ª Região, pg. 35).

Pois bem, a prova testemunhal colhida nos autos comprovou que a reclamante era obrigada a participar de reuniões de trabalho fora de sua jornada normal e sem registro em controle de ponto.

Por outro lado, a testemunha NELMIRA acrescentou (fl.269):

"que superiores hierárquicos da reclamante era o supervisor IRONALDO e a gerente ANA PAULA; que o supervisor IRONALDO procedia cobranças excessivas em relação ao atingimento das metas, enquanto a gerente ANA PAULA gritava com os funcionários, inclusive com a depoente e a reclamante"



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID: 732fc87 - Pág. 13
Número do documento: 25042506331895900000047734596

Neste contexto, restou comprovado que a reclamante foi obrigada a participar de reuniões fora de sua jornada normal de trabalho, sem registro em controle de ponto e sem pagamento de horas extras, bem como que era submetida a cobranças excessivas de metas e a tratamento vexatório e agressivo (gritos).

Por conseguinte, resta configurado o assédio moral infringido a reclamante, susceptível de causar na empregada constrangimento e aviltamento em sua dignidade, imagem e sentimentos de pessoa humana, pelo que é justo e razoável que o empregador seja responsabilizada pelo dano moral que vitimou a obreira.

Assim sendo, e considerando-se que a responsabilidade do empregador, in casu, encontra respaldo legal nos artigos 223-G da CLT e 186 e 932, inciso III, do Código Civil, c/c artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, defiro à reclamante indenização por danos morais, no valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Atente-se que o arbitramento do quantum da indenização considerou os critérios frequentemente sugeridos pela doutrina e jurisprudência (gravidade e repercussão da ofensa, intensidade do sofrimento do ofendido, capacidade econômica do agressor, ausência de retratação espontânea e cabal, etc) e teve por escopo proporcionar à vítima alguma satisfação para suplantar a dor que lhe foi infringida e, ao agressor, efeito pedagógico que o desestimule a prática de novo ato lesivo."

Conheço e nego provimento ao recurso da reclamada para manter a sentença pelos seus fundamentos antes transcritos literalmente.



Assinado eletronicamente por: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - 26/06/2025 17:16:54 - 732fc87
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042506331895900000047734596>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014 ID. 732fc87 - Pág. 14
Número do documento: 25042506331895900000047734596

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14

Número do documento: 26061117083074400000272727956

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083074400000272727956>

Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:30



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em
Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª TURMA
Relator: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
ROT 0001536-63.2024.5.10.0014
RECORRENTE: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA -
EPP
RECORRIDO: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o **acórdão de ID nº. 732fc87** transitou em julgado em 11/07/2025.

BRASILIA/DF, 14 de julho de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES
Servidor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES, em 14/07/2025, às 12:27:46 - c3ab5d6
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25071412274206800000022547839?instancia=2>
Número do processo: 0001536-63.2024.5.10.0014
Número do documento: 25071412274206800000022547839





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF



LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 030.100.081-63 DNI *****

RG 2.714.470 2ª VIA

REGISTRO CIVIL

C.GAS. 026153.01.55.2016.2.00034.138.0006738.06 (15/07/2016)

VALPARAÍSO DE GOIÁS / GO

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/09/2020

T. ELEITOR *****	C.T.P.S. *****	SÉRIE	UF	POLEGAR DIREITO
NIS/PIS/PASEP *****	IDENTIDADE PROFISSIONAL *****			
CERT. MILITAR *****				
CNH *****	CNS *****			

615A6664

Simão Pedro Teixeira Albuquerque

SIMÃO PEDRO TEIXEIRA ALBUQUERQUE

ASSINATURA DO DIRETOR

PIB 01

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





Documento assinado eletronicamente por ARTUR RABELO RESENDE, em 23/12/2024, às 17:14:40 - 7ed887c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24122317142815300000044490352?instancia=1>
Número do documento: 24122317142815300000044490352



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:14
Número do documento: 26061117083121600000272727964
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083121600000272727964>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:31



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF



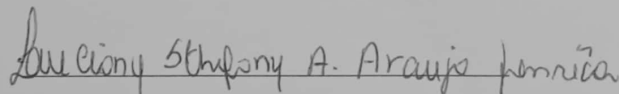
PROCURAÇÃO

Outorgante: LUCIANY SHTEFANY AMARAL ARAUJO FONSÊCA, brasileira, casada, gerente de vendas, inscrita no CPF 030.100.081-63, RG: 2.174.470, residente e domiciliada no Parque Clube 2, Bloco H, Apartamento 408, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás, CEP 72872-723.

Outorgados: GUILHERME AZEVEDO SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 62.895, ARTUR RABELO RESENDE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 33.199, e ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 65.537, representantes da Sociedade de Advogados **AZEVEDO, RESENDE & NUNES ADVOGADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, sob o nº 692.322, com escritório situado à SRTVS Quadra 701, Bloco O, Sala 285, Ed. Novo Centro Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-000.

PODERES: Todos aqueles necessários ao foro em geral, com a cláusula “ad judícia” e “extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, e qualquer grau de jurisdição, podendo o outorgado propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, sendo-lhe conferidos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, e substabelecer, com ou sem reserva de poderes, nos autos da Reclamação Trabalhista a ser ajuizada em desfavor da empresa ZINZANE, dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2024.


LUCIANY SHTEFANY AMARAL ARAUJO FONSÊCA

Digitizado com CamScanner



Documento assinado eletronicamente por ARTUR RABELO RESENDE, em 23/12/2024, às 17:14:40 - 748c05b
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24122317142958600000044490359?instancia=1>
Número do documento: 24122317142958600000044490359



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:15
Número do documento: 26061117083148400000272727961
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083148400000272727961>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:31



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001536-63.2024.5.10.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/12/2024
Valor da causa: R\$ 96.081,43

Partes:

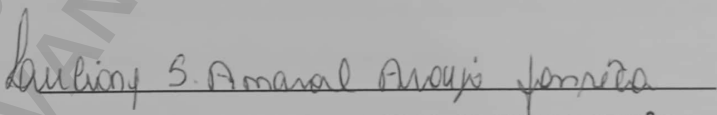
RECLAMANTE: LUCIANY STHEFANY AMARAL ARAUJO FONSECA
ADVOGADO: ARTUR RABELO RESENDE
RECLAMADO: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **LUCIANY SHTEFANY AMARAL ARAUJO FONSÊCA**, brasileira, casada, gerente de vendas, inscrita no CPF 030.100.081-63, RG: 2.174.470, residente e domiciliada no Parque Clube 2, Bloco H, Apartamento 408, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás, CEP 72872-723, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, não dispor de recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, para propositura de qualquer demanda judicial, sem prejuízo do próprio sustento e da minha família, necessitando, portanto, da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, compreendendo todos os atos processuais até decisão final do litígio, em todas as instâncias, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil - CPC.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2024.


LUCIANY SHTEFANY AMARAL ARAUJO FONSÊCA

Digitalizado com CamScanner



Documento assinado eletronicamente por ARTUR RABELO RESENDE, em 23/12/2024, às 17:14:40 - d09a69e
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24122317142936500000044490358?instancia=1>
Número do documento: 24122317142936500000044490358



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:15
Número do documento: 26061117083176000000272727963
<https://tjrg.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061117083176000000272727963>
Assinado eletronicamente por: ARTUR RABELO RESENDE - 11/06/2026 17:08:31

AO JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº: 0909171-74.2025.8.19.0001

K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, por seu advogado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer sua habilitação nos autos, bem como a juntada da procuração e contrato social.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS**, advogado inscrito na **OAB/RJ 111.030**, endereço eletrônico publicacoes@cra.adv.br, com escritório à Av. Rio Branco, nº 39, 5º, 10º, 16º, 20º e 21º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, **sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

Carlos Eduardo Cavalcante Ramos
OAB/RJ 111.030



www.cavalcanteramos.adv.br



cavalcanteramos@cra.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:15

Número do documento: 26061209195975500000272819171

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061209195975500000272819171>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - 12/06/2026 09:19:59



33.6.0087276-6

Sociedade empresária limitada

Empresa de Pequeno Porte

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

K & M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

Código Ato

Eventos

002

[illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR DIOGO MONTEIRO FERREIRA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Gabriel Oliveira de Souza Voinovich
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 23/01/2024 e arquivado em 23/01/2024

Nº de Páginas

Capa	Nº	Páginas
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
7	7	7
8	8	8
9	9	9
10	10	10
11	11	11
12	12	12
13	13	13
14	14	14
15	15	15
16	16	16
17	17	17
18	18	18
19	19	19
20	20	20
21	21	21
22	22	22
23	23	23
24	24	24
25	25	25
26	26	26
27	27	27
28	28	28
29	29	29
30	30	30
31	31	31
32	32	32
33	33	33
34	34	34
35	35	35
36	36	36
37	37	37
38	38	38
39	39	39
40	40	40
41	41	41
42	42	42
43	43	43
44	44	44
45	45	45
46	46	46
47	47	47
48	48	48
49	49	49
50	50	50
51	51	51
52	52	52
53	53	53
54	54	54
55	55	55
56	56	56
57	57	57
58	58	58
59	59	59
60	60	60
61	61	61
62	62	62
63	63	63
64	64	64
65	65	65
66	66	66
67	67	67
68	68	68
69	69	69
70	70	70
71	71	71
72	72	72
73	73	73
74	74	74
75	75	75
76	76	76
77	77	77
78	78	78
79	79	79
80	80	80
81	81	81
82	82	82
83	83	83
84	84	84
85	85	85
86	86	86
87	87	87
88	88	88
89	89	89
90	90	90
91	91	91
92	92	92
93	93	93
94	94	94
95	95	95
96	96	96
97	97	97
98	98	98
99	99	99
100	100	100

7

1/1

Observação:



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:15

Número do documento: 26061209200007400000272819172

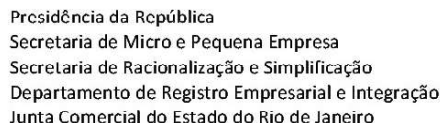
<https://tjri.pje.ius.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061209200007400000272819172>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - 12/06/2026 09:20:00

Num. 287765674 - Pág. 1



Page 1/



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0087276-6

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

2024/00108145-8

22/01/2024 13:30:15

JUCERJA

Último arquivamento:

00005830743 - 12/12/2022

NIRE: 33.6.0087276-6

K & M SERVICOS DE MANUTENÇÃO LTDA

Boleto(s): 104602294

Hash: 5FA7E6E1-4E5A-4071-A79F-EDD5EBA7B5BE

Orgão	Calculado	Pago
Junta	460,00	460,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

K & M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

[illegible]**Requerente**

Nome:	pedro paulo francisco
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	995512453
E-mail:	pedro.paulo@nacionalauditores.net
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	22/01/2024
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

22/01/2024

Data



2024/00108145-8



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:15

Número do documento: 26061209200007400000272819172

<https://tjri.pje.ius.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=260612092000074000000272819172>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - 12/06/2026 09:20:00



Page 14

Num. 287765674 - Pág. 2

- Num. 287765674 - Pág. 4

- (vii) Compra e venda de materiais e equipamentos de informática —4751201;
- (viii) Compra e venda de material eletrônico — 4753900;
- (ix) Comercio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios — 4645-1/01; 2 |
- (x) Comercio atacadista de máquinas, Aparelhos e equipamentos laboratoriais - 4664-8/00;
- (xi) Representação comercial de máquinas, aparelhos e equipamentos laboratoriais- 4618-4/99;
- (xii) Importação e Exportação

CLAUSULA TERCEIRA.

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantido a continuidade da pessoa Juridica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLAUSULA QUARTA.

O capital social da empresa é de R\$100.000,00 (cem mil reais) a qual está totalmente integralizado em moeda corrente do país.

CLAUSULA QUINTA.

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLAUSULA SEXTA.

A Sociedade Limitada Unipessoal, será administrada pelo sócio único PAULO KAFENSZTOK, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta Sociedade.

CLAUSULA SETIMA.

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLAUSULA OITAVA.

Sob as penas da lei, declara, o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proibida de exercer administração desta Sociedade.

CLAUSULA NONA

Pela exatidão do acima estipulado, o titular assina o presente instrumento 1(uma) via, que será levado a registro, para que a mesma adquira personalidade jurídica de acordo com a legislação em vigor.

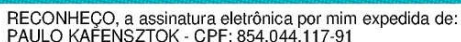
Rio de Janeiro 4 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por:
PAULO KAFENSZTOK
CPF: 854.044.117-91
Certificado emitido por 15º Ofício de Notas da
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
- RIO DE JANEIRO/RJ
Data: 08/01/2024 12:12:09 -03:00



Empresaa K & M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
NIRE: 336.0087774-4 Protocolo: 2024/00108145-8 Data do protocolo: 22/01/2024
CERTIFICADO O ASSINADO EM 21/01/2024 SOB O NÚMERO 0006046132 a demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 479K9326885768787AA9P7K68706A170A5113807B1RR49H4RRA4R9N4003
Para validar o documento acesse: <https://www.jurajrj.rj.gov.br/servicos/validadigital>, informe o nº do protocolo.





Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 08/01/2024 12:12:10 -03:00, na cidade de Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

MNE: 088641.2024.01.08.00021286-80

Em Testemunho da Verdade
RIO DE JANEIRO/RJ, segunda-feira, 8 de janeiro de 2024
Fernanda de Freitas Leitão-TABELIAO
15º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL DO

Data: 08/01/2024 12:12:10 -03:00



<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/TNHLXMT34FT3NP7WG8MA>

A autenticidade da assinatura digital notariada pode ser confirmada no endereço eletrônico <https://www.docautentico.com.br/valida>. Este documento digital poderá ser materializado em papel por um tabelião de notas. Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

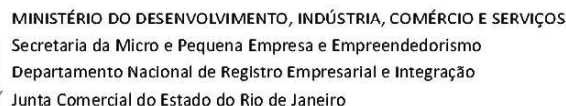


Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:15

Número do documento: 26061209200007400000272819172

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061209200007400000272819172>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - 12/06/2026 09:20:00





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.793.678/0001-53, com sede na Rua Santana, nº 187 e 189, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.230-260, neste ato representada pelo seu sócio **PAULO KAFENSZTOK**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 07071859-8 expedida pelo IFPe inscrito no CPF nº 854.044.177-91.

OUTORGADO: CAVALCANTE RAMOS ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.149.144/0001-53, com sede na Avenida Rio Branco, nº 39, 10º, 16º e 20º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.090-003, na pessoa do seu sócio **CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 111.030.

PODERES: Os da cláusula ad judicia et extra e especiais para propor e acompanhar ações judiciais, seja como autor ou réu, nas esferas cíveis, trabalhistas, administrativas, tributárias, e outras, podendo assinar petições iniciais, contestações, recursos, e demais documentos necessários ao exercício do direito do Outorgante; receber intimações e notificações judiciais, assim como enviar notificações extrajudiciais, inclusive aquelas relacionadas a audiências, sentenças e decisões; praticar todos os atos necessários à instrução processual, como firmar compromissos, acordos, desistências, transigir, renunciar, firmar ou revogar termos de acordo, inclusive com o poder de concordar com a sentença ou acordo, e realizar qualquer outro ato que for necessário; representar o Outorgante em audiências e demais diligências processuais e administrativas; Para substabelecer os poderes ora outorgados, com ou sem reserva de poderes, a outros advogados, sempre que entender conveniente, sem que isso prejudique a validade desta procuração. A presente procuração é outorgada com poderes gerais para o foro, conforme dispõe o Código de Processo Civil, e é válida para a prática de todos os atos necessários ao bom desempenho da ação judicial.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025

DocuSigned by:

CD77D7D64BE944F...
K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA



www.cavalcanteramos.adv.br



cavalcanteramos@cra.adv.br



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 459D5DD4-0764-4C2B-9FB4-57CBD22B5D70	Status: Concluído
Assunto: Complete com o Docusign: 01 - Procuração.pdf	
Envelope fonte:	
Documentar páginas: 1	Assinaturas: 1
Certificar páginas: 4	Rubrica: 0
Assinatura guiada: Ativado	Remetente do envelope:
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado	ANA PAULA DE OLIVEIRA
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)	R. DE SANTANA
	143
	RIO DE JANEIRO, 20230-260
	KMCONTRATO@KM.SRV.BR
	Endereço IP: 187.16.98.18

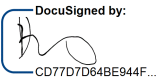
Rastreamento de registros

Status: Original	Portador: ANA PAULA DE OLIVEIRA	Local: DocuSign
08/08/2025 12:06:27	KMCONTRATO@KM.SRV.BR	

Eventos do signatário

Paulo Kafensztok
paulo.kafensztok@km.srv.br
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura



Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
Usando endereço IP: 187.16.98.18

Registro de hora e data

Enviado: 08/08/2025 12:07:03
Visualizado: 11/08/2025 08:47:13
Assinado: 11/08/2025 08:47:49

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 15/05/2024 15:26:23
ID: 1c5ec897-036d-427f-91ba-d79cdfc834c3

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	08/08/2025 12:07:04
Entrega certificada	Segurança verificada	11/08/2025 08:47:13
Assinatura concluída	Segurança verificada	11/08/2025 08:47:49
Concluído	Segurança verificada	11/08/2025 08:47:49
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: KMCONTRATO@KM.SRV.BR

To advise K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at KMCONTRATO@KM.SRV.BR and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to KMCONTRATO@KM.SRV.BR and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to KMCONTRATO@KM.SRV.BR and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI during the course of your relationship with K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI.



**AO JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
- RJ**

Processo nº: 0909171-74.2025.8.19.0001

K&M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, por seu advogado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar formalmente sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

proposto pela Recuperanda, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas, demonstrando o caráter flagrantemente abusivo, ilegal e confiscatório das condições ofertadas aos credores da Classe III (Quirografários).

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA REALIDADE DO CRÉDITO

O Credor Impugnante é titular de um crédito líquido, certo e exigível no valor de R\$ 1.420.702,91 (hum milhão, quatrocentos e vinte mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), devidamente habilitado nos autos desta Recuperação Judicial, estando classificado na Classe III – Credores Quirografários.

Recentemente, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ). Contudo, a análise detalhada das condições de pagamento revela

 www.cavalcanteramos.adv.br

 cavalcanteramos@cra.adv.br



que a proposta impõe um sacrifício financeiro desmedido, ilegal e desprovido de qualquer razoabilidade econômica aos credores comerciais comuns. As opções fornecidas para a Classe III configuram um verdadeiro confisco, senão vejamos:

- **Opção A (Pequenos Valores):** Oferece o pagamento fixo de R\$ 23.000,00 em 6 parcelas mensais, exigindo, contudo, a renúncia expressa, irrevogável e irretratável de todo o saldo remanescente. No caso do Impugnante, implicaria abrir mão de R\$ 1.397.702,91 (hum milhão, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), o que se mostra flagrantemente inviável e absurdo.
- **Opção F (Modalidade Geral / Padrão):** Destinada aos credores que detêm grandes saldos e que não possuem relação de fornecimento essencial contínuo estruturada nos moldes das classes parceiras. Esta opção prevê uma divisão em duas tranches manifestamente abusivas.

O quadro abaixo resume o impacto financeiro real e destrutivo da Opção F (Padrão) sobre o crédito do Impugnante:

- **Tranche 1 (10% do crédito):** R\$ 142.070,29 | Carência de 120 meses (10 anos). Pago em 30 parcelas mensais corrigidas pelo IPCA (limitado a 3% a.a.).
- **Tranche 2 (90% do crédito):** R\$ 1.278.632,62 | Parcela única após o fim da Tranche 1. Sujeita a "Bônus de Adimplência" com desconto automático de 98%.



- **Valor Líquido Real Estimado (11,8% do total):** R\$ 167.642,94 | Recebimento total distribuído ao longo de mais de 12 anos, sofrendo um deságio real e agressivo de 88,2% (Perda nominal de R\$ 1.253.059,97).

Diante desse cenário de flagrante aniquilação do direito de propriedade e violação dos princípios basilares da Lei de Quebras e do Código Civil, o Credor não possui outra alternativa senão manifestar sua estrita e veemente oposição ao plano pautado.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DA REALIDADE DO CRÉDITO

II.1. Da Carência Ilegal e Desproporcional (10 Anos / 120 Meses)

A Opção F estabelece um prazo de carência de 120 meses (10 anos) para o início do pagamento da primeira parcela da Tranche 1. Tal previsão extrapola qualquer limite de razoabilidade e desfigura o instituto da recuperação judicial, transmutando-o em um mecanismo de moratória perpétua em prejuízo exclusivo dos credores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) possuem entendimento pacificado de que, embora a Assembleia Geral de Credores tenha soberania para deliberar sobre aspectos econômicos, o Poder Judiciário detém o dever de realizar o controle de legalidade e abusividade das cláusulas do plano. Prazos de carência que inviabilizam a utilidade econômica do crédito violam a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e a função social do contrato.



www.cavalcanteramos.adv.br



cavalcanteramos@cra.adv.br



A soberania da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial não é absoluta, permitindo-se ao Judiciário o controle de legalidade de suas cláusulas, de modo a coibir abusos de direito, fraudes e violações a princípios gerais do direito, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé." (STJ - REsp 1.348.449/SP).

Aguardar uma década apenas para começar a receber a primeira de trinta parcelas de um percentual ínfimo de 10% equivale a impor o calote institucionalizado, esvaziando por completo o valor econômico do patrimônio do credor.

II.2. Do Deságio Confiscatório Mascarado como "Bônus de Adimplência"

A engenharia financeira proposta para a Tranche 2 (que abarca 90% do crédito, ou seja, R\$ 1.278.632,62 (hum milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) prevê um "Bônus de Adimplência" de 98% caso as parcelas da Tranche 1 sejam pagas em dia. Sob o manto de um suposto "incentivo à adimplência", a Recuperanda promove um deságio compulsório e oblíquo de 98%.

Na prática, dos R\$ 1.278.632,62 (hum milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) devidos na Tranche 2, o credor receberá tão somente R\$ 25.572,65 ao final do cronograma. Somado à Tranche 1 (R\$ 142.070,29), o credor reaverá apenas R\$ 167.642,94 de um total legítimo de R\$ 1.420.702,91. Trata-se de um corte forçado de 88,2% sobre o valor global do crédito, a ser liquidado em mais de uma década.

A jurisprudência pátria considera nula a cláusula que prevê deságio excessivo e confiscatório, que beira os 100%, por violar o princípio da proibição



www.cavalcanteramos.adv.br



cavalcanteramos@cra.adv.br



do retrocesso econômico, a comutatividade e caracterizar flagrante enriquecimento sem causa da devedora (art. 884 do Código Civil), desvirtuando o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

II.3. Da Atualização Monetária Aviltante (IPCA Limitado a 3% a.a.)

Para agravar o cenário de perdas, o plano prevê que as parcelas da Tranche 1 serão corrigidas pelo IPCA, porém limitado ao teto de 3% ao ano. Sabendo-se que o credor enfrentará 10 anos de carência e mais 30 meses de parcelamento, a imposição de um teto artificial de correção inflacionária — historicamente abaixo da média da inflação brasileira — causará a perda severa do poder de compra da moeda.

A correção monetária não constitui um ganho ou um "plus", mas mera recomposição do valor real da moeda corroído pelo processo inflacionário. Limitar a atualização a patamar irrisório choca-se com o princípio da restituição integral e consubstancia mais um elemento abusivo destinado a aniquilar o direito creditório.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a abusividade extrema, a ilegalidade e o caráter confiscatório do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora, o Credor requer a Vossa Excelência:

1. O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO da presente Objeção, por tempestiva e regular, determinando-se a juntada aos autos principais;
2. Que seja intimada a Recuperanda para que, querendo, manifeste-se sobre os termos desta objeção;



www.cavalcanteramos.adv.br



cavalcanteramos@cra.adv.br



3. No mérito, seja exercido o CONTROLE DE LEGALIDADE por este Douto Juízo para declarar a NULIDADE e ABUSIVIDADE das seguintes disposições contidas na Opção F destinada à Classe III:

- a. Do prazo de carência abusivo de 120 meses (10 anos);
- b. Do chamado "Bônus de Adimplência" de 98% incidente sobre a Tranche 2, por configurar deságio confiscatório disfarçado;
- c. Da limitação da correção monetária (IPCA) ao teto de 3% ao ano;

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS**, advogado inscrito na OAB/RJ 111.030, endereço eletrônico publicacoes@cra.adv.br, com escritório à Av. Rio Branco, nº 39, 5º, 10º, 16º, 20º e 21º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, **sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

Carlos Eduardo Cavalcante Ramos
OAB/RJ 111.030



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo de Recuperação Judicial nº: 0909171-74.2025.8.19.0001

G.AR AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.119.304/0001-30, com sede na Rua Antonio Mariani, nº 119, Jardim Previdência, São Paulo/SP, CEP 05530-000, por seu advogado que esta subscreve, Dr. Sérgio Rinaldi, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.260, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**, requerer a presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DA ORIGEM E CERTEZA DO CRÉDITO

A Requerente é credora da Recuperanda pela quantia total e atualizada de **R\$ 157.170,55 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme se demonstrará.

O referido crédito tem origem na prestação de serviços de manutenção cujo inadimplemento, com vencimento em fevereiro de 2024, deu



causa ao ajuizamento da **Ação de Cobrança nº 4003842-68.2025.8.26.0704**, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã, da Comarca de São Paulo/SP.

Após o regular trâmite processual, foi proferida r. Sentença de mérito que julgou o pedido procedente em parte. A referida decisão transitou em julgado em **10 de março de 2026**, constituindo-se, assim, título executivo judicial líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 515, I, do Código de Processo Civil.

II. DO VALOR DO CRÉDITO E SUA CLASSIFICAÇÃO

O crédito da Requerente, reconhecido por título judicial, possui natureza **QUIROGRAFÁRIA**. Conforme a memória de cálculo anexa, que observa estritamente os parâmetros definidos na r. Sentença (correção pela Taxa SELIC desde o vencimento em 29/02/2024 até a data do pedido de RJ em 24/07/2025), o valor do débito é composto da seguinte forma:

- **Principal Atualizado:** R\$ 121.120,93
- **Juros:** R\$ 21.761,39
- **Honorários Sucumbenciais Atualizados (10%):** R\$ 14.288,23
- **VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 157.170,55** (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 102.672,55	
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/02/2024 a 24/07/2025	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/02/2024 a 24/07/2025	
Honorários (%)	10 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	539 dias	1,179682
Percentual correspondente	539 dias	17,968170 %



Valor corrigido para 24/07/2025	(=)	R\$ 121.120,93
Juros(539 dias-17,96667%)	(+)	R\$ 21.761,39
Sub Total	(=)	R\$ 142.882,32
Honorários (10%)	(+)	R\$ 14.288,23
Valor total	(=)	R\$ 157.170,55

Desta forma, o montante a ser incluído no Quadro Geral de Credores é o de **R\$ 157.170,55 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos)**.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente Habilitação de Crédito Retardatária;
- b) A intimação da Recuperanda e do i. Administrador Judicial para que se manifestem sobre o presente pedido no prazo legal;
- c) Ao final, seja julgado **PROCEDENTE** o pedido, para determinar a inclusão do crédito da Requerente no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, no valor de **R\$ 157.170,55 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**;
- d) Que todas as futuras intimações e publicações referentes a este feito sejam realizadas exclusivamente em nome de seu patrono, **Dr. Sérgio Rinaldi, OAB/SP nº 303.260**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 157.170,55 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).



Termos em que,
Pede deferimento.

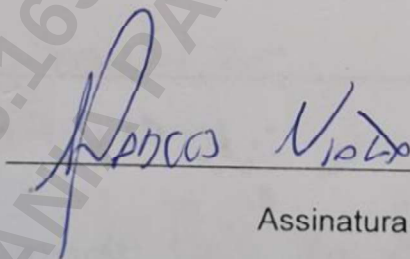
São Paulo, 12 de junho de 2026.

SÉRGIO RINALDI
OAB/SP nº 303.260

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA e ET EXTRA"

G.AR AR CONDICIONADO LTDA, inscrita no CNPJ: 24.119.304/0001-30, com endereço à Rua: Antônio Mariani, nº. 119, Bairro: Instituto de Previdência, São Paulo, SP, CEP: 05530-000, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador, **SÉRGIO RINALDI**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem de Advogados do Brasil – OAB/SP – sob o nº. 303.260, com escritório à Avenida Hilário Pereira de Sousa, nº. 406, Osasco, São Paulo, CEP: 06010-170, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium e et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, órgãos públicos ou privados, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.



Assinatura



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
G. AR AR CONDICIONADO LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoal (M.E.)		
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35601270141	04/02/2016	16/10/2025 11:14:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
28/01/2016	24.119.304/0001-30	

CAPITAL
R\$ 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ANTONIO MARIANI	NÚMERO: 119	
BAIRRO: INSTITUTO DE PREVID	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 05530-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
MARCOS ROBERTO BOTELHO RIBEIRO VIANA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 274.834.488-06, RG/RNE: 294235784 - SP, RESIDENTE À RUA PABLO SARASATE, 71, PARQUE IPE, SAO PAULO - SP, CEP 05572-170, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 88.000,00

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 711.325/16-9 SESSÃO: 04/02/2016
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35601270141
--





documento assinado digitalmente



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 278485385, quinta-feira, 16 de outubro de 2025 às 11:14:17.

Gerado por 023.165.549-54 em 15/06/2026 14:30:16
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível - Regional XV - Butantã

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 150 - Bairro: Butantã - CEP: 05582-000 - Fone: 3721-3201 - Email: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4003842-68.2025.8.26.0704/SP

AUTOR: G. AR AR CONDICIONADO LTDA

RÉU: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

G. AR AR CONDICIONADO LTDA ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA., ambos devidamente qualificados. Alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato verbal em outubro de 2023 para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado na sede e filiais da requerida. Aduz que, embora os serviços preventivos tenham sido adimplidos, a requerida deixou de honrar os pagamentos referentes a diversos serviços corretivos realizados entre outubro de 2023 e janeiro de 2024, cujos valores históricos e locais de prestação foram detalhados na exordial (Evento 1, INIC). Narrou que, após o envio de notificações extrajudiciais em 07 de junho de 2024, 26 de junho de 2024 e 09 de agosto de 2024, as partes entabularam um acordo extrajudicial em 25 de outubro de 2024, pelo qual a requerida se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), parcelada em dez vezes. Informou que a requerida adimpliu apenas parcialmente o acordado, remanescendo um saldo devedor principal de R\$ 102.672,55 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Postulou a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado da dívida, que perfaz R\$ 132.838,82 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes aos honorários contratuais para confecção das notificações. Com a inicial, juntou documentos.

A requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (Evento 22), alegando, preliminarmente, encontrar-se em processo de Recuperação Judicial, deferido pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos nº 0909171-74.2025.8.19.0001, o que importaria a sujeição do crédito ao concurso de credores. No mérito, sustentou a inexistência de contrato formalmente assinado, o que comprometeria a validade da cobrança. Refutou a tese de aceitação tácita do acordo extrajudicial enviado por e-mail em 25 de outubro de 2024, argumentando que o silêncio não implica anuência. Defendeu a impossibilidade jurídica momentânea de pagamento em razão das restrições impostas pela Lei nº 11.101/2005 e impugnou o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de contratação de advogado, invocando a liberdade de contratação e a ausência de ato ilícito. Juntou documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

4003842-68.2025.8.26.0704

610004667530 .V4

https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=f5d87babf6d26a0da8a62b894... 1/4





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível - Regional XV - Butantã

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é eminentemente de direito e a prova documental coligida aos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, verifico a regularidade da representação processual de ambas as partes e a competência deste Juízo para processar a fase de conhecimento, não obstante o deferimento do processamento da recuperação judicial da ré. Isso porque, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandam quantia ilíquida prosseguem no juízo no qual estiverem se processando até a apuração do respectivo crédito. A presente ação visa, justamente, constituir e liquidar o título executivo judicial.

Afasto a alegação de carência de ação ou impossibilidade jurídica do pedido ventilada na defesa sob o manto da recuperação judicial. A sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial não impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação de conhecimento para a declaração da existência do débito e a definição de seu montante (liquidação), sendo vedada apenas a prática de atos de constrição patrimonial ou expropriação bens da recuperanda por juízo diverso do recuperacional.

No mérito, a pretensão inicial é parcialmente procedente.

A relação jurídica de direito material entre as partes restou incontroversa. A tese defensiva de que a ausência de assinatura no instrumento formal de contrato invalidaria a cobrança não se sustenta diante da realidade fática probatória e do princípio da primazia da realidade que rege as relações comerciais.

Os documentos acostados à inicial, notadamente as trocas de e-mails corporativos (Evento 1, EMAIL), os relatórios de serviços técnicos, as ordens de serviço e as conversas via aplicativo de mensagens (WhatsApp) entre os prepostos das partes, demonstram inequivocamente a efetiva prestação dos serviços de manutenção de ar-condicionado pela autora em diversas unidades da ré. A própria requerida, em sua defesa, não nega a prestação dos serviços, limitando-se a atacar a formalidade do instrumento contratual.

O Código Civil não exige solenidade especial para a validade do contrato de prestação de serviços, que pode ser perfectibilizado de forma verbal ou tácita, desde que haja acordo de vontades e a efetiva prestação do labor, o que ocorreu no caso em tela. A vedação ao enriquecimento sem causa impede que a beneficiária dos serviços se escuse do pagamento sob o argumento de ausência de assinatura em documento formal, mormente quando a prestação foi aceita e consumada.

Quanto ao reconhecimento da dívida, a prova documental é robusta. O e-mail datado de 25 de outubro de 2024 (Evento 1, EMAIL), enviado pela autora aos endereços corporativos da ré, detalha os termos de um acordo para quitação do saldo devedor, indicando o valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

4003842-68.2025.8.26.0704

610004667530 .V4

https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=f5d87babf6d26a0da8a62b894... 2/4





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível - Regional XV - Butantã

A alegação da ré de que o silêncio não implica aceitação é superada pelo comportamento contraditório (venire contra factum proprium) vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que a própria narrativa da inicial, corroborada pela ausência de impugnação específica neste ponto, indica que houve pagamentos parciais supervenientes ao referido ajuste, o que confirma a existência do negócio jurídico e o reconhecimento do débito.

Portanto, reconheço a existência da dívida reclamada referente à prestação de serviços, cujo saldo remanescente do principal perfaz a quantia de R\$ 102.672,55 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme indicado na petição inicial e não desconstituído por prova em contrário pela requerida.

No tocante à Recuperação Judicial da requerida, observo que a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro deferiu o processamento da recuperação judicial em 11 de novembro de 2025, ratificando a tutela cautelar antecedente distribuída em 24 de julho de 2025 (Evento 22, OUT).

Os créditos objeto desta lide originaram-se de serviços prestados entre outubro de 2023 e janeiro de 2024, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial. Portanto, tratam-se de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Consequentemente, embora seja de rigor a procedência do pedido para reconhecer a existência e a liquidez do crédito, o pagamento não poderá ser exigido mediante cumprimento de sentença neste juízo cível, devendo o crédito aqui constituído ser habilitado nos autos da recuperação judicial, observando-se as disposições do plano de recuperação que vier a ser aprovado.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente à contratação de serviços advocatícios para notificação extrajudicial, este não merece acolhimento.

A contratação de advogado para a defesa de interesses, seja na esfera extrajudicial ou judicial, decorre de ato voluntário da parte e do exercício regular de direito, não configurando, por si só, ato ilícito gerador de dano material indenizável pela parte ex adversa. Os custos com a contratação de patrono são inerentes à atividade empresarial e ao risco do negócio, sendo ressarcidos, na esfera judicial, por meio dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por G. AR AR CONDICIONADO LTDA. em face de ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 102.672,55 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos serviços prestados e não adimplidos.

4003842-68.2025.8.26.0704

610004667530 .V4

https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=f5d87babf6d26a0da8a62b894... 3/4





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível - Regional XV - Butantã

Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, vedada a fixação de data certa nesta fase de conhecimento. A atualização monetária e os juros moratórios deverão observar o disposto no artigo 406, § 1º, do Código Civil (taxa SELIC), vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos da legislação vigente.

(ii) REJEITAR o pedido de indenização por danos materiais referentes aos honorários advocatícios contratuais.

(iii) DECLARAR que o crédito ora constituído, por ter fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial da requerida (distribuído em 24/07/2025), submete-se aos efeitos da Recuperação Judicial (Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro), devendo a autora promover a habilitação do seu crédito perante o Juízo Universal, servindo a presente sentença como título executivo judicial para tal fim.

Em razão da sucumbência recíproca, mas considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto aos honorários contratuais), condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

R. P. I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004667530v4** e do código CRC **ab6c3d6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO
Data e Hora: 02/02/2026, às 17:22:57

4003842-68.2025.8.26.0704

610004667530.V4





Poder Judiciário
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UPJ da 1ª a 3ª Varas Cíveis - Regional XV - Butantã

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, sala 221, 2º andar - Bairro: Butanta - CEP: 5582000 - Fone: (11) 4503-9489 - Email: upj1a3cvbutanta@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4003842-68.2025.8.26.0704/SP

Assunto: Adimplemento e Extinção (Direito Civil)

AUTOR: G. AR AR CONDICIONADO LTDA

RÉU: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença, Evento 31.

Local: São Paulo

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ALEXANDRE AUGUSTO, Servidor de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610008510263v2** e do código CRC **81e2c259**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ALEXANDRE AUGUSTO

Data e Hora: 25/04/2026, às 15:09:37

4003842-68.2025.8.26.0704

610008510263 .V2





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.520.438/0001-50 e **SPE FORTUNA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.849.664/0001-31, ambas com sede à Avenida Rio Branco, nº 123, Rio de Janeiro, RJ, nos autos da Ação de Recuperação Judicial movida por **ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**, na qualidade de credoras da requerente, vêm, por seus advogados infra-assinados, promover a juntada dos documentos de representação em anexo, requerendo, desde já, o cadastro de seus patronos no sistema eletrônico.

Por fim, requer que todas as publicações, intimações e notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Dr. Vinicius Aguiar de Figueiredo Magalhães, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.544**, com endereço eletrônico vinicius@figueiredomagalhaesadv.com.br e escritório à Av. Churchill, nº 94, salas 513/515, centro, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade (artigo 272, § 2º e § 5º do CPC/15).

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2026.

Vinicius Aguiar de Figueiredo Magalhães
OAB/RJ 163.544

Fone: (21) 2533-5117
contato@figueiredomagalhaesadv.com.br

www.fmadvlaw.com.br
Av. Churchill, nº 94, salas 513/515, centro
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20020-050



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:17
Número do documento: 26061218194937100000273020630
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061218194937100000273020630>
Assinado eletronicamente por: VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES - 12/06/2026 18:19:49



Livro nº 2070
Fls. nº 002
Ato nº 001

Procuração bastante que faz **MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A** e **SPE FORTUNA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e vinte e cinco (2025), aos dezesseis (16) dias do mês de Junho, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede deste cartório do 18º Ofício de Notas, na Av. Presidente Vargas nº 435, 12º andar, Centro, CEP 20071-003, e perante mim, **VERA MARIA CAMUYRANO TEIXEIRA**, Substituta do Tabelião, matrícula nº 94/18624 no PJERJ, compareceram como **OUTORGANTES** (i) **MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A**, com sede nesta cidade, na Avenida Rio Branco nº 123, 12º andar, Parte, inscrita no CNPJ sob o nº 33.520.438/0001-50, registrada na Jucerja sob o nº 3320271269-6 por despacho de 07/12/1951, representada na forma de seu Contrato Social por seu Diretor Presidente **ROBERTO MARTINS GUIMARÃES**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/12/1956, filho de *Almiro Soares do Valle Guimarães* e *Talitha Martins Guimarães*, portador da C.N.H. nº 00140506203 expedida pelo Detran/RJ em 03/12/2021 (RG-3510364/IFPRJ), inscrito no CPF sob o nº 603.308.057-20, endereço eletrônico roberto@mmisa.com.br e pelo Diretor **MARCELO GOMES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, economista, nascido em 07/09/1964, filho de *Wilson Azevedo de Aguiar* e *Dirce Gomes de Aguiar*, portador da C.N.H. nº 03376300308 expedida pelo Detran/RJ em 24/09/2024 (RG-039758503/IFPRJ), inscrito no CPF sob o nº 855.463.727-53, ambos residentes e domiciliados nesta Cidade, com endereço comercial na Avenida Rio Branco nº 123, 12º andar, Parte, endereço eletrônico marcelo@mmisa.com.br e (ii) **SPE FORTUNA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede nesta cidade, na Avenida Rio Branco nº 123, 12º andar, Parte, inscrita no CNPJ sob o nº 08.849.664/0001-31, representada na forma da 17ª Alteração do seu Contrato Social em 30/04/2024, arquivada na Jucerja em 13/05/2024 sob o nº 00006231462, por seus Diretores Administradores **ROBERTO MARTINS GUIMARÃES**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 16/12/1956, filho de *Almiro Soares do Valle Guimarães* e *Talitha Martins Guimarães*, portador da C.N.H. nº 00140506203 expedida pelo Detran/RJ em 03/12/2021 (RG-





3510364/IFPRJ), inscrito no CPF sob o nº 603.308.057-20, endereço eletrônico roberto@mmisa.com.br e **MARIA PIA GUIMARÃES CHERNI FORMENTI**, brasileira, casada, designer gráfica, nascida em 30/08/1973, filha de *Sergio Cherni e Angela Martins Guimarães Cherni*, portadora da C.N.H. nº 00407850668 expedida pelo Detran/RJ em 17/11/2023 (RG-09972828-9/IFPRJ), inscrita no CPF sob o nº 016.739.677-36, ambos residentes e domiciliados nesta Cidade, com endereço comercial na Avenida Rio Branco nº 123, 12º andar, Parte, endereço eletrônico pia@mmisa.com.br; Os presentes por mim identificados conforme documentos mencionados do que dou fé, e pelos quais me foi dito que por este público instrumento, nomeiam e constituem na qualidade de administradores do CONDOMÍNIO IGUAÇU TOP SHOPPING, seus bastantes procuradores **1 - GUIMARA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, com sede nesta Cidade na Avenida Rio Branco nº 123, Conj. 1.201, parte, Centro, CEP 20040-005, inscrita no CNPJ sob o nº 08.959.631/0001-44; **2 - MARCELO GOMES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, economista, portador da C.N.H. nº 03376300308 expedida pelo Detran/RJ em 24/09/2024 (RG-039758503/IFPRJ), inscrito no CPF sob o nº 855.463.727-53, com endereço nesta Cidade na Avenida Rio Branco nº 123, Conj. 1.201, Centro, CEP 20040-005; **3 - JOSÉ RENATO CONTENTE DOS SANTOS ROSA**, brasileiro, casado, contador, portador da C.N.H. nº 00469544174 expedida pelo Detran/RJ em 19/04/2021 (RG-106483829/IFPRJ), inscrito no CPF sob o nº 071.077.987-90, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Marques de Valença nº 56, apto. 106, Tijuca, CEP 20550-030; **4 - LAERCIO DE ALMEIDA FONSECA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da C.I. nº 2008945120 expedido pelo Confea/RJ em 30/01/2012 (RG-120988217/IFPRJ), inscrito no CPF sob o nº 053.888.387-14, com endereço comercial na Avenida Governador Roberto Silveira nº 540, Nova Iguaçu, RJ, CEP 26210-210; **5 - ALINE DA SILVEIRA DIAS**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da C.I. RG nº 11069565-7 expedida pela DIC/RJ em 23/09/2021, inscrita no CPF sob o nº 077.380.837-00, residente e domiciliada na Rua Tabelaio Murilo Costa nº 118, apt. 1.203, Bl 01, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP 26255-130, aos quais conferem poderes para: (i) os 1º, 2º e 3º **OUTORGADOS em conjunto de dois** ou qualquer um dos demais **OUTORGADOS em conjunto** com qualquer um dos diretores da 1ª **OUTORGANTE** e/ou com o 3º **OUTORGADO**, exercer: a) a administração da exploração comercial das locações dos salões comerciais e demais espaços e/ou áreas do empreendimento comercial IGUAÇU TOP

Esse documento foi assinado por VERA MARIA CAMUYRANO TEIXEIRA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código TJMHS-LYL7L-BQHFB-7SVMM





SHOPPING, compreendendo a elaboração de contratos, a substituição de lojistas, o estabelecimento das condições de locação, podendo celebrar e rescindir contratos de locação, cessões de direitos de uso (*res sperata*), aditamentos, distratos, confissões de dívida, estipulando cláusulas e condições, aceitando fiadores, conceder descontos, rescindir, alterar ou prorrogar contratos, tudo de acordo com os interesses das Outorgantes, ficando ressalvado as operações com partes relacionadas aos Primeiros Outorgantes, a administradora ou qualquer um dos Procuradores, que exigirão a aprovação prévia e por escrito da **2ª OUTORGANTE**; b) promover despejos, executar inquilinos e fiadores; c) podendo ainda contratar advogados com poderes "*ad judicium*" para propor, responder ações, transigir, acordar, desistir, renunciar, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação; d) poderes ainda para abrir contas bancárias; (ii) os **1º, 2º e 3º OUTORGADOS** em conjunto de dois ou qualquer um dos demais **OUTORGADOS** em conjunto com qualquer um dos diretores da **1ª OUTORGANTE** e/ou com o **3º OUTORGADO**, receber aluguéis, taxas de condomínio, contribuições devidas ao fundo de promoções, valores *res sperata* e indenizações, receber e dar quitação, movimentar contas bancárias, podendo assinar cheques e autorizações de transferência de fundos, sacar, endossar, aceitar, caucionar e quitar duplicatas e faturas, autorizar abatimentos, descontos, prorrogações, protestos e devoluções de títulos de crédito em geral; conferem ainda poderes para representar as **OUTORGANTES** junto a Cartórios de Notas, Registros de Imóveis, entidades financeiras do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, Caixa Econômica Federal, Ministérios, Delegações, Consulados, assim como as demais Repartições Públicas, Federais, Estaduais e Municipais e Autarquias, tudo o mais praticando ao bom e fiel cumprimento da presente. **A presente será válida até 30/06/2026.** Foram realizadas consultas a registros de óbitos, extraídas do Sistema de Modulo de Apoio ao Serviço – MAS sob os nºs 718-OWLG-03974237, 718-OWLG-03974239 e 718-OQLB-03974244; Pelos presentes foi afirmado ainda que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709 – LGPD, cientes que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado independente de autorização expressa, por se tratar de instrumento público nos termos do Art.16 da Lei nº 6.015/77. Assim o disseram do que dou fé e me pediram lhes lavrasse este instrumento que li em voz alta, aceitam e assinam. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela 07, da E.

Esse documento foi assinado por VERA MARIA CAMUYRANO TEIXEIRA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código TJMHS-LYL7L-BQHFB-7SVMM



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 15/06/2026 14:30:17

Número do documento: 26061218194962800000273020631

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061218194962800000273020631>

Assinado eletronicamente por: VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES - 12/06/2026 18:19:49



Corregedoria de Justiça deste Estado, no valor de **R\$594,88**, sendo: emolumentos: R\$373,59 (Tab. 07, nº 2, "b"); Leis: R\$74,71 (Lei 3217/99); R\$18,67 (Lei 4664/05); R\$18,67 (Lei 111/06); R\$22,41 (Lei 6281/12); R\$19,66 (ISS); PMCMV: R\$7,47; art. 20 da Portaria 423/2025: R\$2,87; e Distribuidor: R\$56,83. Eu (Vera Maria Camuyrano Teixeira) Substituta do Tabelião, matrícula nº 94/18624 no PJERJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Ass. **MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A (ROBERTO MARTINS GUIMARÃES -MARCELO GOMES DE AGUIAR) - SPE FORTUNA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (ROBERTO MARTINS GUIMARÃES - MARIA PIA GUIMARÃES CHERNI FORMENTI)**. Trasladada nesta data.

	Poder Judiciário – TJERJ Corregedoria Geral da Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico # EEYO46063-MEG # Consulte a Validade do selo em: http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/
---	---

Assinado digitalmente por:
VERA MARIA CAMUYRANO TEIXEIRA
CPF: 030.754.867-87
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 17/06/2025 12:12:39 -03:00



Esse documento foi assinado por VERA MARIA CAMUYRANO TEIXEIRA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código TJMHS-LYL7L-BQHFB-7SVMM





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TJMHS-LYL7L-BQHFB-7SVMM

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ VERA MARIA CAMUYRANO TEIXEIRA (CPF 030.754.867-87) em 17/06/2025 12:12

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/TJMHS-LYL7L-BQHFB-7SVMM>



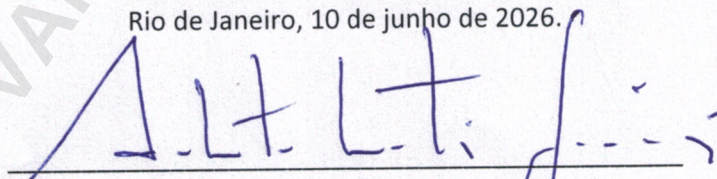
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.520.438/0001-50, com sede à Avenida Rio Branco, nº 123, Rio de Janeiro, RJ, e **SPE FORTUNA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.849.664/0001-31, com sede na Avenida Rio Branco, nº 123, Rio de Janeiro, RJ, neste ato ambas representadas por **ROBERTO MARTINS GUIMARÃES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 03.510.364-7, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 603.308.057-20 e **MARCELO GOMES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 03.975.850-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 855.463.727-53, ambos com endereço comercial na Avenida Rio Branco, nº 123, 12º andar, grupo 1201, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

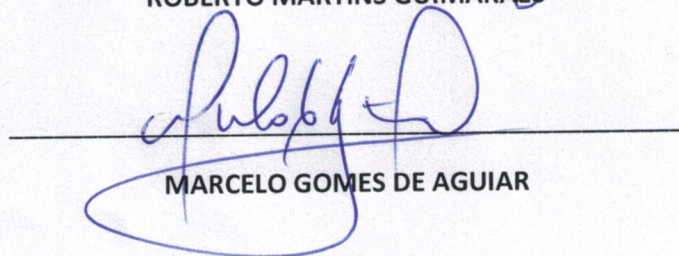
OUTORGADOS: ESCRITÓRIO AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 23.719.103/0001-01, com número de registro RS025518/2015 junto a OAB/RJ e seu sócio **VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.544, ambos com endereço na Av. Churchill, nº 94, salas 513/514, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20020-050.

PODERES: Amplos, para o foro em geral com os poderes da cláusula ad judicium et extra e os poderes especiais para receber, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito, firmar compromissos, solicitar e retirar documentos, podendo, ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, tudo com o fim específico de atuar na Ação de Recuperação Judicial proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026.



ROBERTO MARTINS GUIMARÃES



MARCELO GOMES DE AGUIAR